

# O CARÁTER ILUMINISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 3510:

uma conexão inovadora entre ministros,  
amigos da corte e sociedade civil na  
busca em definir quando começa a vida

RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA



**O CARÁTER ILUMINISTA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 3510:  
uma conexão inovadora entre ministros, amigos da corte e  
sociedade civil na busca em definir quando começa a vida**

**AUTOR**

**RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA**

Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Tiradentes. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Anhangüerra-Uniderp. Advogado. Professor. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Assessor de Magistrado.

**ISBN**

**978-85-8413-263-8**

**EDITORA CRIAÇÃO  
CONSELHO EDITORIAL**

Ana Maria de Menezes  
Christina Bielinski Ramalho  
Fábio Alves dos Santos  
Jorge Carvalho do Nascimento  
José Afonso do Nascimento  
José Eduardo Franco  
José Rodorval Ramalho  
Justino Alves Lima  
Luiz Eduardo Oliveira  
Martin Hadsell do Nascimento  
Rita de Cácia Santos Souza

**RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA**

**O CARÁTER ILUMINISTA DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
NO JULGAMENTO DA ADI N° 3510:  
uma conexão inovadora entre ministros,  
amigos da corte e sociedade civil na  
busca em definir quando começa a vida**



**Criação** Editora  
Aracaju | 2022

Copyright 2022 by Renê Carvalho Pimentel Lima

Grafia atualizada segundo acordo ortográfico da Língua Portuguesa, em vigor no Brasil desde 2009.

Projeto gráfico  
Adilma Menezes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Tuxped Serviços Editoriais (São Paulo, SP)  
Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Pedro Anizio Gomes – CRB-8 8846


L732c      Lima, Renê Carvalho Pimentel.  
              O Caráter Iluminista do Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI N° 3510: uma conexão inovadora entre ministros, amigos da corte e sociedade civil na busca em definir quando começa a vida -- Renê Carvalho Pimentel Lima. 1. ed. – Aracaju, SE: Criação Editora, 2022.  
              148 p.  
              Inclui bibliografia.  
              ISBN 978-85-8413-263-8

1. Dignidade da Pessoa Humana. 2. Liberdade Científica. 3. Paradigmas. 4. STF. I. Título. II. Assunto. III. Autor.

CDD 341.27  
CDU 342

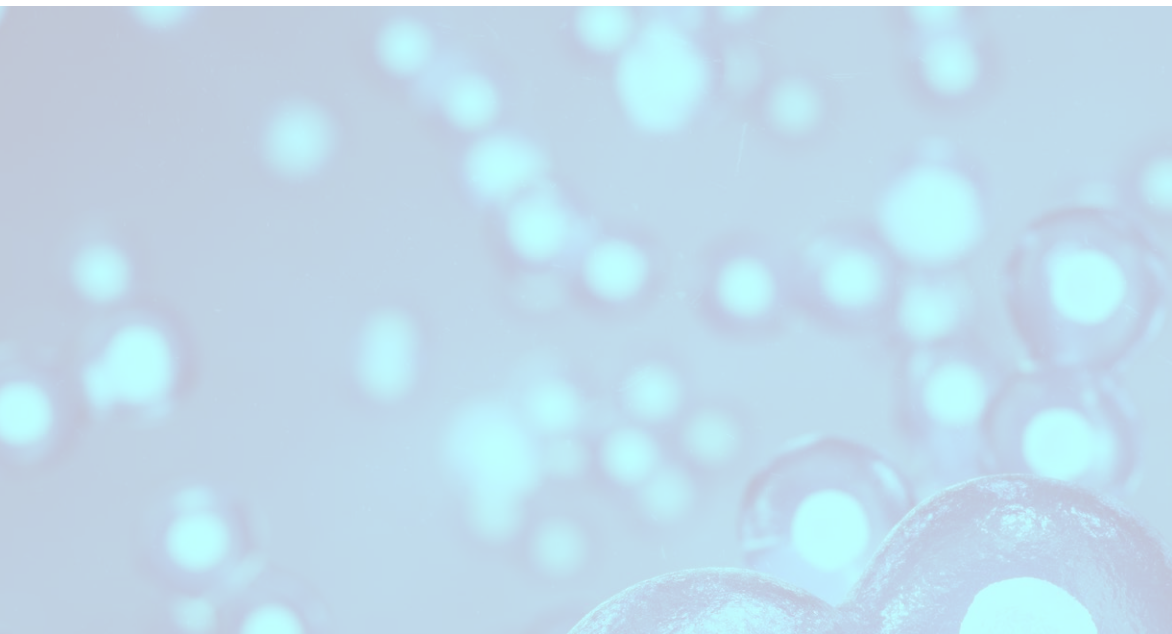
ÍNDICE PARA CATÁLOGO SISTEMÁTICO

1. Direito Constitucional: Direitos Fundamentais / Direitos primordiais.
2. Direito Constitucional.



*Qualquer caminho é apenas um caminho e não constitui insulto algum – para si mesmo ou para os outros – abandoná-lo quando assim ordena o seu coração. [...] Olhe cada caminho com cuidado e atenção [...] Então, faça a si mesmo e apenas a si mesmo uma pergunta: possui esse caminho um coração? Em caso afirmativo, o caminho é bom. Caso contrário, esse caminho não possui importância alguma.*

**Castañeda**



<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 A CRISE PARADIGMÁTICA: A RUPTURA DE CONCEITOS FRAGMENTADOS PARA A COMPOSIÇÃO DO DIREITO HUMANO E DA CIÊNCIA UTILITÁRIA</b>	<b>19</b>
2.1 O Pós-Modernismo e a abertura para novos olhares.	<b>22</b>
2.2 O giro hermenêutico e a resignificação do direito como compreensão	<b>25</b>
2.2.1 O valor da historicidade e da zetética para o agente jurídico.	<b>26</b>
2.2.2 A caracterização dos princípios diante da reengenharia Hermenêutica-Constitucional.	<b>32</b>
2.2.3 A natureza elementar dos direitos humanos e a necessária análise reflexiva imposta pela nova hermenêutica e pelo contexto pós-moderno	<b>35</b>
2.2.4 As Gerações dos Direitos Fundamentais.	<b>38</b>
2.2.5 A problemática da liberdade no contexto de um progresso benévolo	<b>39</b>
<b>3 O BIODIREITO E A NECESSIDADE DE UMA ÉTICA DE PRINCÍPIOS UNIVERSAIS: UM MISTO DE PÂNICO E MARAVILHAMENTO</b>	<b>42</b>
3.1 Ética e moral: uma reflexão histórica.	<b>45</b>
3.2 Bioética e Biodireito.	<b>50</b>
3.3 Princípios da Bioética à luz dos progressos contemporâneos.	<b>55</b>
3.3.1 Princípio da Autonomia.	<b>57</b>
3.3.2 Princípio da Beneficência.	<b>59</b>
3.3.3 Princípio da Justiça.	<b>60</b>
3.3.4 Princípio da não-maleficência.	<b>61</b>
3.4 Uma consideração sobre o progresso.	<b>61</b>

4 A VITALICIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EVOLUÇÃO, CONQUISTAS E QUEBRA DE PARADIGMAS	63
4.1 O diagnóstico do início da vida frente à pluralidade de opiniões: a inexistência de verdades absolutas.	65
4.2 A influência das conquistas científicas na construção da dignidade da pessoa humana.	69
4.3 As pesquisas com células embrionárias e a sua incidência no ordenamento jurídico pátrio.	75
4.4 O reencantamento do <i>bios</i> contemporâneo e a dicotomia do progresso.	83
5 O CARÁTER ITINERANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DINÂMICA SUBJACENTE NAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS: UMA CONEXÃO INOVADORA ENTRE MINISTROS, AMIGOS DA CORTE E SOCIEDADE CIVIL	90
5.1 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF.	93
5.2 A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: a realização da Audiência Pública e a participação do <i>amicus curiae</i> .	94
5.2.1 Argumentos favoráveis às pesquisas com células embrionárias utilizados na audiência pública.	98
5.2.2 Argumentos contrários às pesquisas com células embrionárias utilizados na audiência pública.	102
5.2.3 Fim da audiência pública: a essência de uma sociedade plural.	103
5.3 Da primeira sessão de julgamento.	105
5.3.1 Do voto do Ministro Carlos Ayres Britto.	108
5.3.2 Do pedido de vista.	113
5.3.3 Do voto da Ministra Ellen Gracie.	114
5.4 Da segunda sessão.	115
5.4.1 Do voto do Ministro Carlos Alberto Direito.	115
5.4.2 Do voto da Ministra Carmen Lúcia.	116
5.4.3 Dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso.	124
5.5 Da terceira sessão de julgamento: os votos dos Ministros Marco Aurélio, Celso de Melo e Gilmar Mendes.	127
CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
REFERÊNCIAS	140



## INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, firmou-se o entendimento incontestado de uma sociedade baseada numa visão de mundo fragmentada, mecanicista, sem perceber a realidade que já não podia ser entendida em função desses conceitos. Priorizava-se, assim, o pensamento quase que intocável segundo o qual o ideal clássico de descrição objetiva preponderava e a partição cartesiana entre o eu e o mundo era, ainda, reinante. E diante dessa perspectiva sombria, mergulhamos em uma profunda crise paradigmática.

São inúmeras as patologias que coloca a sociedade diante dessa crise: a educação, como eterno instrumento edificador do ser humano, aparece no cenário mundial qualificando essa missão como utópica, desestimulando os valores e elementos basilares dessa instituição; a moral, inspiração íntima para os atos das pessoas, está sendo substituída pela simples prudência, ao invés do “eu” julgar o certo e o errado isso é feito por olhos e ouvidos externos; e a sociedade, tendo como gênese os laços de cooperação, inverte esse princípio para o individualismo e o egocentrismo exacerbados, estimulando a competição, o que pode significar, talvez, uma interpretação extremista da teoria darwinista: “sobrevivência dos mais aptos”.

Ademais, o ordenamento jurídico, que tem como coração pulsante o ideário de justiça, encontra-se estigmatizado pelo uso dessa espécie de estofado intelectual como arma para a corrupção, advogando uma nova ética que rompe a sua responsabilidade sócio-funcional. A “putrefação ambiental”, como mais uma face dessa crise, é uma das mais angustiantes questões, não só pela urgência, mas pela proporção, constituindo

uma verdadeira ameaça para a auto-extinção da raça humana. Nesse diapasão, cabe destaque para a crise espiritual: o espírito, ânimo para toda a carcaça biológica, manifesta-se em desarmonia com a essência do pensamento sistêmico da vida.

Afinal, as profecias feitas por Aldous Huxley, na década de 30, em sua famosa obra o “Admirável mundo novo”, vêm sendo continuamente evidenciadas no cotidiano, em razão da inexistência de uma educação científica difundida e verdadeiramente coerente com os anseios advindos das conquistas biotecnológicas.

A nossa construção arquitetônica, metáfora para o engenho social, possui um alicerce frágil e de visão reducionista, os construtores (profissionais) subscrevem percepções estreitas da realidade, impotentes para enfrentar as nossas dificuldades: os médicos cuidam da doença, mas esquecem que tem o paciente; os engenheiros civis idealizam monumentos inimagináveis, mas desrespeitam a natureza; os juristas prometem a aplicação da justiça ao caso concreto, mas defendem aquilo que lhes convém; o educador vislumbra a aprendizagem do educando, mas deixam de lado que ambos estão em processo de construção.

Enfim, os problemas contemporâneos e as metodologias de ensino-aprendizagem, visivelmente fracassadas, não podem ser solucionados com a aplicação de conceitos fragmentados. Esse estágio de pensamento reducionista, que compõe o paradigma atual, resulta de uma integração de teorias, como a matemática de Isaac Newton e a filosofia de René Descartes, as quais sintetizam a idéia da física clássica. Era a concepção de um mundo máquina, pentassensorial, reducionista, fragmentado, em que os fenômenos somente eram compreendidos com a investigação das partes, na sua desintonia com o todo.

Porém, cada época confere a uma reivindicação própria: Newton, Descartes, entre outros gênios, apesar de hoje sofrerem intensa crítica quanto ao seu método de abordagem e expressão do conhecimento, representaram para a época uma revolução intelectual e foram de suma

importância inspiradora na produção e na transmutação da *práxis* usualmente adotada.

No entanto, a originalidade conseguida veio acompanhada de um paradoxo, provocando um choque entre o ser e o ter, em que as pessoas se tornaram meras peças dentro da engrenagem social, que supervaloriza os enfoques cartesianos em qualquer relação estabelecida.

Entretanto, essa excessiva ênfase ao mundo da medição, não mais alimenta aos anseios contemporâneos. Agora, fomentamos por um paradigma construtivista, sociocultural, interacionista e transcendente, capaz de abortar o pensamento clássico vigente, compactuando para uma ruptura, uma cisão entre o mundo clássico e o contemporâneo.

Tal compreensão esclarece o quão a qualidade biocientífica é dependente dos membros que compõem as instituições sócio-políticas, das comunidades envolvidas e das multiplicidades de conexões que se estabelecem entre esses elementos e o seu contexto, o que pressupõe a existência de uma ciência que deve confrontar as injustiças mais do que preservá-las, criando cidadãos aptos para dar saltos quânticos gigantescos na resolução dos problemas que afligem a humanidade, uma vez que somente na teia de relações humanas (sociedade) existe um artifício intencional (educação científica) para tornar humanos (*homo sapiens*) os animais humanos (*homo bio-sapiens*).

Mas, se por um prisma, as descobertas e evoluções humanas são uma maravilha que espanta, por outro, passa-se por graves riscos ao supervalorizar tais conquistas e olvidar as fronteiras do universo humano. Surgem, portanto, debates éticos e mesmo existenciais que se travam no ambiente científico e jurídico aos quais não podemos deixar de protagonizar, sob o risco de tornar os indivíduos meros fantoches dentro dessa multiplicidade de inovação e adaptação social.

E o futuro? Qual o percurso trilhado pela humanidade? Um ambiente ecologicamente equilibrado ou caminha-se ao pesadelo do “admirável mundo novo”? O que é biotecnologicamente possível é ético e juridicamente viável? O que pode ser feito se a entropia é inevitável?

Mas, se ela pode ser impedida, como isso será cabível? Haveria um limite para a liberdade e o desenvolvimento humano? Se há, qual seria ele? E quem iria estabelecer esse contorno? Até que ponto o homem é soberano de suas próprias razões e desejos?

A tendência geral da perda lenta e gradual de interesse pela consciência civilizatória e da adoção excessiva de um equilíbrio ilusório dos sistemas biotecnológicos chegou ao ápice. Negar a intervenção do Direito nesse processo interacionista e transcendente seria aprisioná-lo na “caixa de Pandora”, ao passo que permitir a sua participação, seria a possibilidade de reorganizar a sociedade em uma escala mais harmoniosa, traduzida no espetáculo da dignidade do homem e do respeito à vida.

Nessa penetração de idéias, um momento decisivo é atingido pelo Direito: a elaboração da Lei de Biossegurança resguarda um espírito biocientífico e um progresso auto-regulador, na qual é altamente observável a fusão vital dos Direitos Humanos de Quarta Geração, bem como o respeito nas ilimitadas interações desenvolvidas entre a ética e os imperativos constitucionais.

Obstacularizar as mudanças patrocinadas pela edição da Lei de Biossegurança por conceitos morais e religiosos extremos é uma atitude um tanto grotesca, mas evidente na apreciação do julgamento da ADI nº 3. 510/DF, a qual pugna pela inconstitucionalidade do artigo 5º da referida lei, sob o argumento de que a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, mesmo que em estágio rudimentar, ofenderia o direito à vida, pois a vida humana acontece na (e a partir da) fecundação. Em fim, o que é a vida?

É inquestionável a importância do debate realizado sobre a legalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias no Supremo Tribunal Federal, uma vez que a sua discussão inspira evolução, conquistas e quebra de paradigmas. Côncios disso, se formos inábeis de compreender essa mudança atual tanto da biotecnociência quanto do Direito, a eclosão de um certo retrocesso é previsível.

A consagração do uso da biologia molecular nas pesquisas com células embrionárias, nos moldes preconizados pela Lei de Biossegurança, encena a abordagem de uma nova era, na qual os mistérios da vida ganham um novo perímetro nas mãos dos cientistas e da sociedade. A mutação do cosmo jurídico favorece, por conseguinte, a aurora de uma ética benévola, apta para assegurar as radiações oriundas das conquistas biológicas, genéticas e físicas.

Nessa linha de raciocínio, a nova hermenêutica constitucional baseada na força normativa da Constituição, na sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, na consagração dos Direitos Fundamentais e na concretização das normas constitucionais ressalta uma postura inovadora de ordem científica e jurídica que ecoa por todo o texto da Lei de Biossegurança.

Ao estabelecer que somente pudessem ser utilizados nas pesquisas embriões inviáveis ou congelados a mais de três anos, devendo existir ainda a aquiescência dos genitores, o legislador infraconstitucional deixou claro o caráter vanguardista dessas pesquisas, já que evidencia a consolidação de valores constitucionalmente estabelecidos, como a livre expressão da atividade científica e o direito à saúde, destarte, a imposição de limites é indispensável, em face da miopia ética e da ambição empresarial.

Todavia, como as inovações sempre acarretam impactos, o colapso com o novo é sempre inevitável. Nessa amálgama, o estado de paralisação provocado pela ADI nº 3.510/DF enfatiza a reação em manter definições mumificadas pelo tempo, contribuindo para um estado de entropia torrencial. Afinal, alegar que as pesquisas com células embrionárias violam o direito constitucional à vida e à dignidade da pessoa humana é um verdadeiro paradoxo.

Diante disso, o objetivo central desse trabalho reside na análise de como a sociedade jurídica e científica deve se organizar para preencher eventuais lacunas de atualização, apta a vitalizar o equilíbrio da vida, da ética e os direitos dos cidadãos e como esses cidadãos podem interferir na realidade.

Além de verificar qual a metodologia mais eficaz para que essa realidade possa se adequar às aspirações sociais, bem como a forma que os operadores do direito podem estar imbuídos nesse processo entre conquistas biotecnocientíficas e normatização legislativa.

Registrando, ainda, se a sociedade possui abertura para esse novo processo de redescoberta de paradigmas e qual seria esse novo método capaz de envolver Direito e avanços científicos de maneira que um possa refletir no outro.

Fertilizado este pensamento, impõe-se a realização deste trabalho, não com o fito de se chegar a considerações numa só direção, mas como uma maneira de produzir norteamento aos diversos julgamentos sobre o assunto, por meio da contextualização do tema e conseqüente interligação de idéias sobre o objeto explanado, o qual se apresenta com espaço respeitável nas Ciências sócio jurídicas.

Para a elaboração desse trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica juntamente com as pesquisas realizadas em periódicos, artigos, monografias e sítios da internet, servindo de alicerce substancial para toda a sua formação teórica, além de ser de grande eficácia para o processo de formação de nós acadêmicos porque nos permitiu obter uma postura científica na sistematização do conhecimento, além de enfatizar a didática do aprender a aprender.

Este estudo foi realizado por meio do processo de investigação tópic-argumentativo, buscando elementos de análise discursiva. Além disso, convém pontuar que a pesquisa teve como técnica de construção a teórica-prática e o método foi o hipotético-dedutivo, como já vimos, consubstanciada com o procedimento monográfico, assim como o objeto de investigação será o elucidativo, na tentativa de averiguar a hipótese acerca do tema proposto. Para isso, foi usado referenciais bibliográficos de autores com discursos de vanguarda sobre o tema geral (As conquistas científicas e a utilização das pesquisas com células-tronco embrionárias) e sobre o tema específico (Admirável mundo novo: um pensamento biojurídico sobre as pesquisas com células-

-tronco embrionárias na perspectiva protagonizada pelo Supremo Tribunal Federal).

Ademais, convém aqui pontuar que pelo fato de a pesquisa tratar de um assunto atual e de notável relevância, o tema se mostra de execução viável, primeiro pelos estudos teóricos desenvolvidos pelos pesquisadores nas áreas interdisciplinares, segundo pela exploração que tem sido feita e demonstrada na mídia a respeito do assunto e pelas construções jurídicas que ao longo dos anos vem sendo desenvolvidas em torno dele e terceiro pela magnitude alcançada pela discussão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

O capítulo 2, consubstanciado na “crise paradigmática: a ruptura de conceitos fragmentados para a composição do direito humano e da ciência utilitária”, vislumbra demonstrar os aspectos paradoxais dessa crise planetária que expõe revoluções tecnológicas em convívio com a miséria crônica. Sem qualquer experiência anterior com tamanha magnitude, o homem perde sua referência de comportamento e atinge níveis perigosos de evolução.

Nesse liame, o Direito, como uma ciência mutável, fomenta a formação de novos horizontes interpretativos que toquem a realidade com maior eficiência. O capítulo, ora em análise, ainda exhibe a saída ou distanciamento da clássica visão dogmática para a valorização do universo zetético e circular e para a consciência da historicidade como formas reais de garantir os Direitos Humanos declarados.

A simbiose entre os avanços advindos com as descobertas biocientíficas e os posicionamentos éticos reinantes dentro do espaço social estampa um processo de construção intelectual e moral que posiciona o homem no centro dos conflitos, ao mesmo tempo, que o coloca como árbitro para a resolução desses mesmos conflitos.

Afinal, a maquiagem civilizatória coroa a busca incessante por um saber científico e democraticamente humanista, embora acompanhada por uma degradação cada vez mais íntima do homem enquanto cidadão planetário. Este é o teor precípua do capítulo 3, o qual apre-

senta como título inicial “O biodireito e a necessidade de uma ética de princípios universais: um misto de pânico e maravilhamento”.

Ao longo desse capítulo será observado além do já exposto, uma breve reflexão histórica entre a ética e a moral por meio de um paralelismo com os mitos gregos, enfatizando também a marcha da evolução da ciência jurídica a qual culminou com o surgimento e o aprimoramento da bioética e do biodireito e fez surgir um complexo de princípios moldados à luz do progresso contemporâneo.

No capítulo 4, a qual possui como tema “A vitaliciedade das pesquisas com células-tronco embrionárias e a dignidade da pessoa humana: evolução, conquistas e quebra de paradigmas” demonstraremos inicialmente as grandes indagações que surgem em razão das descobertas oriundas dos avanços biocientíficos, enfatizando a polêmica questão do farol sinalizador que indica o início da vida, além de demonstrar as ideologias de caráter religioso, científico e filosófico que se fundem para explicar essa problemática.

Afinal, o diagnóstico do início da vida revela uma pluralidade de opiniões e a confirmação da inexistência de verdades absolutas. Revelando também a influência dos avanços científicas na construção da dignidade da pessoa humana, uma vez que a cerimônia do aprimoramento jurídico da mesma forma com que acontece com as conquistas biocientíficas possui o caráter provisório como coração existencial.

Ainda nesse capítulo focalizamos o vácuo legislativo solucionado pela elaboração da Lei de Biossegurança e a sua incidência no ordenamento jurídico pátrio, bem como o triunfo da dignidade humana como mola propulsora para a reorganização e recombinação da tecnologia contemporânea paralelamente às conquistas e fortalecimento de direitos.

Sublinhamos também a importância das pesquisas com células-tronco embrionárias e os seus reflexos econômicos, sociais, políticos e culturais na sociedade brasileira, trazendo à baila as principais espécies de células embrionárias e as suas respectivas características, além de ressaltar a importância da natureza do progresso científico quan-



do interage com a dignidade humana e promove o reencantamento do “bios” contemporâneo.

“O caráter itinerante do Supremo Tribunal Federal na dinâmica subjacente nas pesquisas com células-tronco embrionárias: uma conexão inovadora entre ministros, amigos da corte e sociedade civil” estampa a entrada do capítulo 5 desse trabalho e nos traz uma postura inédita do STF ao proclamar pelo fim de uma sociedade hermeneuticamente fechada e ao permitir a participação da sociedade em debates de interesse público que pairam nas democracias contemporâneas.

No transcorrer desse capítulo, será demonstrado os motivos principais que levaram o ex-Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, a ajuizar a ADI nº 3.510/2005 em desfavor da Lei de Biossegurança, bem como os pontos favoráveis e contrários levantados durante a realização da primeira audiência pública da historiografia do STF sobre a liberação das pesquisas com células embrionárias, o que evidenciou o caráter democrático e legítimo no controle concentrado de constitucionalidade de normas, além de revelar a essência de uma sociedade plural.

Posteriormente, focalizamos por meio da melhor doutrina e de uma interpretação constitucional uma abordagem sobre os votos proferidos pelos ministros da Suprema Corte na sessão de julgamento, a qual se desdobrou em duas etapas, em razão do pedido de vista do Ministro Carlos Alberto Direito.

Nesse momento, cabe destacar o lapidar brilho dos pronunciamentos dos ministros Carlos Ayres Britto e Carmem Lúcia, tendo em vista o rigor técnico e a fundamentação por eles desenvolvida, motivo pelo qual foram alvos de uma análise mais acurada na realização desse trabalho.

Ancorados nessas premissas, é de destaque o fato que todo esse trabalho fora apoiado na máxima da liberdade como baluarte constitucional do direito à vida digna, o que ratifica a tese de que a apresentação dos progressos científicos e do método democrático não deve ser reduzida numa ilha de verdades absolutas, tendo em vista que os avanços alcançados pelas ciências estão à mercê das descobertas do amanhã.

Com efeito, é sabido e consabido que nessa caminhada milenar, o homem vem exercendo um estilo de vida perdulário e dilapidador de recursos, gerando uma época de transformações dramáticas e inegavelmente perigosas, um ciclo de construção e destruição que apresenta a educação biojurídica, enquanto processo de conhecimento, como árbitra para a edificação de um neo-paradigma holístico de ciência e de humanidade, pois já é tempo de começar a questionar e refletir: A evolução humana é um fracasso?



## **A CRISE PARADIGMÁTICA: A RUPTURA DE CONCEITOS FRAGMENTADOS PARA A COMPOSIÇÃO DO DIREITO HUMANO E DA CIÊNCIA UTILITÁRIA**

Universo Humano. Um cenário de imagens e episódios que ora cria heróis, eternamente lembrados, e ora revela vilões, que desencantam nossa trajetória evolutiva. São passos de luz e sombra que se alternam e descortinam uma realidade perplexa e volátil que coloca o homem em permanente estado de angústia em um tempo sem verdades seguras.

O panorama atual revela um estado de profunda crise. No plano internacional, constata-se a formação de um novo conceito de soberania devido à construção de grandes blocos econômicos e políticos que propicia a decadência das antigas fronteiras territoriais e gera um fluxo intenso de capitais e pessoas capaz de misturar raças, línguas, estilos e povos em nome da globalização. Ao mesmo tempo, o mundo ainda convive com um grande desequilíbrio de poder que ofusca as conquistas civilizatórias.

No campo econômico, alargamos os domínios da informática, mas acumulamos questionamentos éticos sobre a verdadeira vantagem do progresso. Desde o simples método do escambo, passando pelo livre mercado e pelo neoliberalismo, os desafios enfrentados revelam a obsessão pelo método competitivo no mercado de trabalho e expõem uma felicidade artificial, em que o Estado descuida das pessoas, seus sonhos e expectativas para alargar a eficiência e o lucro.

Na política, assistimos a Revolução Francesa (1789), que sob o ideário de liberdade e soberania rousseaurianas, promoveu um ataque fatal ao Antigo Regime e desembocou no aumento do poderio da burguesia. Porém, essa conciliação entre o homem e a participação social passou de inspiração para vítima em outros episódios mundiais, como durante o período entre-guerras (1914-1919/1939-1945), quando ocorreu a trágica

experiência dos Regimes Totalitários que levaram o mundo a combates, ao despotismo e à ferocidade.

Além disso, acumulamos outros eventos políticos marcantes como a experiência conservadora nos anos 80 nos Estados Unidos com Reagan e Bush, e na Alemanha com Thatcher; a debilitação do Socialismo que transformou o Bem Estar Social em autoritarismo e indigência; um modelo de segregação social institucionalizado dos brancos em relação aos negros; o fim de uma guerra sem armas mas com uma carga sombria que acumulou tensão e medo e o crescente conflito político-religioso que ainda aflige o Oriente Médio.

Os inúmeros destaques do século passado não resultaram apenas em desilusão social, mas se tornou mola propulsora de uma reação afirmativa em escala generalizada: A mentalidade dos homens acorda de um longo período de dormência humanística, baseada na clássica idéia newtoniana que valorizava o pragmatismo e a exatidão de resultados, para lançar conceitos interligados que renovam o espírito dos homens através da ruptura de paradigmas fragmentados.

Diante do exposto, Capra demonstra:

A transformação que estamos vivenciando agora poderá muito bem ser mais dramática do que qualquer das precedentes, porque o ritmo de mudança em nosso tempo é mais célere do que no passado, porque as mudanças são mais amplas, envolvendo o globo inteiro, e porque várias transições importantes estão coincidindo. As recorrências rítmicas e os padrões de ascensão e declínio que parecem dominar a evolução cultural humana conspiraram, de algum modo, para atingir ao mesmo tempo seus respectivos pontos de inversão<sup>1</sup>.

Numa reflexão aprofundada, constatamos um ponto em comum nessas passagens revolucionárias: todas foram impulsionadas por des-

---

1 CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**: a Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 30.

cobertas e interpretações científicas. E agora sacudimos a mentalidade cartesiana-newtoniana predominante, nascida a partir da intelectualidade dos cientistas René Descarte e Issac Newton, para injetar uma visão holística de sociedade, Direito e justiça<sup>2</sup>.

Sublinha-se, pelo exposto, o poder das ciências para movimentar a comunidade humana. Inspiração também sentida pelo escritor inglês Aldous Huxley ao criar a obra “Admirável Mundo Novo”, narração de um futuro imaginário, em que as pessoas estão biologicamente e mentalmente preordenadas a adotar as normas e acreditar nas leis. Momentos de angústia, insegurança e infelicidade não existiriam nessa comunidade que possuía uma droga chamada de “soma” para afugentar todos esses males.

Segundo, este escritor, a ciência, ainda em 1931, atingira um estado de “progresso” duvidável e de novidades constantes. Impossível seria não compararmos nosso desenvolvimento tecno-científico com o mundo de Huxley. E hoje, com a manipulação genética, o fenômeno dos transgênicos e dos clones, o uso de satélites, a revolução informática e os avanços da internet, constatamos que as profecias do “Admirável Mundo Novo” sobre o perigo da perda da liberdade e individualidade são mais do que uma ficção literária.

---

2 Essa quebra de padrões não representa uma experiência inédita. A percepção que a aldeia humana possui de si mesma e do mundo ao seu redor sofreu abalos significativos. Três episódios merecem destaque: Primeiramente com Nicolau Copérnico e a revelação de que o nosso Planeta não era o ponto central do universo, ao contrário, a Terra condensa um pequeno estilhaço universal. O rompimento com a visão geocêntrica consagrada pela Igreja Católica pioneiriza a sucessão de mudanças na compreensão do mundo e faz da antiga máxima socrática do “Só sei que nada sei”, uma reflexão contemporânea. O segundo entendimento desfeito é fruto das pesquisas de Charles Darwin. O cientista lançou por terra a noção privilegiada que o homem possuía de si quanto ao seu lugar exclusivo na escala evolutiva e demonstrou que possuímos natureza animal indiscutível. O terceiro evento impactante origina-se do pensamento do psicanalista Sigmund Freud. Ao afirmar que não possuímos controle integral sobre nosso corpo e mente, Freud abalava o mundo e difundia uma concepção original de que existe um comando invisível sobre nossos sonhos, desejos, retórica e paixões.

Nesse sentido assevera Aldous Huxley<sup>3</sup>:

Vemos, pois, que a tecnologia moderna tem conduzido à concentração do poder econômico e político, e ao desenvolvimento de uma sociedade controlada (implacavelmente nos estados totalitários, polida e imperceptivelmente nas democracias) pelo Alto Negócio e pelo Alto Governo.

A obra, ou melhor, a reflexão de Huxley não poderia ser mais atual. Diante das nossas pesquisas científicas perguntas impregnam nossa consciência e sociedade: esse progresso possibilita vida futura? Qual estilo dessa vida futura? O desenvolvimento vale a pena? Negar o novo mundo é possível? Aceitar o novo mundo é a opção? Qual a melhor medida do progresso?

Com potencial para ascender e apagar chamas sociais, a ciência e a tecnologia fomentam discussões nos diversos âmbitos, com ênfase para o Direito, fonte produtora e receptora das diversas descobertas. É, portanto, sintoma desse novo paradigma a contínua mutação no ordenamento jurídico diante da necessidade de adequar os métodos interpretativos às conquistas biotecnológicas.

## **2.1 O PÓS-MODERNISMO E A ABERTURA PARA NOVOS OLHARES.**

O Direito precisa adquirir os ares pós-modernistas, que afeta cada vez mais todas as áreas do conhecimento, uma vez que a Quarta Geração, a qual será tratada em linhas ulteriores, divulga a necessidade do envolvimento do Direito com o pós-modernismo e todo o seu contexto para não atingir níveis irrealizáveis e até indesejáveis.

A partir dessa perspectiva, apesar de a palavra “moderno” ser usualmente empregada como contemporâneo, como aquilo que é mais atual, o Período Moderno, datado entre a Queda da Bastilha à

---

3 HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo, Globo, 2000, p. 51.

queda do muro de Berlim, possui um DNA impróprio para o corpo social hodierno.

Quando falamos em pós-modernismo, verificamos a necessidade de uma alusão reflexiva aos períodos imediatamente anteriores: pré-modernismo e Modernismo. O primeiro, marcado pela extrema racionalidade, acreditava que havia dois mundos, um observável, a natureza, e outro sobrenatural, o religioso, encontrado além das barreiras sensíveis e freqüentemente ligado a existência de um Deus que, segundo a influência cristã, criou e sustentava esse mundo.

Além disso, o olhar pré-moderno limitava-se a ciência teleológica. Sob o argumento de que todos estavam marcados por destinos específicos no universo, havia, nesse liame, uma inspiração finalística (a busca do para que) e uma crença num mundo físico objetivo, ou seja, existente independente da nossa percepção sensorial.

Quanto ao segundo momento, o Modernismo, apesar da sua grande sintonia com o período anterior principalmente no que tange a crença na realidade objetiva do universo físico, encontramos dessemelhanças importantes. O cosmo extranatural não estava, por exemplo, mais além ou acima da natureza, mas dentro ou atrás dela.

O *locus* modernista remonta-nos a predominância do paradigma dual: objetividade e racionalidade. Isso estava claro no pensamento brilhante (mesmo que hoje mereça coerente restrições) do matemático e filósofo René Descartes que galgava encontrar na filosofia, a lógica e certeza que visualizava na ciência matemática. Foi esse o ponta-pé inicial do fundamentalismo, denominador comum da ideologia moderna e que visava à argumentação em realidades e princípios inquestionáveis.

Em regra, constamos que os modernistas perseguiram explicações globais, capaz de envolver as diversas indagações humanas. O darwinismo justificava tudo em termos da evolução biológica. A psicologia freudiana explicava todo o comportamento humano à luz da sexualidade, repressão e inconsciência. O marxismo interpretava todos os eventos da história em categorias econômicas. Essas ideologias ofereceram

diagnósticos universais tanto quanto as curas<sup>4</sup>. Porém, o pensamento moderno não encontrou a tão sonhada verdade universal, ao contrário, a sociedade iniciou um processo de caos devido ao abandono a valores tradicionais.

Não se admite, portanto, que a capacidade de decidir, de criar e de escolher do homem seja suprimida por outrem. Abrir mão dessa liberdade seria perder o próprio caráter humano. Porém, distante dos conceitos de acaso e determinismo, ser livre impõe responsabilidade por aquilo que ocorre consigo diante de ações ou omissões.

Diante do cenário de insatisfação com a maneira moderna de enxergar os fenômenos humanos e sociais, emerge o pós-modernismo, quando já no final do século XX, os pragmáticos norte-americanos negavam a existência de uma única verdade para explicar o mundo. Charles Sandres Pierce e William James eram os grandes nomes desse pensamento que lograva resultados práticos para a feitura do conhecimento<sup>5</sup>.

A crítica literária também não permanece estática com a transição para o pós-modernismo. Seguindo a esteira do existencialismo, Jacques Derrida, aluno de Heidegger, quebrou paradigmas quando transpôs a valorização da direta correspondência entre texto e fenômeno descrito para o texto e o impacto deste nos leitores, nos sujeitos<sup>6</sup>.

Esse estreitamento na relação texto-leitor também é asseverado por Stanley Fish, crítico literário norte-americano, que se contrapõe com a idéia de extrair do texto a informação, defende a resposta do autor como “o” significado do texto e lembra sobre a necessária comunicação entre a sua realidade (do autor) e o significado atribuído aos textos, pois os horizontes de compreensão estão em conexão direta com a realidade vivida pelo intérprete e não são relativos.

---

4 PINTO, Julio Roberto de Souza. A pós-modernidade e o Direito. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano IX, n. 203, p.63, jun. 2005.

5 PINTO, Julio Roberto de Souza. A pós-modernidade e o Direito. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, ano IX, n. 203, p.64, jun. 2005.

6 Idem, 2005, p.64.



E é dentro desse contexto pós-modernista que devem ser entendidas as palavras do Supremo Tribunal Federal ao permitir, com restrições devidas, as pesquisas com células-tronco embrionárias. Esse passo, significa o elo entre sociedade, Poder Judiciário e Ciência, uma conexão importante para a efetivação e interpretação consciente dos direitos declarados.

## 2.2 O GIRO HERMENÊUTICO E A RESIGNIFICAÇÃO DO DIREITO COMO COMPREENSÃO.

Constatamos a mobilidade dinâmica e dialética do Direito através de um micro diagnóstico sobre as diversas formas de julgar e interpretar que o mundo protagonizou. É uma revelação que a explicação jurídica sobre os mesmos fatos, acontecimentos e comportamentos humanos modificam-se de acordo com as exigências sociais.

Em relação aos diversos focos de interpretações constitucionais, averiguamos também experiências e pensamentos distintos. Entre eles, a interpretação positiva desenvolvida de maneira irrealizável: Um método seco capaz de julgar os casos no seio social sem interpretação, argumentos, valoração legal. Para essa corrente, a subjetividade estraga e corrompe a agrupamento humano.

Outro modo para visualizar o texto emana da compreensão hermenêutica. Essa corrente acredita que para entender o que esta escrito é mister *perceber junto, estar com*. Não há conceito metafísico, e não existe julgamento ou essência própria desvinculado de interligação subjetiva. As coisas, os desejos, sonhos e paixões processam e se transformam com a mutabilidade do ser, ou melhor, do *ser-no-mundo*<sup>7</sup>.

A partir desse liame depreendemos que a interpretação pura vincula-se com a noção superada do conhecimento. Antes o conhecimento caracterizava-se pelo pragmatismo e pela concepção lógico-racional,

---

7 CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação**: Uma contribuição ao estudo do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.23-31.

oriundo do universo mecanicista e exato, independente de interpretações, uma verdadeira ilha dogmática.

Hoje, a hermenêutica surge como base para a produção gnosiológica profunda e materialmente útil. Expressões hermenêuticas como: *estar-ai*, *ser-no-mundo*, *estar-em-si-mesmo* (a utilização do hífen não é erro, mas ênfase para a necessária interconexão de palavras) dão vida a essa etapa interpretativa do conhecimento que garante o emprego da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, segundo o qual o direito é uma integração dinâmica e dialética fática, axiológica e normativa<sup>8</sup>.

Outro representante do abismo gnosiológico entre o antes e depois dessa virada hermenêutica ocorre com a utilização do círculo em substituição, ou em auxílio à conhecida pirâmide de Kelsen. Enquanto esta é símbolo da hierarquia, pragmatismo, desigualdade, aquele remonta a interdependência, àquilo que não possui começo, nem finalização, já que os pontos de partido não estão definidos e dependem do apontamento da cada leitor (intérprete) individual.

Os trezentos e sessenta graus da alegoria circular indicam o giro, o movimento, o dinamismo que devem prevalecer como inspiração interpretativa. Assim como os gregos viam o tempo de forma circular, os profissionais, com destaque para os que pertencem da seara jurídica, devem visualizar o conhecer como uma produção contínua. “Afinal, compreensão e aplicação não acontecem em *etapas*, elas simplesmente coincidem”<sup>9</sup>.

### 2.2.1 O valor da historicidade e da zetética para o agente jurídico.

Apesar de sermos frutos e produtores de situações novas que escapam de referência anterior e manifestam impossibilidade ao fenômeno da repristinação exata, pois o sentido do texto escapa de ser uma tradi-

8 REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13-20.

9 BARRETO, Vicente. (COORD). **Dicionário de filosofia da direito**, Rio de Janeiro: Unisinos, 2006, p.434.

ção e se torna uma agitação do interesse atual, a tradição não merece ser banalizada.

A memória de fatos anteriores não traduz aquilo que passou e caiu por terra e sim a consciência histórica que serve de referência para atitudes e interpretações hodiernas e permite a pré-compreensão dos sentidos dos textos, o que facilita a comparação com outras experiências, e nos conscientiza para o descarte ou reaproveitamento de idéias para nossa realidade.

A interpretação, nesse prisma, torna urgente uma atitude reflexiva sobre aquilo que está posto. No contexto jurídico, em que predominam normas escritas, essa tarefa merece união crítica entre a razão originária da lei com a experiência em que ela está sendo aplicada. “Dessa forma, caberá ao intérprete, que é o aplicador da Lei, adequá-la ao momento presente, conferindo-lhe o melhor significado de direito. [...] Por isso a compreensão não é nunca um comportamento só reprodutivo, mas sempre produtivo”<sup>10</sup>.

Urge o abarcamento e emprego do termo mobilidade, bem como a necessidade de superarmos o significado do vocábulo dogma<sup>11</sup>. No direito, temos que observar, mas não divinizar os dogmas, já que a dogmática jurídica possui pontos de partida estáveis o que dificulta a mira em resolver casos concretos de forma específica e individual.

Nesse alvo, emana a zetética, não como descarte total a dogmática, mas como uma complementação necessária para aplicação da justa medida a cada situação que demanda acolhimento jurídico. A zetética nos permite falar em direito com um olhar diferenciado, em que o agente jurídico encontra-se num papel mais ativo do que passivo, mais criativo do que inerte.

---

10 CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação**: Uma contribuição ao estudo do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.40.

11 Rotineiramente traduzido como verdades absolutas, os dogmas gozam de um poder enorme de estabilidade, de aceitação natural e até conservadora, mas podem ser superados quando limitam o vínculo material entre fato e norma.

E nos leva, conseqüentemente, a observarmos o direito com diversos pontos de partida, e mais, sai da visão micro para atingir o macro universo jurídico que não depende apenas dos conceitos específicos da ciência. Essa ação representa o florescer da idéia trazida por Gadamer em que compreensão não é metódica, mas um processo ôntico original da vida humana, em que há consciência da história efetiva e da situação que circulam sobre os textos<sup>12</sup>.

O indivíduo compreende-se a si mesmo através da consciência que tem de sua situação histórica. A idéia de situação liga-se, por sua vez, as idéias de tradição e de horizonte. Todo ser histórico encontra-se inserido na tradição e ocupa uma determinada posição que lhe delimita horizontes. O horizonte, para Gadamer, é o âmbito de visão que alcança e encerra tudo que é visível a partir de determinado ponto. Não obstante ter horizonte não significa estar limitado àquilo que nos cerca mais de perto, mas poder ver, inclusive, por cima dele.<sup>13</sup>

Seguindo a esteira do historicismo e da ontologia gadameriana, a hermenêutica torna-se uma filosofia prática e conota o atual processo de conhecimento que aloca a compreensão fundamentada na existência do intérprete. Surgida a partir de Gadamer e Heidegger, a nova hermenêutica deriva de uma virada no modo de enxergar dogmático que pouco discute, critica, argumenta e problematiza.

Um dos impulsos para a alavancada da hermenêutica filosófica foi o chamado desafio kelseniano<sup>14</sup> que indagava sobre a possibilidade de encontrarmos um método capaz de chegarmos à verdadeira interpretação. Para Kelsen o que havia era uma autoridade competente, ditada pelo ordenamento, que estaria incumbido do encargo de interpretar e

---

12 CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação**: Uma contribuição ao estudo do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.30.

13 Idem, 2003, p.30.

14 FERRAZ, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, decisão, dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 257-260.

seu ponto de vista seria o válido. Os doutrinadores, assim, teriam papel meramente indicativo, em que sugeriam opções de aplicação da lei, sem qualquer vestígio de valoração.

A solução do desafio para Kelsen seria baseada no paradigma dedutivo, da ciência controlada, verdadeira e objetiva. Esse pensamento baseia-se na hipervalorização da vontade da lei de raiz positivista e impunha como critério para definir a verdade da interpretação, a validade e a competência do intérprete.

Do outro lado, os historicistas propõem como solução para o desafio proposto, a análise da vontade do legislador. Numa visão idealista e subjetiva, esse método propõe a volta ao momento em que a lei foi elaborada, o porquê de sua criação e de sua aprovação; é a vontade da consciência histórica que alcança o objetivo do corpo de elaboração daquela norma e garante a verdadeira interpretação. Nesse caso é a origem que soluciona o desafio.

Se pensarmos numa união entre vontade da lei e vontade do legislador, possivelmente, só iriam coincidir se fossem feitas e aplicadas ao mesmo tempo. Depreende-se, portanto, que nem a corrente do positivismo enxuto, nem o historicismo nos leva a verdadeira interpretação.

Por esse prisma, o essencial é a observância do texto e do leitor como uma via de mão dupla: o leitor interpreta e em simultâneo, o texto diz algo. Existe um movimento e cruzamento de idéias devido à mutabilidade e temporalidade do ser, pois é primordial que exista uma energia de pólos opostos para a circulação de idéias e para a produção da verdadeira compreensão.

A conveniência, a oportunidade e até a vontade do leitor são decisivos para definir o propósito de um texto. Deixar o texto falar sozinho, faz do leitor simples copista; acreditar que o intérprete é senhor da razão impossibilita a comunicação e expõe arbitrariedade dos valores que impregnam os leitores.

Entretanto, a afirmação de que o “intérprete sempre atribui sentido (*Sinngebung*) ao texto”, nem de longe pode significar a possibilidade deste estar autorizado a atribuir sentidos de forma arbi-

trária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma). (...) a lição está expressa em *Wahrheit und Methode*, se queres dizer algo sobre um texto, deixe que o texto te diga algo<sup>15</sup>.

Existe diversas significações, diversos olhares para um mesmo texto. A interpretação envolve escolha, decisão sobre qual visão deverá prevalecer. Busca-se, nesse ponto, neutralizar as divergências. Quando neutralizamos, não excluimos um sentido para aquele texto, controlamos o alcance da palavra, do corpo textual.

A verdadeira interpretação é aquela convergente, em que a imposição bruta é pouco sentida. Demanda um processo longo, que no Direito, por exemplo, não se restringe ao pensamento do magistrado, mas concorre com a visão dos outras partes, como doutrinadores, filósofos, amigos da corte e sociedade. Exige, portanto, dialética, conversa. Nesse contexto, precisas são as palavras do constitucionalista Paulo Bonavides<sup>16</sup>:

O consenso, que serve de pedestal ao decisionismo do caso concreto, não é das noções mais claras da tópica constitucional. Horst Ehmke o explica como aquela força de convicção que não emana dos tribunais (...), mas de “todos os que pensam com justeza e sensatez (*Vernunftig- und Gerech- Denkendeen*) e que vem a ser, segundo eles nomeia, os mestres do direito e os juízes, aqueles que fazem a “doutrina dominante” e a “jurisprudência pacífica”. Caso faltem, segue-se-lhe ainda o consenso da comunidade inteira.

Chegar à decisão ou sentido prevalecente, na interpretação verdadeira, é um processo de construção, não garante certeza, mas constitui a idéia prevalecente através de um consenso. A decisão prevalecente não é a mais apropriada, mas se torna a melhor devido à adesão con-

---

15 BARRETO, Vicente. (COORD). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Unisinos, 2006, p. 431.

16 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 496.

seguida por meio do convencimento e da posterior partilha do mesmo posicionamento.

Toda essa abordagem que expõe a mudança no foco interpretativo consente um novo olhar na Hermenêutica Constitucional. Saímos da supremacia da Constituição, representada pelo escalonamento que fornecia superioridade sobre os outros códigos legislativos, e alcançamos o poder central da nossa *Lex Legum*, agora vista como o núcleo em torno do qual gravitam as outras normas. Isso significa que o Direito está em movimento com o conjunto de normas interpretativas e em interação dinâmica com o caso concreto.

Com efeito, em reação ao exagero de formalismo e juridicidade dos positivistas, a nova corrente que prioriza a sistematização do conteúdo jurídico-constitucional reaviva o conceito de Tópica. Com a máxima de “pensar o problema”, a tópica, originada do pensamento aristotélico, inaugura uma hermenêutica renovada, apta para demonstrar que o método dedutivo não compõe a exclusiva maneira de certeza racional.

A exaustão posterior do positivismo racionalista, a par a descrença generalizada em suas soluções. Tal se verificou na esfera do Direito há mais de vinte anos, graças a Theodor Viehweg, em razão justamente da insuficiência do método “científico” dos naturalistas e também do malogro das correntes idealistas que procuraram por outras vias resolver com exclusividade o problema do método, afastando-se dos esquemas clássicos de inspiração objetiva<sup>17</sup>.

Essa variação na abordagem interpretativa nasce do pluralismo das conquistas humanas e da permanente mudança axiológica. Isso ganha notoriedade devido à visualização diferenciada da mesma norma a depender do tempo-espaço em que esta for aplicada. Se observarmos

---

17 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 489.

as decisões que compõe a jurisprudência pátria, constataremos essa dialética de idéias como resultado do método tópico. Acrescenta com maestria, o jurista Paulo Bonavides<sup>18</sup>:

A tópica é o tronco de uma grande árvore que se esgalha em distintas direções e que já produziu admiráveis frutas [...] Nesse ponto já se pode dizer que a tópica ultrapassa, a um tempo, o sociologismo do Direito, o formalismo normativista e o jusnaturalismo, bem como a concepção sistêmica e dedutiva, de cunho meramente formal, com antecedências clássicas no pandectivismo e na jurisprudência dos conceitos [...] A tópica parece haver chegado assim na hora exata quando as mais prementes e angustiantes exigências metodológicas põem claramente a nu espaço em branco deixado pela hermenêutica constitucional clássica, característico do positivismo lógico-dedutivo.

### **2.2.2 A caracterização dos princípios diante da reengenharia Hermenêutica-Constitucional.**

Outra importante irradiação dessa alteração interpretativa remete-nos a elevação dos princípios à categoria de normas. Até a década de 70 os princípios possuíam mera função indicativa, consistiam em simples propostas sem qualquer eficácia obrigatória.

Esse era o pensamento, por exemplo, acolhido por muito tempo pela Escola Paulista e que gerou atraso a nova interpretação hermenêutica, pois não acreditava na eficácia direta dos princípios e volvia o chamado espírito positivista, em que o direito é isento de valor.

Hoje, além das regras da constituição valemo-nos dos princípios. É o paradigma pós-positivista, com valoração intrínseca. Os princípios passam a constituir junto com as regras espécies do gênero norma.

---

18 Idem, 2005, p. 497- 498.



Com essa proposta renovadora, a obscuridade e o silêncio normativo são superados pela hermenêutica Material (constitucional) que faz dos princípios o oxigênio da nossa Carta Maior na busca pela unicidade de sentido e valoração normativa.

Regras e princípios são normas jurídicas, ou seja, são proposições, enunciados jurídicos. Conforme Karl Larenz(1993), as proposições jurídicas se distinguem pela normatividade. As proposições jurídicas também contêm enunciados, que indicam aos destinatários o que fazer ou o que deixar de fazer. J. J. Canotilho (2000/2003) consiga aos princípios, principalmente, uma função interpretativa “idoneidade normativa irradiante” e traz uma distinção substancial entre princípio e norma. Explica que “a distinção entre norma e princípio na objetividade e na presença deste último, independente da consagração específica em qualquer preceito particular<sup>19</sup>.

Os princípios são verdadeiros mandatos de otimização, pois seu cumprimento, diferentemente da norma, poderá ser medido de acordo com o caso concreto. Não excluimos princípios, apenas enfatizamos alguns em detrimento do outro em caso de colisão principiológica.

Assim, quando ocorre conflito entre normas, haverá uma metodologia excludente, pois seu ponto de alcance está definido. Já no conflito entre princípios, o método será da proporcionalidade que surge como uma força grande e refinada em busca da justiça e equidade. Com esse método “se analisa o resultado a ser obtido e o meio utilizado, ou seja, os benefícios e os prejuízos da concretização da medida”<sup>20</sup>.

---

19 TORRES, Haradja Leite. Da hermenêutica clássica para a hermenêutica constitucional: o papel da hermenêutica principiológica. **Revista Jurídica da FIC**, Fortaleza, v.3, p. 47, abr., 2004.

20 Ídem, p. 49, abr., 2004. Na teoria clássica a maneira de exclusão da regra, no caso de choque entre elas, era baseada na trilogia: tempo (prevalece a mais antiga), especialidade (especial prevalece sobre geral) e hierarquia (superior prevalece sobre inferior). Atualmente esses anéis estão interligados e embutidos de princípios que orientam o uso da abstrata norma no caso concreto.

Ainda sobre as dessemelhanças entre princípios e regras, assevera, com habitual intelectualidade, Robert Alexy, que a mais freqüente distinção entre essas espécies de normas é a generalidade. “os princípios são normas dotados de alto grau de generalidade relativa, ao passo que as regras [...] tem o grau relativamente baixo de generalidade”<sup>21</sup>.

Para nos valermos de uma metáfora, poderíamos definir as normas como a luz capaz de aclarar a verdadeira, ou mais adequada idéia trazida pelo texto. Nesse ponto, a luz emanada pelas regras possui feixe limitado e definido, especificando a abrangência da sua eficácia e utilização. Já a luz principiológica alcança diversas dimensões no nosso ordenamento: fundamentadora, interpretativa, supletiva, integrativa e diretiva.

Através dos textos, vistos puramente, não é possível entender o real ou adequado âmbito da norma, como pensam os positivistas. É a hermenêutica constitucionalista que permite a resolução dos porquês trazidos pela dogmática pura que não toca a realidade, e está sempre no âmbito da perspectiva de uso. A melhor interpretação, pois, acopla a aplicação normativa, a visão principiológica e a realidade concreta<sup>22</sup>.

É o momento de constitucionalização do ordenamento, em que o verbo interpretar não esboça uma ação unívoca, de maneira gélida e mecânica. Antes, o intérprete deve utilizar mecanismos para desvendar o condão atual das normas. Na prática isso significa que o aplicador deverá possuir uma alfabetização sistêmica e uma consciência teleológica para que sua decisão ou posição não firam nossa Constituição.

Nesse ponto, a Constituição, assim como a sombra no ser humano, agarra-se fortemente à interpretação. “Tratar a Constituição exclusivamente como lei é de todo impossível. Constituição é lei, sim, mas, so-

---

21 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 277.

22 A obscuridade e o silêncio são superados pela hermenêutica Material (constitucional) que faz dos princípios o oxigênio da nossa Carta Maior na busca pela unicidade de sentido e valoração normativa.

bretudo *direito*, tal como a reconhece a teoria material da Constituição (Hermenêutica do Direito Constitucional)<sup>23</sup>.

Atingimos, dessa forma, a era da interpretação, em que não só trazemos à baila a hermenêutica que vê os princípios em caráter normativo (Velha Hermenêutica) como criamos uma Nova hermenêutica, pós-positivista, cuja espinha dorsal nos remonta a tríade interpretativa: regra, valor e princípio.

### **2.2.3 A natureza elementar dos direitos humanos e a necessária análise reflexiva imposta pela nova hermenêutica e pelo contexto pós-moderno.**

Quando adentramos no macro universo dos direitos e interpretações úteis para a comunidade, a natureza elementar dos Direitos Humanos estabelece uma necessária análise reflexiva imposta pela nova hermenêutica e pelo contexto pós-moderno. Apesar de assegurados normativamente, é preciso que atores sociais e instituições estatais promovam atividades competentes para abolir os pensamentos conservadores e discriminatórios que eclipsam o verdadeiro estado de direito que nos distancia do simples assistencialismo.

Em sentido amplo, poderíamos vislumbrar todos os direitos como humanos, já que a seara jurídica é feita pelo homem e para o homem. Mas, em sentido específico esses direitos possuem como fulcro máximo a defesa da humanidade contra sua constante possibilidade de auto-destruição ou mesmo de protesto diante de decisões vanguardistas em defesa da vida, saúde e realizações humanas.

Desde que os homens começaram a converter em leis suas necessidades de organização deram vida ao Direito, não apenas como uma predominância da racionalidade sobre a força física, mas, principalmente, como uma forma de garantir e ampliar a proteção e a per-

---

23 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 582

manência do gênero humano. Por óbvio, seguindo a textura de cada momento vivido.

Cada sopro de um novo vento político demonstrava que a adjetivação dos direitos como humanos não era de caráter perpétuo. Nessa seara, uma das manifestações pioneiras em defesa dos Direitos Humanos ocorreu através da Carta Magna em 1215, que entre outras prerrogativas, garantia o devido processo legal e a liberdade de locomoção, um importante avanço para o feudalismo puro, em que servos dependiam da autorização do Senhor até para atravessar as zonas fronteiriças do feudo.

Com o avanço burguês e a descoberta da imprensa houve a dispersão dos códigos, e conseqüentemente, dos direitos. Nesse ponto, outras declarações como a *Petition of Right* (1628), o *Bill of Rights* inglês (1688) e a Declaração de Virgínia (1776) ampliam o elenco de documentos solenes em busca da regularização e declaração dos direitos humanos. Com a advertência que não se deve cair/ na ingênua crença que não houvesse predileção para o Clero e a Nobreza como os grupos mais favorecidos<sup>24</sup>.

Ademais, as Constituições dos Estados Unidos e do *Bill of Rights* americano somam-se ainda como movimentos político-sociais que nutriram corações apaixonados pelo sonho da liberdade, igualdade e fraternidade entre os povos, mesmo que em proporções diferenciadas.

Outra importante menção quanto à defesa dos Direitos Humanos refere-se ao movimento socialista, que através do Manifesto Comunista elaborada por Marx e Engels, consagrava direitos da *classe explorada*, e tentava suprimir a exploração do homem pelo homem, cada vez mais sentida, notadamente, pela crescente industrialização.

Todavia, o marco histórico mais significativo dos Direitos humanos possui data de proclamação e nome próprio: Em 10 de Dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta-se ao

---

24 MARINHO, Dórian Esteves Ribas. Uma Visão Evolutiva dos Direitos Humanos. **Revista Prática Jurídica**, São Paulo, ano IV, n. 43, p.49-51, out. 2005.

mundo como o ideal comum de todas as nações e protesto ao pesadelo bélico provocado pelas Duas Grandes Guerras.

Da sociedade oriental à Judaico-Cristã a civilização levou séculos travando lutas internas e externas entre o poder técnico e o político. Porém sempre manteve as propostas de castas, times, símbolos e diferenças que nos confrontam e nos mantêm longe de uma proposta de ética igualitária. Ingressamos no Terceiro Milênio e ainda nos deparamos com o homem preferindo ser esperto a ser inteligente, entendendo que precisa cuidar de si e não dos demais<sup>25</sup>.

Essa falta de eficácia e uso do conceito ético e, conseqüentemente, de respeito aos direitos humanos, faz de Hiroxima, do Nazismo e do 11 de setembro episódios de provável reprise na nossa história. Não basta declarar solenemente a pessoa humana como valor fundamental, é mister a prevalência de um direito efetivo nas causas de denúncia aos atos bárbaros e condenação aos programas econômicos que visam apenas o lucro numa reafirmação expressa da Dignidade Humana como base de toda ordem jurídica.

Porém, mesmo surgida no período pós-guerra, em que técnica e ciência adquiriram o estereótipo de perigo a ser combatido, enganam-se os que pensam que a Declaração dos Direitos Humanos contrapõe-se ao incentivo do desenvolvimento científico. Albert Einstein, já afirmava com angústia:

Nós, cientistas, cujo trágico destino tem sido ajudar a fabricar aos mais hediondos e eficazes métodos de aniquilação, devemos considerar nossa missão fazer tudo que estiver em nosso poder para evitar que essas armas sejam usadas para propósitos brutais. Que missão poderia ser mais importante para nós? Que finalidade social estaria mais próxima de nossos corações?<sup>26</sup>

---

25 COUTO, Antonio Ferreira Filho. Estado Primitivo no país da Ética. **Revista jurídica Consulex**, São Paulo, ano XI, n. 260, p.43, nov. 2007.

26 EINSTEIN, Albert. **Escritos da Maturidade**. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1994, p. 161-162.

Foi-se o tempo em que ciência e tecnologia eram cúmplices da construção de um mundo sem ética, valores e filosofia. O desenvolvimento dessa nova consciência depende da defesa de uma ciência que não exorbite sua espera utilitária e humana e que supere o mero ensino para a composição de um sistema educacional que “ajude o jovem a crescer num espírito tal que os princípios éticos fundamentais sejam para ele como o ar que respira”<sup>27</sup>.

O ferimento aos direitos humanos, a ética e a moral ainda faz escorrer lágrimas na sociedade. São lágrimas de decepção oriundas da falta de encaixe entre direitos declarados e efetivados. Somente com saltos qualitativos na própria civilização teremos um corpo social em que todas as células, apesar de formarem tecidos minoritários, garantam aquilo que lhe é próprio.

#### **2.2.4 As Gerações dos Direitos Fundamentais.**

É sabido que o Direito, como um mar em movimento, segue as ondas político-sociais e como representatividade do seu constante ir e vir, os teóricos dividiram os direitos fundamentais em quatro grandes e importantes gerações. A Primeira Geração refere-se aos direitos positivados nos textos constitucionais de caráter individual, obra do duelo do homem *versus* o Estado, e podem ser resumidos em vertentes como o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

A Segunda Geração, provocada pela Revolução Francesa, ultrapassa a esfera natural e clama por direitos políticos, marcada pela consciência da imperiosa necessidade de se estabelecer limites ao superpoder do Estado<sup>28</sup>. Com o amadurecimento das exigências e mudança de

---

27 Idem, 1994, p.277.

28 CALMON, Eliana. As gerações dos direitos e as novas tendências. **Revista jurídica consulex**, São Paulo, ano VI, n. 130, p. 34-35, jun. 2002.

valores sociais, explode a Terceira Geração vislumbrando os direitos de solidariedade como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao respeito ao patrimônio de todos e ao meio ambiente.

Enfim, diante das descobertas científicas e tecnológicas que colocam o mundo em perturbação com os valores éticos das três gerações anteriores, traça-se a Quarta Geração. Esta, que preocupada com a qualidade de vida diante do progresso, é conhecida como direito da Era digital.

O poder científico do homem e a rapidez das descobertas biológicas, pela biotecnologia, levam a uma grande questão: qual o comportamento a ser adotado pelos profissionais das diversas áreas, ao enfrentarem os desafios decorrentes dessa evolução? Como tratar questões extremamente polêmicas dentro de um universo de valores ainda envelhecidos?<sup>29</sup>

### **2.2.5 A problemática da liberdade no contexto de um progresso benévolo.**

É interessante analisar, em retrospectiva, como o Brasil, sofreu o choque dessas diversas acepções quando formulava as suas Cartas Maiores. Averiguamos inúmeras experiências diferenciadas.

Iniciamos com uma Carta outorgada em 1924, oriunda de uma sociedade escravista, depois, em 1981, promulgamos uma nova Legislação Maior cúmplice do voto de cabresto. Em 1934 uma nova Constituição foi promulgada, mas logo, em 1937, outorgou-se uma Lei Maior para instituir o Estado Novo de Vargas. Até que em 1946, num processo de redemocratização, promulgou-se outra Constituição que defendia o Estado Democrático, mas como forma de autoritarismo e arbitrariedade político, promulgou-se novamente uma Constituição que multilava direitos do cidadão<sup>30</sup>.

Finalmente em 1988, houve a promulgação de uma Constituição que preza pelos Direitos humanos e pelo desenvolvimento econômico

---

29 Idem, 2002, p.36.

30 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 69-90.

unido ao progresso social. Entretanto, o destino da Constituição Cidadã, como é conhecida, dependerá do adequado uso dos seus termos, exigências e prioridades em busca de um governo estável e legítimo que assegure os direitos fundamentais, diminua nossas mazelas e amplie nossas realizações. Caso contrário, nossa Constituição não passará de um corpo legal romântico e utópico.

Nessa linha, entender aquilo que é manifestado na Constituição incide numa tarefa necessária e urgente. Floresce, ainda, o estabelecimento da hermenêutica constitucional como coração propulsor dessa empreitada, pois “é impossível desmembrar a disciplina constitucional de suas raízes valorativas tanto quanto o é neutralizar a Constituição perante as correntes de idéias que fazem a eficácia, a vida e o significado dos seus preceitos”<sup>31</sup>.

Entende-se, pelo já explanado em linhas anteriores, que declarar direitos apenas não condiz com o intuito maior da Constituição. Essa fase meramente declaratória carece de complementação interpretativa e aplicação social. E a chave da inteligência para a efetivação desse mister encontra-se no desenvolvimento de um método envolvido com a realidade e com os sentimentos circunjacentes.

Cabe, agora, desenvolvermos esse pensamento nos diversos direitos declarados. Tanto no direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao respeito pela religião do outro (já que somos um Estado laico), e, principalmente, a dignidade humana, através da liberdade, pois como bem defende Pico Della Mirândola, filósofo renascentista-humanista: “Racional, consciente de si, capaz de conhecer e desvelar os recônditos da realidade, ordenar a matéria e, sobretudo livre para agir, o homem não é somente mero expectador da história, ele a protagoniza. Somos dignos porque somos livres”<sup>32</sup>.

---

31 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 17.

32 FÉLIX, Luciene. Origens do conceito de dignidade. **Prática Jurídica**, São Paulo, ano VI, n. 67, p. 29, out. 2007.



Essa perspectiva, baseada na noção dinâmica de relações, acopla o Direito e a função deste em favor da unidade humana como princípio geral. Ciente disso, a ciência jurídica palestra a continuidade da espécie *homo sapiens*, à medida que regra a coletividade e ampara a principiolgia dos direitos fundamentais, em especial, aos direitos da Quarta Geração, os quais possuem substrato na Documentação Solene emanada do Poder Constituinte Originário e em legislação infraconstitucional, como é o caso da Lei de Biossegurança, a qual será analisada em momento posterior.

## O BIODIREITO E A NECESSIDADE DE UMA ÉTICA DE PRINCÍPIOS UNIVERSAIS: UM MISTO DE PÂNICO E MARAVILHAMENTO

O século da biotecnologia se inicia com uma aurora repleta de indagações de ordens distintas, sejam elas de cunho sócio-político, econômico ou ético-jurídico. O império do bio-desenvolvimento representa, nesse prisma, uma maquiagem perfeita do cenário hodierno, um cenário de contradições, angústias e incertezas mascarado por uma face que reflete o estilo civilizatório da própria humanidade.

É de claridade solar os impactos dos avanços biotecnológicos no ventre social, pois os mesmos alcançam notáveis e polêmicas discussões no mapeamento jurídico das sociedades humanas. Nessa moldura, é válido ressaltar a importância de uma reflexão em torno dos princípios fundamentais, harmoniosamente com os princípios da bioética e, a aplicação da ciência do Direito enquanto mantenedora do equilíbrio interdisciplinar que permeia o saber humanista com o saber científico.

Em contrapartida, tal linha de raciocínio nos conduz a uma discussão ética e moral profunda, mobilizando os operadores do direito, da genética, das áreas da saúde e social, além de inúmeros outros departamentos. Com efeito, o Direito, devido ao seu caráter dinâmico e dialético, não pode construir obstáculos ou determinar fronteiras religiosas e morais intransponíveis, uma vez que detém o condão de disciplinar situações fáticas inéditas que venham a surgir em virtude da construção arquitetônica humana.

Diante desse contexto, Elsa Bevia<sup>1</sup> salienta:

---

1 BEVIAN, Elsa Cristine. **Ética** – Ação Humana Ideal. Revista Jurídica. Blumenau: Centro de Ciências Jurídicas – FURB, ano 6, n. 11/12, p. 172-181, jan/dez. 2002.

[...] não fazer o mal é o conceito de ética em sentido estrito. Fazer o bem, como ação, ser útil, é que faz a diferença. A ética da responsabilidade é que move a política do direito. É não só acreditar nos padrões da moral. Mais que isso, é agir em favor do outro, com atitudes positivas. Esta, portanto, é a ética que tem função transformadora, e que serve para a evolução da humanidade.

Todavia, estamos vivenciando a queda de um paradigma, como já demonstrado em linhas anteriores, em que novos desafios se impõem ao Direito, em frente a este velho mundo em acelerada decomposição.

A educação clássica engessou a arte de pensar e condenou à morte o pensamento socrático do “mentor maiêutico”, em que educar é processo de dentro para fora capaz de libertar, emancipar e não afogar, abafar, sintoma sentido por todo o universo acadêmico que privilegia o reproducionismo.

Em razão disso, muitos dos aplicadores do Direito apresentam percepções estreitas da realidade, enraizados em seus alicerces profissionais com doutrinas e teorias extremamente positivistas, engessadas pela ausência de atualização e dogmatizadas pelo completo desconhecimento do universo de imperativos principiológicos e normativos que pairam na sociedade. Vivemos, portanto, em uma era de contradições, em que

As tecnologias, os sistemas políticos, o modelo econômico, a Constituição, o discurso da mídia, o autoritarismo, a sociedade de consumo, o militarismo, a criminalidade, a sociedade civil, a religiosidade, a biotecnologia, o parlamento, os transgênicos, a democracia e tudo mais, se colocam em uma intrincada rede que não exclui nada nem ninguém, e não podemos formar profissionais que não se sintam parte da solução de um problema do qual inevitavelmente eles fazem parte.

Nenhuma ciência é neutra uma vez que nenhum ser humano o é. Somos seres condenados a *autopoiesis*, portanto históricos e

culturais, auto-referenciais e auto-reprodutivos, e todo o conhecimento que produzirmos, conquistarmos ou descobirmos será inevitavelmente contaminado pelo nosso ser, pelos nossos valores, cultura e história. Nada é definitivo<sup>2</sup>.

Mutar é um dos comandos nucleares do progresso e cauteloso quanto a essa afirmativa o poeta Guimarães Rosa<sup>3</sup>, citado por Faraco e Moura, reflete: “Mire veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando”. Idéia esta que reforça a teoria do filósofo grego Heráclito de Éfeso de que ninguém desce o mesmo rio sendo a mesma pessoa, pois as águas, muito menos as pessoas, jamais serão as mesmas.

Urgente é a reflexão em torno desse paradigma antropológico-moral, pois a realidade do futuro que hoje se apresenta já é roteiro dos mais sombrios filmes de ficção científica, no entanto, em tais roteiros não se incluíram a enorme capacidade democrática e participativa do nosso complexo social.

Nessa trilha de raciocínio, ainda são atuais e expressivas as sábias palavras de Montesquieu, na sua obra “Do Espírito das Leis”, em que o mesmo convida-nos a pensar e a refletir acerca deste ser tão colossal e tão conflitante que é o *Homo sapiens sapiens*<sup>4</sup>:

Como ser físico, o homem é governado por leis invariáveis, do mesmo modo que os outros corpos; como ser inteligente, viola incessantemente as leis que Deus estabeleceu. É preciso que se oriente a si próprio, porém é um ser limitado; está sujeito à ig-

---

2 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Biotecnologia e segurança: a alternativa democrática. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 224, 17 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4830>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

3 FARRACO, Carlos Emílio; MOURA, Francisco Marto. **Língua e literatura**. 29. ed. São Paulo: Ática, 2000, p.3.

4 É bom frisar que não há erro de grafia, pois o nome do homem pós-moderno, que tem aproximadamente 120 mil anos, repete a palavra *sapiens*.

norância e ao erro, tanto quanto as demais inteligências finitas, e acaba por perder os frágeis conhecimentos que tem; como criatura sensível, está sujeito a mil paixões. Um tal ser poderia a todo momento esquecer seu criador. Deus chamou-o a si pelas leis da religião. Poderia a todo momento exceder-se a si mesma: os filósofos advertiram-no pelas leis da moral. Feito para viver em sociedade, ele poderia esquecer-se dos seus semelhantes: os legisladores fizeram-no voltar aos seus deveres pelas leis políticas e civis<sup>5</sup>.

O anúncio de uma nova gestação de direitos irá permitir uma hermenêutica mais autêntica com o atual Estado Democrático de Direito, possibilitando uma ação comunicativa entre as diversas áreas do conhecimento, pois as extraordinárias vantagens e benefícios oriundos do progresso tecno-científico são questionadas pelo homem contemporâneo e os conduzem a uma posição relativista em torno da vida, da integridade e da dignidade da pessoa humana. Uma crise de valores que atinge o homem enquanto cidadão planetário.

Côncios disso, toda uma abordagem ética e moral é bem vinda, uma vez que este arcabouço encontra-se em latente marcha de revisão, em decorrência de ser uma das únicas soluções possíveis para um conglomerado humano que se vê confrontado com descobertas e possibilidades de intervenções até então nunca imaginadas.

### **3.1 ÉTICA E MORAL: UMA REFLEXÃO HISTÓRICA.**

Na pós-modernidade, a suposta utopia dos gregos ainda consegue permear o nosso contexto social, destarte, um paradoxo encontra-se em toda parte, pois apesar dos fantásticos avanços advindos da tecnologia, é gritante o sentimento de impotência que cresce de maneira assustadora em razão da instabilidade, dos impasses e da precariedade

---

5 MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad.: Alex Marins. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2002, p.19.

das conquistas. Um mundo de encantamento e desilusão que se alterna de forma contínua.

Depois de mais de dois mil anos, o saber difundido pela mitologia grega acopla-se como nunca no entendimento da nossa realidade, tanto na formação global dos indivíduos quanto nos mais variados setores do conhecimento. Focalizamos aqui, nesta abertura de um novo milênio, que conceitos como ética e moral, tão sabidos e inexplicáveis até hoje, são frutos do desenvolvimento do pensamento humano, os quais de “per si” reportam naquele período longínquo da nossa história.

Notadamente, o heroísmo estampado nos mitos gregos não se baseia apenas em força e feitos espetaculares, mas numa árdua e incessante batalha para se formar um caráter positivo, um discernimento moral pleno, sendo utilizados na Antiguidade para ensinar aos jovens uma postura ética.

Assim como os avanços patrocinados pelo herói Aquiles na Guerra de Tróia<sup>6</sup>, as conquistas biotecnológicas nos conduzem a um patamar ilusório de invencibilidade, entretanto, da mesma forma que o nosso herói, todo o progresso vivenciado atualmente pela sociedade contemporânea possui uma fraqueza, esta não secreta, mas evidente.

Por esse ângulo, cada um de nós já fazemos ou podemos fazer o papel de Páris ou Apolo, bastando saber apenas qual a flecha a ser utilizada, se aquela que nos conduzirá a um ambiente ecologicamente

---

6 Citamos o episódio final da famosa Guerra de Tróia narrado por Alain Quesnel: “[...] O terrível Aquiles avança. Heitor nem tem tempo para esboçar um gesto de defesa. Com um só golpe, Aquiles mata-o. Chefiados por Aquiles, os gregos infligem sangrentas derrotas aos troianos. Aquiles parece invencível. É como se nem as flechas nem as espadas fossem capazes de atingi-lo. No entanto, o herói tem uma fraqueza secreta, e Apolo a revela a Páris. Quando Aquiles ainda era bebê, sua mãe mergulhou-o nas águas do Estige, um rio do inferno. Esse banho tornou-o invulnerável em todas as partes do corpo, menos no calcanhar por onde Tétis o segurou. Sabendo desse segredo, Páris estica o arco e, com a mão guiada por Apolo, faz pontaria no calcanhar do herói aqueu. Atingido por uma flecha envenenada, Aquiles cai e morre. Assim, os gregos perdem sua melhor oportunidade de tomar Tróia”. (QUESNEL, Alain. **A grécia. Mitos e lendas**. Trad.: Ana Maria Machado. 6. ed. São Paulo: Ática, 1996, p.79).

e humanamente equilibrado ou aquela que sinaliza para um possível colapso.

Partindo dessas premissas, José Renato Nalini<sup>7</sup> doutrina que:

[...] nunca foi tão necessário, como hoje se mostra, reabilitar a ÉTICA. A crise da Humanidade é uma crise moral. Os dois des-caminhos da criatura humana, refletidos na violência, na exclusão, no egoísmo e na indiferença pela sorte do semelhante, assentam-se na perda de valores morais. O paradoxo reside na proclamação dos direitos humanos e na intensificação de atos de desrespeito a todos eles. De nada vale reconhecer a dignidade da pessoa, se a conduta pessoal não se pautar por ela.

Exige-se, por conseguinte, uma decisão política, jurídica e ética dos aplicadores do direito, mas o que seria uma decisão ética diante do cenário atual, ou melhor, o que seria a ética no contexto que hoje nos encontramos. Segundo Álvaro Valls<sup>8</sup> “A ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de explicar, quando alguém pergunta”.

No livro “O que é ética?”, Valls inicia o seu estudo por meio de uma reflexão filosófica sobre as ações e costumes humanos, partindo de uma análise sistêmica da problemática e da maneira habitual com que os povos se comportam diante de diretrizes e princípios éticos e morais, os quais inevitavelmente geram polêmicas.

É inegável, segundo este autor, a relação íntima entre a ética e a doutrina religiosa, principalmente no que tange as influências de relacionamento, moralidade e sexualidade. Os ideais éticos traduzem ainda a coexistência entre a ética e a moral, mediante a necessidade de convivência dos indivíduos na comunidade social.

---

7 NALINI, José Renato. *Ética Geral e profissional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.26.

8 VALLS, Álvaro L.M. **O que é ética**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993, p.7.

Tem-se a Ética como a ciência da conduta. Entretanto, enfaticamente, não determina o modo de agir; este, faz parte do campo Moral. Embora o objeto de estudo seja o mesmo, e freqüentemente os termos sejam confundidos, o enfoque dado é diferente: o campo ético é o teórico e campo moral é o prático<sup>9</sup>.

Sendo a ética, o que deve ser, ou pelo menos, o que deveria ser, é necessário que o agente seja consciente, isto é, que possua aptidão para discernir entre o bem e o mal, conceitos fortemente relativos, visto que se transformam pelos tempos e, hoje se resumem em uma ética individual, onde cada pessoa define qual o caminho que pretende seguir ou idealizar.

Liberdade esta que é direcionado por uma consciência moral e na grande maioria das vezes guia o ser humano a crises existenciais, enfatizando a idéia do “ponto de mutação” pelo qual a sociedade vem passando, tornando atuais antigos conceitos. O objeto de análise precípua da ética é, portanto, a moral. O termo moral deriva do latim *mos, mores* que etimologicamente significa costume, conjuntos de normas adquiridas pelo homem. Partindo dessa seara, Júlio Arantes, citado por Alcino Lázaro<sup>10</sup>, preconiza:

Moral é a moral prática, é a prática moral. É moral vivida, são os problemas morais. É a moral reflexa. Os problemas morais, simplesmente morais são restritos, nunca se referindo à generalidade. O problema moral corresponde à singularidade do caso daquela situação, é sempre um problema prático-moral. Os problemas éticos são caracterizados pelas generalidades, são problemas teórico-éticos.

---

9 COSTA, Denise Silva; GAMA, Janaína Diniz da et al. Ética, Moral e Bioética . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 21, nov. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1835>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

10 SILVA, Alcino Lázaro. **Temas de ética médica**. Belo Horizonte: Cooperativa Editora de Cultura Médica, 1982, p. 23.



Nessa amálgama, Mário López conceitua a Moral como sendo um conjunto “[...] de regras de conduta consideradas válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada. Esse conjunto de normas, aceito conscientemente, regula o comportamento individual e social das pessoas”<sup>11</sup>.

Consoante as dicções emanadas, o filósofo e historiador Gilberto Cotrim<sup>12</sup>, dispõe:

A **moral** é o conjunto de **normas** que orientam o **comportamento humano** tendo como base os **valores** próprios a uma dada comunidade.

[...]

A **ética** (do grego *ethikos*, “costume”, “comportamento”) é a disciplina filosófica que busca refletir sobre os **sistemas morais** elaborados pelos homens, buscando compreender a fundamentação das normas e interdições próprias a cada sistema moral.

(destaques do original)

Restou claro pelas premissas analisadas que os conceitos de ética e moral vão se formando e se aperfeiçoando em consonância com a historiografia da humanidade, pois os nossos problemas contemporâneos e as nossas metodologias de ensino-aprendizagem, visivelmente fracassadas, não podem ser solucionadas com a aplicação de conceitos fragmentados.

Com efeito, essa inversão de perspectivas aflora de forma visível no Direito uma incorporação do ideário de Kant, o Direito Cosmopolita. “Este diz respeito aos homens e aos Estados em suas relações exteriores e sua interdependência como cidadãos de um Estado universal da

---

11 LÓPEZ, Mário. **Fundamentos da Clínica Médica**: a relação paciente-médico. Rio de Janeiro: Medsin Editora Médica e Científica, 1997, p.215.

12 COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia**: história e grandes temas. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.263.

humanidade”<sup>13</sup>. Esclarece, então, que a mudança para um mundo mais ligado e interdependente não caracteriza uma noção abstrata da realidade, mas sim uma contribuição para o progresso do gênero humano.

Ademais, o convite ao imobilismo social e ao continuísmo das grandes aflições sócio-políticas ainda encontra-se aberto, uma vez que a cidadania está sufocada por uma série de idéias nocivas e asfixiantes, oriundas de atitudes isoladas, “heróicas”, e não participativas.

O ordenamento jurídico vigente pode ser considerado a Cassandra<sup>14</sup> dos tempos modernos, pois apesar de possuir preceitos categóricos e acobertadores e apresentar como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, não consegue harmonizar as suas bases com as “conquistas” e os novos valores éticos e morais advindos do progresso tecnológico e científico, atuando em uma sociedade descrente com os seus parâmetros normativos, fadada, talvez, a uma continuidade do retrato perverso que nos caracteriza.

### 3.2 BIOÉTICA E BIODIREITO.

Urge destacar o fato que o progresso das ciências tem provocado inquietação na espécie humana. Os biojuristas, denominação utilizada para designar os mais modernos operadores do direito, advogam para uma ética moldada de acordo com os princípios das ciências naturais e biológicas, oportunizando a defesa de uma ordem jurídica justa e mais coerente com a saga evolutiva da humanidade.

---

13 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.10.

14 Cassandra era filha do rei de Tróia, Príamo, sendo dona de uma beleza invejável no mundo antigo. O deus Apolo por ela se apaixonou e dele recebeu o dom da profecia e da premonição. Entretanto, em decorrência de suas recusas ao amor de Apolo, o mesmo, por vingança, a condenou a nunca ter as suas profecias acreditadas por ninguém. (QUESNEL, Alain. **A grécia. Mitos e lendas**. Trad.: Ana Maria Machado. 6. ed. São Paulo: Ática, 1996, p.109).

No palco dessas transformações, surge a Bioética, neologismo obtido pela junção de duas palavras *bio* com o fito de representar a vida, as ciências biológicas e, “ética” para representar o saber dos sistemas de valores humanos. Termo este que apareceu pela primeira vez no ano de 1971 com a publicação do livro *Bioethics: bridge to the future* do escritor e biólogo norte-americano Van Rensselaer Potter.

Potter define, sinteticamente, a bioética como uma ciência potencialmente ativa para a sobrevivência do nosso oceano humano e citado nos estudos da jurista Maria Helena Diniz<sup>15</sup> considera a bioética como

[...] uma nova disciplina que recorreria às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, permitindo a participação do homem na evolução biológica e preservando a harmonia universal. Seria a ciência que garantiria a sobrevivência na Terra, que está em perigo, em virtude de um descontrolado crescimento da tecnologia industrial, do uso indiscriminado de agrotóxicos, de animais em pesquisas ou experiências biológicas e da sempre crescente poluição aquática, atmosférica e sonora.

Um das maiores falhas de Potter, como bem sublinha a estudiosa Maria do Céu Patrão Neves:

[...] foi ele ter utilizado o termo (bioética) em um sentido ecológico, como uma “ciência da sobrevivência”. Seis meses mais tarde, Andre Hellegers funda o Joseph and Rose Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics. Com Hellegers, o termo ganha um sentido mais próximo do utilizado atualmente, qual seja, como ética das ciências da vida, consideradas particularmente ao nível do humano<sup>16</sup>.

---

15 DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. aum.e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 83

16 OMMATI, José Emilio Medauar. Bioética: origens, fundamentos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 23, jan. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1839>>. Acesso em: 04 nov. 2008.

A bioética proporciona uma comunicação direta entre os distintos campos do conhecimento, através de uma miscigenação de valores morais, éticos, jurídicos, sociais e religiosos. Os bioeticistas oscilam entre a realidade social e a realidade biotecnológica, o que leva os aplicadores do direito a terem dificuldades nessa interação.

A bioética se torna, portanto, “[...] o estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão, decisão, conduta e normas morais – das ciências da vida e da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar.”<sup>17</sup>. Num interessante ponto de vista, José Eduardo de Siqueira, mencionado por Matilde Carone, enfatiza que “[...] a Bioética veio não como um modismo filosófico passageiro, mas sim para ficar em definitivo incorporada às decisões de todos os profissionais que se relacionam com os seres humanos e a vida do próprio planeta.”<sup>18</sup>.

Em verdade, um dos traços marcantes da bioética reside na possibilidade de participação da mocidade acadêmica, do meio forense, da classe parlamentar e de uma cidadania ativa nos progressos científicos e doutrinários, revelando o caráter filosófico que se descortina nesse cenário de incertezas e maravilhas.

Fruto de uma revolução até então silenciosa, a bioética apresenta-se como um instrumento potencialmente hábil a preencher eventuais lacunas de atualização, inspirando uma literatura tecno-jurídica substanciada num amplo teor de contemporaneidade. Compondo, faz-se mister reiterar, a espinha dorsal de uma nova geração de direitos.

Esta seria a possibilidade de uma reviravolta ética global, e conforme José Renato Nalini “todos são chamados a esse protagonismo. Um protagonismo verdadeiramente heróico, pois significa nadar contra a correnteza do consumismo, do narcisismo e da insensibilidade”<sup>19</sup>.

---

17 DIAFÉRIA, Adriana. **Clonagem, aspectos jurídicos e bioéticos**. Bauru: Edipro, 1999, p. 81.

18 CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Ética e direito na manipulação do genoma humano*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 16.

19 NALINI, José Renato. *Ética Geral e profissional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.371.

A chave da inteligência que habita a esfera bioética é justamente a recuperação de valores humanos fundamentais, os quais não podem ser mitigados pelo uso indevido da biologia molecular ou da biotecnociência, sob o manto de modernização do progresso científico.

Em verdade, o neologismo bioética foi utilizado pela primeira vez com uma conotação ambiental, o conhecimento biológico utilizado em benefício de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Seria a macro-bioética, a ética da vida em sentido amplo.

Paralelamente a esse ramo da bioética, temos a micro-bioética consubstanciada na ética da vida humana, a qual sempre se afirma no momento em que esta, a vida, se encontra em discussão.

Funda-se, pois, uma era de relações, em que novas disciplinas surgem enquanto que outras se bipartem em prol da continuidade da espécie humana. Uma era na qual as ciências são autônomas, ao mesmo tempo em que interdisciplinares, alicerçadas em cima de uma palavra nova, bioética, mas que expressa uma realidade já antiga.

Desse entendimento depreende-se que a bioética seria uma rápida e profunda, da ética aplicada ao estilo predatório do homem, aos avanços das novas tecnologias e aos procedimentos científicos e biomédicos. Propiciando, por fim, o reexame das acepções biológicas e moral do ser humano enquanto indivíduo e humanidade.

É neste sentido que se chega ao conceito de “Biodireito”, cujo objeto imediato seria a positivação de normas bioéticas aplicadas nas descobertas biotecnológicas. Novos estudos jurídicos, novas teorias e doutrinas, trazendo à baila uma nova disciplina direcionada à discussão da bioética e dos direitos humanos fundamentais, vitalizando o equilíbrio da vida, da ética e os direitos dos cidadãos.

Com efeito,

O Biodireito se desenvolve. Surge a Quarta Geração de Direitos Fundamentais. A busca é o equilíbrio: as normas não podem im-

pedir o progresso científico, e este, não pode passar por cima dos direitos que foram conquistados, e sem a necessidade de cobaias, mas, muitas vezes, com o sacrifício de vidas humanas.<sup>20</sup>

A marcha da evolução continua na mesma proporção que se mantém os dilemas econômicos, sociais, políticos e ambientais. Cientes disso, o direito, enquanto eterno instrumento de controle social, não pode ficar inerte diante das múltiplas e impressionantes indagações decorrentes das novas tecnologias, as quais causam perplexos na nossa sociedade.

O Biodireito, baseado em um conjunto de normas geneticamente interligadas com todas as ciências humanas e sociais, possui como escopo imediato um desenvolvimento humanamente sustentável em frente a este mundo de artificialidades, o que permitirá uma fusão de DNAs disciplinares capaz de fazer surgir uma ciência transcendental, única e juridicamente ativa para vencer os ilusionismos patrocinados pela engenharia genética e progressos tecnológicos e, por fim, controlar os avanços advindos dessas transformações.

Estes referenciais novos fazem ressurgir no direito a sua função inigualável de revisor e supremo guardião dos valores fundamentais que habita a cúpula humana, um direito biotecnológico que se estrutura e se instrumentaliza sob uma vertente inédita, que reforça e redesenha o sentimento de justiça do conglomerado social.

Cabe à bioética uma nova abordagem dos fenômenos que varrem a sociedade internacional, impondo freios e limites às atuações progressistas dos homens. Afinal, o Biodireito se decodifica como um “[...] conjunto de valores, princípios e normas que têm por finalidade prote-

---

20 CARDIA, Luís Augusto Mattiazzo. Biodireito: em defesa do patrimônio da humanidade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1836>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

ger a vida humana, disciplinando a prática de suas intervenções e os mecanismos de sua manipulação”.<sup>21</sup>

Equacionar o estado de perplexidades que assalta a sociedade em virtude do enorme hiato entre o avanço tecnológico e a normatização jurídica é essencial para o desenvolvimento de um processo de repaginação de conceitos, categorias e instituições sócio-jurídicas.

Os novos paradigmas são formados nessa pós-modernidade evocando soluções urgentes por parte dos operadores do direito, evitando, por conseguinte, conflitos e oferecendo maior segurança as relações sociais. O Biodireito não se restringe a delimitações de espaços e tempo, sendo, antes de mais nada, a luta pela preservação das gerações vindouras dentro de uma sociedade cada vez mais internacional.

### 3.3 PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA À LUZ DOS PROGRESSOS CONTEMPORÂNEOS.

A evolução econômica, política e ideológica da sociedade fortaleceu de maneira extraordinária o desenvolvimento do Biodireito. Todo o desdobramento fático e jurídico do século XVIII ao início do século XXI parece haver testemunhado uma ambiência social cada vez mais avultante, postulando a necessidade de um alicerce principiológico em termo globais.

Imersos em um sistema objetivo de valores, fatos e costumes, ingredientes de uma realidade viva e dinâmica, os princípios da bioética e conseqüentemente do Biodireito não é algo separado da linha evolucionar trilhada pelo arcabouço humano, senão um feixe sistêmico cujo intento é renovar as ciências sociais e refletir a espontaneidade de um sentimento político inspirado, muitas vezes, numa rigidez esterilmente preconcebida.

---

21 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4193>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

Há toda uma nova filosofia a ser desenvolvida. E num misto de pânico e maravilhamento, os imperativos de princípios e normas nascentes estimulam uma convivência intelectualmente fecunda às prementes e fundamentais exigências do meio social.

Os avanços tecnocientíficos a um só tempo encanta e intimida, gerando uma forte especulação filosófica a qual tem data certa: 6 de agosto de 1945 descobre a humanidade que sua auto-existência enquanto espécie mostra-se ameaçada. O resultado de Hiroshima logo se fazia sentir, chegando ao conhecimento público inúmeras monstruosidades praticadas em seres humanos sob o escudo protetor das pesquisas biomédicas.

Como agudamente reflete Freitas e Hossne<sup>22</sup>:

[...] o ser humano dispõe do poder de interferir e/ou dominar áreas como a reprodução humana, a concepção assexuada, as neurociências, a hereditariedade, a clonagem, entre outras. Assim, não causa espanto o medo do uso inadequado destas tecnologias.

Muitas têm sido as fundamentações invocadas nos arestos para introduzir essa nova visão e a maior delas é a possibilidade da extinção da vida sobre a Terra. Sendo assim, as dúvidas e angústias existenciais de nosso tempo, assevera a necessidade do aperfeiçoamento e da aplicação imediata dos princípios constitucionais e bioéticos,

Nessa vertente, Kipper e Clotet afigura que “[...] os princípios bioéticos são, na verdade, critérios de decisão. São deveres *prima facie*, isto é, deveres condicionais, independentes uns dos outros e incontestáveis.”<sup>23</sup>. Historicamente,

---

22 FREITAS, C.B.D.; HOSSNE, W.S. Pesquisa em seres humanos. In: COSTA, S. I. F; GARRAFA, V.; OSELKA, G. (orgs.). **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998, p. 193-204.

23 KIPPER, D.J.; CLOTET, J. Princípios da Beneficência e Não-maleficência. In: COSTA, S. I. F; GARRAFA, V.; OSELKA, G. (orgs.). **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina. 1998, p. 37-51.



Na segunda metade do século 20, a partir da reação do público americano à divulgação de uma série de pesquisas realizadas nesse país, na área médica, e que envolviam seres humanos, o governo americano estabelece, em 1974, a *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research* com o objetivo de regulamentar estas pesquisas. No decorrer dos trabalhos desta comissão, entretanto, surge a necessidade de estabelecimento de princípios éticos básicos que forneceriam um norte aos pesquisadores. A este trabalho denominou-se *Informe Belmont*, publicado em 1978. A base deste relatório foi a constatação de que apenas os códigos deontológicos das profissões da área da saúde não eram suficientes para fornecer parâmetros éticos em situações complexas, sendo que existiam regras que, em casos concretos, poderiam entrar em conflito. Destarte, o relatório estabelece três princípios norteadores da pesquisa a ser realizada em humanos: os princípios do Respeito às Pessoas (Autonomia), da Beneficência e da Justiça. Em 1979, com base na ética kantiana, Beauchamps e Childress acrescentam aos anteriores um quarto princípio: o da não-maleficência. Consagra-se, assim, a utilização destes quatro princípios como referencial teórico em Bioética<sup>24</sup>.

Como se vê, é ingente e engenhoso o esforço construtivo e analítico dos pesquisadores na busca e reunião dos princípios bioéticos. Chegamos assim aos princípios da autonomia, da beneficência, da justiça e da não-maleficência.

### 3.3.1 Princípio da Autonomia.

A palavra autonomia surge dos vocábulos gregos *autos* (eu) e *nomos* (lei) significando, portanto, autodeterminação, ou seja, a aptidão que o homem possui de construir as suas próprias regras e subordinasse a

---

24 MANSO, Maria Elisa Gonzalez. A Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde e o principialismo bioético. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 457, 7 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5781>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

elas. Em suma, a autonomia encontra-se intimamente ligada a idéia de liberdade e de ação.

É por essa ótica que Gislayne Fátima Diedrich<sup>25</sup> esclarece que

[...] pessoa autônoma é aquela ‘capaz de deliberar sobre seus objetivos pessoais e agir sob a orientação dessa deliberação’, reconheceu a comissão que nem todo ser humano é capaz de se autodeterminar, necessitando de maior proteção.

Com inexcédível evidência e exemplar concisão, Paulo Vinícius Sporleder de Souza, arrimado no magistério de Stuart Mill reproduz que “sobre si mesmo, sobre seu corpo e sua mente, o indivíduo é soberano.”<sup>26</sup> E é nessa idéia que se acentua o princípio da autonomia.

Poder-se-ia, desse modo, vislumbrar que o princípio da autonomia

[...] refere-se à capacidade de autogoverno do homem, de tomar suas próprias decisões, de o cientista saber ponderar, avaliar e decidir sobre qual método ou qual rumo deve dar a suas pesquisas para atingir os fins desejados, sobre o delineamento dos valores morais aceitos e de o paciente se sujeitar àquelas experiências, ser objeto de estudo, utilizar uma nova droga em fase de testes, por exemplo. O centro das decisões deve deixar de ser apenas o médico, e passar a ser o médico em conjunto com o paciente, relativizando as relações existentes entre os sujeitos participantes [...]<sup>27</sup>

Em função disso, Adriana Diaféria<sup>28</sup> conceitua a autonomia como “[...] poder governar a si mesmo, o que contraria a idéia de heteronomia,

---

25 SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). **Biodireito: ciência da vida, novos desafios**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.219.

26 SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. **A criminalidade genética**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 103.

27 CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. Noções introdutórias sobre Biodireito . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 424, 4 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5664>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

28 DIAFÉRIA, Adriana. **Clonagem, aspectos jurídicos e bioéticos**. Bauru: Edipro, 1999. p. 85.

que significa ser governado por outrem”. Efetivamente, o princípio da autonomia traduz a idéia do livre convencimento do paciente, a qual deve ser sempre informado do tratamento e/ou pesquisa que irá realizar, pois havendo alternativas distintas cabe a ele optar pela qual almeja seguir, livre de qualquer tipo de coação.

### 3.3.2 Princípio da Beneficência.

O princípio da Beneficência, do latim *bonnum facere*, decorre do seguinte trecho do juramento de Hipócrates<sup>29</sup>: “Aplicarei os regimes para o bem dos doentes, segundo o meu saber e a minha razão, nunca para prejudicar ou fazer mal a quem quer que seja”. Trata-se, como visto, na busca constante pelo bem do paciente, promovendo a sua saúde e prevenindo as doenças.

Reconhecido assim, o princípio, ora em análise, exprime nas sábias lições de Aline Mignon de Almeida, “[...] a ponderação entre riscos e benefícios, tanto atuais como potenciais, individuais ou coletivos, comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos [...]”<sup>30</sup>. Neste contexto, Bernard expõe que: “[...] todo ato terapêutico, toda decisão, tem como alvo proporcionar um auxílio eficaz a uma pessoa enferma em perigo.”<sup>31</sup>.

Após essas considerações expositivas, é relevante a doutrina de Matilde Conti<sup>32</sup>:

---

29 OLIVEIRA, Bernardes de. A evolução da medicina até o século XIX. Disponível em: <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/documentoseticos/JuramentoHipocrates-originalgrego.htm>. Acesso em: 24 jul. 2008.

30 ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.7.

31 BERNARD, J. Princípios que Governam a Bioética. In: BERNARD, J. **A Bioética**. São Paulo: Ática, 1998, p.69-82.

32 CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Ética e direito na manipulação do genoma humano*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.16-17.

O Princípio da Beneficência não nos diz como distribuir o bem e o mal. Só nos manda promover o primeiro e evitar o segundo. Quando se manifestam exigências conflitantes, o mais que ele pode fazer é aconselhar-nos a conseguir a maior porção possível de bem em relação ao mal.

Por esse aspecto, a beneficência deve ser compreendida como o pilar bioético da promoção do bem, altamente ligada com a noção de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo. Proibindo, nessa via, qualquer conduta que venha ou possa vir a causar algum malefício ao paciente.

### 3.3.3 Princípio da Justiça.

Preliminarmente, é acertada as ponderações trazidas à lume pelo Relatório Belmont, lembrado por Adriana Diaféria:

Quem deve receber os benefícios da pesquisa e os riscos que ela acarreta? Esta é uma questão de justiça, no sentido de ‘distribuição justa’ ou ‘o que é merecido’. Uma injustiça ocorre quando um benefício que uma pessoa merece é negado sem uma boa razão, ou quando algum encargo lhe é imposto indevidamente. Uma outra maneira de conceber o Princípio da Justiça é que os iguais devem ser tratados igualmente. Entretanto esta proposição necessita uma explicação. Quem é igual e quem é não-igual? Quais considerações justificam afastar-se da distribuição igual? (...) Existem muitas formulações amplamente aceitas de como distribuir os benefícios e os encargos. Cada uma delas faz alusão a algumas propriedades relevantes sobre as quais os benefícios e encargos devam ser distribuídos. Tais como as propostas de que: 1º) a cada pessoa uma parte igual; 2º) a cada pessoa de acordo com a sua necessidade; 3º) a cada pessoa de acordo com o seu esforço individual; 4º) a cada pessoa de acordo com a sua contribuição à sociedade; 5º) a cada pessoa de acordo com o seu mérito<sup>33</sup>.

---

33 DIAFÉRIA, Adriana. **Clonagem, aspectos jurídicos e bioéticos**. Bauru: Edipro, 1999, p. 89.

A partir daí se coloca, obviamente, o princípio da Justiça enquanto equidade na repartição dos benefícios, propiciando, nesse prisma, uma justiça distributiva em que todos os membros do complexo social devem suportar os ônus do encargo provenientes da atividade científica, bem como que os recursos oriundos das pesquisas biotecnológicas sejam aplicados de maneira equânime nas soluções dos problemas que afligem a humanidade, sem distinção de capacidade econômica ou classe social.

#### **3.3.4 Princípio da não-maleficência.**

O princípio da não-maleficência possui uma longa tradição na ética médica e, juntamente com o princípio da beneficência, tem sua gênese no juramento hipocrático. Cientes disso, estes princípios apesar de distintos, se comunicam e se integram continuamente. Todavia, enquanto o primeiro está ligado a uma omissão, um não-fazer, o outro se verticaliza para uma ação, um fazer. O caráter negativo do princípio da não-maleficência decorre da máxima latina *primum non facere*, ou seja, não causar dano. Não padece dúvida que, o médico não deve realizar condutas que ponham em risco o paciente.

#### **3.4 UMA CONSIDERAÇÃO SOBRE O PROGRESSO.**

Os seres humanos estão convencidos que a cegueira aos princípios supracitados e aos princípios constitucionais pode transformar o potencial biotecnológico adquirido num veneno pernicioso contra a humanidade. Sob a falácia do progresso não podemos desmembrar valores nem sacrificar briosos sentimentos que garantem a nossa dignidade.

A reiteração de condutas éticas permite a harmonia entre as conquistas alcançadas e a modernização do ordenamento jurídico. A perspicácia dos legisladores ao elaborarem a Lei nº 11.105/2005, mais conhecida, como Lei de Biossegurança torna nobre o compromisso do jurista com a sociedade civil.

O campo fecundo de reflexão alcançado pela lei em destaque representou uma metamorfose de quebra de paradigmas. E nesse contexto, é claro a aplicação dos princípios estudados, como núcleo vital da nova hermenêutica originada por essa espécie normativa.

Impõe-se a proclamação de um momento que sabe a importância do ouvir, do indagar e até de duvidar do que já é posto, em busca de alternativas que respeitem não somente a letra fria da lei, mas também as ardentes interpretações advindas dela. As chamas simbólicas da discussão divulgam a utopia e a realidade de uma nova era de direitos.



## **A VITALICIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EVOLUÇÃO, CONQUISTAS E QUEBRA DE PARADIGMAS**

As inúmeras descobertas advindas dos avanços biocientíficos abre o portal para grandes indagações: Qual o farol sinalizador que indica o início da vida? O encontro do espermatozóide com o óvulo? O instante da nidação? Ou estaria a vida ligada ao bater do coração ou funcionalidade cerebral? Ou ainda, a vida é quando ocorre a autoconsciência?

Saber onde começa a vida é uma questão polêmica, pois nessa seara mesclam-se ideologias de caráter religioso, científico e filosófico. Uma discussão em que a medicina fica mais próxima de ser uma ciência humana do que biológica e o Direito, em virtude do seu caráter dinâmico e dialético, encontra-se envolvido por argumentos de diversas ordens, por não ter sido capaz de assimilar todas as novidades trazidas pela moderna biotecnologia.

É evidente a valorização que a nossa Carta Magna faz da vida – seria um engano afirmar o contrário. Entretanto, no instante em que os cientistas favoráveis às pesquisas com células-tronco embrionárias preconizam pelo avanço desse inédito campo de pesquisa, não fazem, em regra, por serem capitalistas, “fazedores de Franksteins”, nazistas, mas pensando nas benesses que podem fazer aflorar na humanidade.

Necessário destacar que num embrião congelado em clínica de fertilização existe um “esboço de vida”, sem angústias, sem medo, sem dor, sem sistema nervoso, sem qualquer potencialidade reprodutiva, com apenas quatro ou doze células, ao passo que num homem há angústias, há medo, há dor, há vida com cerca de um trilhão de células, mas que portadores de doenças sofrem uma morte cada vez mais íntima: a da esperança. O aval para a pesquisa com células-tronco em-

brionárias desponta na sociedade brasileira como ato de relevância irrenunciável.

Não há determinismo ou definitividade no sofrimento do ser humano. Nem se há de admitir o sofrer pelo sofrer. O homem existe para ser feliz. Quer ser feliz. Tudo o que tolhe, limita, dificulta ou impede este estágio de realização humana pode conduzir à indignidade da pessoa.. [...] Por isto o direito há de cuidar da vida do homem com a indisponibilidade que o caracteriza, com a integridade que a assegura, com a liberdade que a humaniza, com a responsabilidade que a possibilita. Enfim, a dignidade humana não pode ser elemento de mínima concessão. Cabe ao direito assegurar que assim se cumpra. Mas esta garantia não se restringe a uma competência estatal; há que se converter em compromisso social. Na medida em que a ciência deixou de ser fechada e estática e passou a ser aberta e dinâmica e a atuar não apenas para sarar os homens, mas para transformá-los ou até mesmo permitir a sua vida e a sua morte em formatos forjados em laboratórios, a ciência [...] passou a constituir um fator de determinação social, até mesmo de organização político-social, pelo que passou a ser, paralela e necessariamente, objeto de cuidados jurídicos. É que a organização social legitima-se pelo pleno atendimento dos direitos humanos, os quais não podem ser sonegados, menosprezados ou desprestigiados em benefício de novos comportamentos que venham a ser adotados, ainda que sob o signo da melhoria das condições de vida de algumas pessoas. A ciência não pode, sozinha, legitimar-se como fonte nova e exclusiva da organização sócio-política, nem pode pretender que a dignidade humana seja subtraída de sua matricial importância e primado sobre todos os outros princípios, que se põem na base da ordem segundo a qual se organiza a sociedade contemporânea. O desenvolvimento científico e tecnológico não podem ser negados ou impedidos, nem é o que se propõe, por ser ele elemento de melhoria das condições humanas<sup>1</sup>.

---

1 ANTUNES, Carmem Lúcia. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p.82-129.



Não existindo atentado manifesto à dignidade da pessoa humana na utilização de células-tronco de embriões inviáveis, não se pode censurar o caráter vanguardista dessas pesquisas em face de um debate de cunho medieval, retardando cada vez mais o avanço da liberdade científica estampada no texto constitucional. Afinal, a permissão da pesquisa com células-tronco embrionárias representa a consolidação de valores constitucionalmente estabelecidos, já que evidencia a livre expressão da atividade científica e o direito à saúde.

#### **4.1 O DIAGNÓSTICO DO INÍCIO DA VIDA FRENTE À PLURALIDADE DE OPINIÕES: A INEXISTÊNCIA DE VERDADES ABSOLUTAS.**

A questão sobre o início da vida foi um dos temas apontados pelo filósofo grego Platão em seu livro *A República*, segundo ele somente após o nascimento a alma entrava no corpo e as mulheres que ficassem grávidas após os 40 anos de idade deveriam interromper a gravidez, pois já havia cessado o período que precisariam servir ao Estado<sup>2</sup>.

Idéias estas que repercutiram por séculos e fizeram moralmente aceitas a conduta do aborto. No entanto, a tolerância ao aborto nas sociedades clássicas não se encontrava afastada de polêmicas.

Aristóteles, diferentemente de Platão, acreditava que o início da vida ocorreria com o primeiro movimento no útero materno, o qual se dava no 40º dia de gestação se o feto fosse masculino e no 90º dia se feminino, demonstrando a inferioridade física e intelectual que mascarava as mulheres na Idade Antiga. Ciente disso, Aristóteles defendia que o aborto somente poderia ser realizado até o 40º dia da gestação<sup>3</sup>.

O pensamento aristotélico foi aceito largamente na Idade Média sendo utilizado, por exemplo, por São Tomás de Aquino e Santo

---

2 PLATÃO. **A República**. Trad.: Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultura, 2000, p.94-95.

3 AGAMBEM, Giorgio. **Homo sacer – O poder soberano e a vida nua**. Trad.: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004, p. 9.

Agostinho, embasando a tese defendida pela Igreja até o ano de 1588, momento na qual o papa Sixto 5º condenou a interrupção da gravidez. Entretanto, o papa Gregório 9º, sucessor de Sixto, voltou atrás, por acreditar que o embrião não formado não poderia ser considerado ser humano<sup>4</sup>.

Em 1869, a opinião do Vaticano se modificou novamente, em razão dos estudos realizados pelo microscópio, o qual só surgiu após a invenção do telescópio por Galileu Galilei, cientista este que ironicamente passou grande parcela da sua vida fugindo da Igreja Católica. Nesse ano, o papa Pio 9º, ao adotar a encíclica “Apostólica Sedia”, decidiu que o ser humano merece ser protegido desde a concepção, sendo inadmissível a interrupção da gravidez em qualquer estágio<sup>5</sup>.

Por meio dessas análises, afere-se que o catolicismo é uma das únicas religiões a defender que a vida humana começa com a fecundação, equiparando por esse ângulo qualquer espécie de aborto ao homicídio. O judaísmo, por exemplo, preconiza que a vida começa somente no 40º dia, momento na qual o feto adquire a forma humana. Já o islamismo vai além acreditando que a vida se inicia apenas quando a alma é soprada por Alá no feto, por volta do 4º mês.

No entanto, tanto o judaísmo quanto o islamismo e, ainda o budismo admitem a interrupção da gravidez em casos como o de risco de vida para a mãe e muitos dos seus adeptos defendem também a experimentação com células-tronco embrionárias.

Destarte, a Igreja Católica condena, veemente, as experimentações com células embrionárias por entender que os embriões *in vitro* constituem vida humana, pois a vida começa na, e partir da, fecundação. Os grupos religiosos acreditam que o uso dos embriões nas pesquisas reduziria os mesmos a meros objetos.

---

4 MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Quando a vida começa?. **Revista Super Interessante**, São Paulo, v.11, n 219, p. 57-64 nov., 2005.

5 MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Quando a vida começa?. **Revista Super Interessante**, São Paulo, v.11, n 219, p. 57-64 nov., 2005.

O fato é que a má condução da linha evolutiva da sociedade, no sentido trazido por Capra em sua obra “O Ponto de Mutação”<sup>6</sup>, ocasionou um profundo estado de crise de interpretação quanto à utilização das células-tronco embrionárias. Em nível mais profundo, a expansão, a competição e a excessiva ênfase ao lucro motivaram a busca por objetivos perigosos e muitas vezes não-éticos, institucionalizando muitos hábitos condenados pelo cristianismo, tais como, a gula, o orgulho, o egoísmo e a ganância.

A força do Vaticano não pode proibir as conseqüências advindas do progresso científico do gênero humano, sob pena de almejar uma nova “Idade das Trevas” camuflada por orientações seculares. As necessidades humanas ilimitadas não permitem que transformemos nossos cientistas e pesquisadores em bruxos, como fez a Igreja Católica no período do Santo Ofício. “Não fosse essa a Vontade Divina, por certo não teria lançado para os seus filhos tal inspiração científica, como prova inquestionável de sua existência”<sup>7</sup>.

Ante o exposto, verifica-se que a visão adotada pela Igreja Católica é a genética, na qual a vida humana começa com a fusão do espermatozóide com o óvulo, gerando um indivíduo com um conjunto genético único. Todavia, essa idéia cai por terra ao percebermos que o embrião pode originar dois ou mais embriões até 14 ou 15 dias após a fertilização.

Além dessa visão, há pelo menos quatro outras relevantes para o nosso estudo, tais como: a visão embriológica, a neurológica, a ecológica e a metabólica. A primeira delas defende a tese de que a vida humana começa por volta da 3ª semana de gravidez, ou seja, na gastrulação, nesse momento o embrião é um indivíduo único, não podendo dar origem a outros embriões. Baseados nessa visão, muitos cientistas e médicos defendem o uso da pílula do dia seguinte.

---

6 CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. Trad.: Álvaro Cabral. 25. ed. São Paulo: Cultrix, 2005..

7 SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. O embrião regenerativo humano. **Revista Consu-lex**, São Paulo, v. 11, n. 253, p. 29, jul., 2007.

Já a visão neurológica argumenta que o ser humano somente existe se as funções cardíacas e cerebrais operam de forma simultânea e regular. Sob este aspecto, não basta a pessoa possuir um coração pulsando, sendo preciso também que desenvolva atividade elétrica no cérebro. A partir desta compreensão, a vida somente pode ser entendida com o início das atividades cerebrais, ou seja, a partir da 8ª semana de gravidez. Aplicado aqui o mesmo princípio que indica a morte, pois conforme a Resolução nº 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina e entendimento majoritário da Comunidade Científica Mundial o marco mais seguro para se aferir a extinção da pessoa física é a morte encefálica.

Há também a visão ecológica, segundo esta corrente a vida se inicia com a capacidade do feto de sobreviver fora do útero, o que somente ocorre quando o feto possui pulmões prontos, ou seja, por volta da 20ª e a 24ª semana de fecundação.

Por fim, temos a visão metabólica que acredita que a discussão sobre a vida humana é inoperante, pois não há um momento único no qual a vida se inicia, sendo a vida um processo contínuo, sem um marco inaugural, esta corrente adota o princípio da ordem natural das coisas.

Como se vê, são muitas as visões elaboradas ao longo dos tempos quando se discute o início da vida e em uma sociedade que se orgulha de ser democrática, valores como a dignidade da pessoa humana devem ser sempre agasalhados tendo em vista a dicotomia que mascara o progresso.

A vida deve sim ser preservada, por ser esta o direito mais soberano do ser humano, inerente a sua própria condição. Ao debaterem, no Supremo Tribunal Federal, os cientistas, religiosos e membros da sociedade civil questionaram a partir de que momento essa “vida” deve ser protegida, as conclusões, baseando-se nas premissas delineadas anteriormente foram as mais diversas possíveis, pois como salienta o Ministro Carlos Ayres Britto “Às vezes, você tem de decidir entre o certo e o

certo; em outras, entre o certo aparente e o certo aparente”<sup>8</sup>, conforme veremos em capítulo posterior.

#### 4.2 A INFLUÊNCIA DAS CONQUISTAS CIENTÍFICAS NA CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Afirmar que as pesquisas com células embrionárias violam o direito constitucional à vida e à dignidade da pessoa humana é um grande paradoxo. A violação é sentida no descarte e na não utilização dos embriões armazenados em prol daqueles em permanente estado aflitivo. Inviabilizar as terapias e pesquisas incentivadas pela Lei de Biossegurança significaria, por conseguinte, uma afronta à liberdade da atividade científica e ao direito à saúde.

A complexidade de nossos sistemas tecnológicos atingiu um ponto na qual o Direito não poderia mais permanecer como mero espectador, reorganizar a sociedade de uma maneira mais igualitária e justa, traduziria a contemplação da dignidade do homem e do respeito à vida. A manifestação suprema de nossa obsessão por um Estado Democrático de Direito digno é a fantasia fortemente inspirada no progresso do gênero humano.

A consciência de uma tecnologia antiecológica, mórbida, anti-social e desumana, ao mesmo tempo em que equilibrada, sadia, social e perfeitamente humana não é uma crença ingênua, nem significa uma falácia tecnológica, mas antes, reconhece a existência de uma dignidade envenenada por conceitos rigorosos e obsoletos, que alguns urgem em conservar.

“Deveras a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado, sendo o valor que prevalecerá sobre qualquer tipo de avanço científico e tecnológico”<sup>9</sup>, sendo este o cerne

---

8 BORGONOVÍ, Frederico Poles. Quando começa a vida? Biossegurança e a vida dos embriões humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1405, 7 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9843>>. Acesso em: 29 out. 2008.

9 REALE, Miguel. **Pluralismo e liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 63.

da Lei de Biossegurança, cuja principal função é reconciliar o vácuo legislativo com a evolução social proporcionada pela interação dos mundos interno e externo, da natureza e da cultura, dos indivíduos e da sociedade, pois o jurista que se obstinar em permanecer só termina por condenar o Direito à esterilidade.

O ritual do desenvolvimento jurídico da mesma forma com que acontece com as conquistas científicas possui o caráter provisório como essência existencial, permanecendo num constante vir-a-ser. Idéias triunfantes em séculos anteriores, como a estrutura cartesiana-newtoniana, sucumbem diante da percepção inovadora do brilhante Einstein e dos seus seguidores que por sua vez não podem ter reconhecimento definitivo devido a mobilidade que envolve a ciência, como na teia de Penélope, símbolo da obra que nunca termina.

Frear o ímpeto científico é da natureza humana, pois além de transportamos conosco o aparelhamento biológico procedentes dos estágios iniciais de nossa evolução, o qual, com freqüência, nos dificultam na tarefa de entender o ritmo explosivo do progresso, nós temos tido receio do novo, do diferente e o nosso desafio é lidar com isso, no momento.

O papel crucial do Direito torna-se então altamente significativo para o reconhecimento geral da harmonia das conquistas científicas com a dignidade da pessoa humana. Nas lições de Alexandre de Moraes<sup>10</sup>,

A dignidade da pessoa humana: a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direito fundamentais, mas sempre sem menosprezar a ne-

---

10 MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.46-47.

cessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Os direitos à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. [...] O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade do seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. [...] Ressalta-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A(III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento de liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Apesar da dificuldade de compreender as novas tecnologias oriundas da revolução terapêutica, os biojuristas elucidam e buscam solucionar as indagações éticas provenientes da dinâmica biomédica, encontrando amparo na Antropologia, Sociologia, Filosofia e até mesmo na Teologia. Cumpre aqui rememorar o pensamento desenvolvido por Hannah Arendt:

O único fator indispensável para a geração do poder é a convivência entre os homens. Todo aquele que, por algum motivo, se isola e não participa dessa convivência, renuncia ao poder e torna-se impotente, por mais que seja sua força e por mais válidas que sejam suas razões<sup>11</sup>.

---

11 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997, p. 46.

A partir dessas idéias, o Direito, com elegância e flexibilidade, sai do anonimato. A edição da Lei de Biossegurança representa uma das poucas inovações legislativas nessa direção, resguardando um espírito biocientífico e uma fusão vital dos Direitos Humanos de Quarta Geração.

Diante desse contexto, seria extremamente útil, assim como intelectualmente estimulante, perceber as infinitas interações desenvolvidas entre a ética e os comandos constitucionais. Talvez o mais impressionante exemplo apresentada na atualidade para essas discussões reside exatamente nas limitações das pesquisas biológicas ou médicas.

“A liberdade de pesquisa é pressuposto da atividade científica. Não há atividade científica se a pesquisa sofre algum tipo de controle”<sup>12</sup>, cabendo ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos do artigo 218 da Constituição Federal, uma vez que a consagração da liberdade científica é um direito fundamental.

Todavia, isto não pode traduzir a idéia de uma liberdade de cunho absoluto e predominantemente ilusória, encontrando limites nos outros princípios constitucionais. A vida juntamente com a dignidade da pessoa humana são verdadeiros corolários do Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitadas e adequadamente ponderadas na situação fática concreta.

A excessiva ênfase na realização de experiências científicas não pode significar uma afronta aos outros direitos fundamentais. Obstacularizar o progresso tecnológico por conceitos morais e religiosos extremos é uma atitude um tanto grotesca, mais notória na análise do julgamento da ADI nº 3. 510/DF, e demonstra a perpetuação de modelos obsoletos de conduta e comportamento, propensos a usar o diagnóstico do estilo de vida perulário do homem como cobertura para as especulações bioéticas.

---

12 CARDIA, Luís Augusto Mattiazzo. Estudos da Bioética e o sistema constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1841>>. Acesso em: 28 dez. 2007.



A grande relevância que a Bioética assume nesse cenário de inseguranças propicia uma das mais poderosas e influentes aprendizagens no processo de harmonia das conquistas biotecnológicas com as ciências jurídicas, pois, “(...) ao se valer dos princípios e conceitos bioéticos para a tomada de decisão, o Direito conseguirá se aproximar bastante de soluções justas e eticamente aceitáveis”.<sup>13</sup> Repetir discursos mumificados pelo tempo reduz a descoberta de correlações entre a luta evolucionista e a dinâmica sócio-política.

Essa ampla visão impossibilita o prematuro desenlace entre a normatização das pesquisas com células embrionárias e o intensivo desenvolvimento científico-tecnológico. Apoiado nisso, a abordagem sucinta da bioética como ética aplicada à vida compreende então “o homem na singularidade de sua individualidade, bem como na universalidade da humanidade”<sup>14</sup>, sendo impossível construir diretrizes bioéticas baseadas apenas em situações individuais, renegando a vitalidade extraída do nosso atual estágio de desenvolvimento.

“Hodiernamente, a crise dos valores chega a ameaçar a vida, a integridade e a dignidade do ente humano, questionando até que ponto é vantajoso os benefícios da tecnologia e do desenvolvimento”<sup>15</sup>, mas esquece os efeitos transcendentais que os resultados hoje obtidos irão gerar.

No nosso século, quando mais próximo os cientistas estiverem de rivalizar os métodos da genética e quanto mais competentes eles forem de usar os avanços dessa ciência, mais elevado será a auréola das pesquisas a que se dedicam, junto da comunidade científica.

---

13 OMMATI, José Emílio Medauar. Bioética e Direito . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 23, jan. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1838>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

14 OMMATI, José Emílio Medauar. Bioética: origens, fundamentos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 23, jan. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1839>>. Acesso em: 04 nov. 2008.

15 COSTA, Denise Silva; GAMA, Janaína Diniz da et al. Ética, Moral e Bioética . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 21, nov. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1835>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

O triunfo da dignidade humana caracteriza-se por uma contínua reorganização e recombinação da tecnologia contemporânea paralelamente às conquistas e fortalecimento de direitos. Uma vez expressa e normatizada a dignidade da pessoa, ela comporá o arcabouço das percepções, entendimentos e preferências da sociedade para que existam inovação e adaptação social.

O estudo da bioética é, pois, de valiosa importância para todas as ciências humanas, sendo inviável existir uma ciência humana “isenta de valores”. Ao negligenciar a importância dos valores, as ciências sociais e biomédicas estão aniquilando os pressupostos subjacentes às suas próprias construções.

O que precisamos fazer com a máxima urgência é reavaliar toda a base conceitual e reinventar modelos e teorias fundamentais de conformidade com as necessidades das pessoas. As pesquisas com células embrionárias e a sua repercussão em todos os setores do conhecimento, notadamente, na nova era dos direitos, representa a mudança do paradigma cartesiano por uma visão holística e também ecológica, o que não deixará as novas abordagens menos científicas, antes, as fará mais compatíveis com as novas conquistas nas ciências humanas e naturais.

A vitaliciedade das pesquisas com células-tronco embrionárias desemboca inevitavelmente na dignidade da pessoa humana, evidenciando a quebra de paradigmas pela qual o nosso **conjunto** sócio-político vem presenciando, o que deixa claro a adoção de uma postura mais dinâmica e ética na relações que se travam e que se colocam diante desse “admirável mundo novo”.

#### **4.3 AS PESQUISAS COM CÉLULAS EMBRIONÁRIAS E A SUA INCIDÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

As diretrizes mestras que comandam o nosso ordenamento jurídico são traçadas por nossa Constituição Federal de 1988 ao longo de todo o seu texto normativo, por meio dela se vislumbra toda a temática que envolve as pesquisas com células-tronco embrionárias. Afinal, o caloroso debate desenvolvido na sociedade brasileira em torno da Lei nº 11.105/2005 encontra pleno respaldo na natural evolução legislativa contemporânea.

Barrar esse tímido processo, desenvolvido de modo bastante prudente por nosso legislador, seria fechar as portas do progresso científico nacional, ocasionando a completa dependência científica do país, com sérios e inevitáveis reflexos econômicos, sociais, políticos e culturais.

O estado de indefinição gerado pelo julgamento da ADIN nº 3.510-DF poderia ocasionar danos futuros gigantescos, um verdadeiro atentado ao progresso biocientífico do país, pois nos atrasaríamos ainda mais nos estudos com células-tronco embrionárias, para mais tarde nos tornarmos importadores de tecnologia e experiências conquistadas por outros países, por simples e antiquadas considerações religiosas e semânticas jurídicas. A abertura científica do Brasil não poderia mais ser adiada.

Dessa maneira, a Lei de Biossegurança, na tentativa de evitar interpretações ambíguas, trouxe ainda em seu artigo 3º alguns conceitos importantes, tais como o de clonagem terapêutica e células embrionárias, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

“A célula-tronco (CT) é definida como a célula com capacidade de gerar diferentes tipos celulares e reconstituir diversos tecidos. Além disso, a CT apresenta a propriedade de auto-renovação, ou seja, gerar uma cópia idêntica a si mesma.”<sup>16</sup>. Nessa direção, parece-nos extremamente fecundo destacar o fato que a conceituação trazida por nossos legisladores se coaduna com as definições científicas para o mesmo termo, como é o caso do conceito acima delineado por Patrícia Pranke.

Nessa amálgama discursiva, as células-tronco podem ser conceituadas ainda como células progenitoras, pois possuem a capacidade de diferenciar-se nos inúmeros tecidos que compõe o nosso organismo e dependendo do poder de regeneração e da necessidade de cada órgão podem se converter em células renais, ósseas e neurônios. Até mesmo após o nascimento o corpo humano conserva essas células, principalmente no cordão umbilical e na medula óssea.

No âmbito dessas discussões, se torna imperioso esclarecer que as células-tronco se dividem em três tipos principais, a saber:

Células-tronco totipotentes:

Células-tronco que podem gerar todos os tipos de células encontradas em um embrião, feto ou organismo desenvolvido, incluindo componentes do trofoblasto e da placenta necessários para auxiliar o desenvolvimento e o nascimento. O zigoto e as células dos primeiros estágios após a fertilização (isto é, o estágio celular 2) são considerados totipotentes.

Células-tronco pluripotentes:

Células-tronco que podem tornar-se todos os tipos de células que são encontradas em um embrião implantado, feto ou organismo desenvolvido, mas não em componentes embrionários do tro-

---

16 PRANKE, Patricia. A importância de discutir o uso de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. **Cienc. Cult. [online]**. vol.56, n. 3, jul./set. 2004, p.33-38. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252004000300017&lng=pt&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252004000300017&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 0009-6725. Acesso em: 12 de julho de 2008.

foblasto e placenta (estes são usualmente chamados extra-embrionários).

Células-tronco multipotentes:

Células-tronco cuja descendência são múltiplos tipos de células diferenciadas, mas todas dentro de um tecido particular, órgão ou sistema fisiológico. Por exemplo, Células-tronco que formam o sangue (hematopoiéticas) são células multipotentes singulares que podem produzir todos os tipos de que são componentes normais do sangue<sup>17</sup>.

As células-tronco embrionárias são, portanto, as mais adequadas para a produção de novas células em virtude da sua capacidade regenerativa e da sua enorme plasticidade se comparada com as das células adultas. Além disso, as pesquisas com células-tronco embrionárias nos ajudarão a compreender as células responsáveis por nossa formação, as causas de certas patologias e o tratamento para inúmeras enfermidades.

A experimentação com células-tronco, notadamente com as células-tronco embrionárias, é a mais importante pesquisa biológica a ser desenvolvida durante o século XXI. Por meio dela já se descobriu que as células-embrionárias são totipotentes, ou seja, apresentam a aptidão de diferenciar-se em qualquer um dos 216 tecidos humanos e se replicam com elevada velocidade ao contrário das células-tronco multipotentes que tem a capacidade de diferenciar-se em apenas alguns desses tecidos<sup>18</sup>.

Em vista dessa situação, ao pensarmos nos óbices impostos as pesquisas científicas devemos ter sempre em mira a dignidade do ser humano, a qual nunca se exaure ou se desgasta, pelo contrário, se constrói continuamente, expressando assim o elevado refinamento que a espécie humana apresenta, pois já é sabido que em ciência não existe

---

17 INTERNATIONAL SOCIETY FOR STEM CELL RESEARCH. **Glossary of stem cell-related terms**. Mar. 2004. Disponível em: <http://www.isscr.org/glossary/index.htm#Totipotent>. Acesso em: 12 de julho de 2008.

18 INTERNATIONAL SOCIETY FOR STEM CELL RESEARCH. **Glossary of stem cell-related terms**. Mar. 2004. Disponível em: <http://www.isscr.org/glossary/index.htm#Totipotent>. Acesso em: 12 de julho de 2008.

“palavra absoluta”. Afinal, a relativização proposta por Einstein, no início do século XX, acentua que os avanços científicos estão à mercê das descobertas do amanhã.

A nova visão da realidade tende a vencer antigos dilemas éticos, atualizando-os em face das fronteiras antes colocadas. O estado de inter-relação e interdependência que se verifica entre o progresso e os direitos fundamentais proporciona então múltiplos níveis de realidade.

A natureza do progresso científico, principalmente quando interage com a dignidade humana, é uma questão existencial que tem causado fascinação em homens e mulheres ao longo dos tempos, tendo ressurgido como alvo de análises intensas entre estudiosos de diversas áreas. Essas análises foram, com grande frequência, muito estimulantes, mas também suscitaram considerável dúvida.

Uma delas reside no destino que seria dado aos embriões excedentes não utilizados no processo de reprodução assistida. Notadamente, na fertilização *in vitro* é necessária a produção de inúmeros embriões, uma vez que a probabilidade de gravidez cresce na mesma proporção da quantidade de embriões implantados no útero da mulher.

Por meio de uma análise superficial do desenvolvimento embrionário, percebe-se nas lições de Heloísa Helena Barboza que o “termo embrião engloba todas as fases do desenvolvimento do zigoto, a partir da concepção, considerada como a fertilização do óvulo pelo espermatozóide, até sua implantação, momento que assinalará o início da gravidez”.<sup>19</sup> Pelo exposto, nota-se que o termo embrião abarca o processo que se inicia com a formação do zigoto e chega até a nidação.

Sendo assim, sua manipulação constitui requisito indispensável para que a fertilização *in vitro* seja realizada, ou seja, que num ambiente artificial, os gametas masculinos e femininos se encontrem, ocasionan-

---

19 BARBOZA, Heloísa Helena. Proteção Jurídica do Embrião Humano. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (orgs.). **Biotecnologia e suas implicações Ético-Jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 249.

do a fecundação e conseqüente formação do ovo, o qual será implantado no útero materno.

Côncio disso, a Resolução nº 1. 358, do ano de 1992, do Conselho Federal de Medicina, permite, tão somente, a transferência de até quatro pré-embriões para a receptora, o que de *per si* ocasiona a necessidade de fertilização *in vitro* razoavelmente maior a quatro.

A partir das premissas alinhadas anteriormente, surge um problema ético-jurídico em torno dos embriões “excedentes”. Nesse afã discursivo, Jussara Maria Leal de Meireles propõe que “para evitar a sua sumária eliminação alguns centros médicos preservam-nos congelados (com uma porcentagem de sobrevivência de cerca de 55%) para futuras utilizações pelo casal, para doação a outro casal estéril ou para seu uso em pesquisa”<sup>20</sup>.

No Brasil hoje cerca de 30 mil embriões nas condições de pesquisa delineadas pela lei. O que fazer: Jogar o embrião fora ou permitir que ele sirva à causa da humanidade? Correta, portanto, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esse ângulo, o comando normativo contido no artigo 5º da Lei de Biossegurança é eticamente viável, conferindo aos embriões excedentes destino cuja beneficência para as gerações vindouras é gritante. E isto não significa que o embrião não tenha valor ou não esteja sendo protegido, ao contrário, ele possui sim valor e deve ser protegido, mas de forma diversa daquela proteção que conferimos às pessoas.

De pronto, registre-se o pensamento desenvolvido por José Afonso da Silva no que diz respeito à inviolabilidade do direito à vida

[...] uma determinante normativa, como objeto da garantia, em que o artigo definido revela o conteúdo intrínseco dos direitos enunciados, valendo dizer que eles contêm em si a qualidade essencial de serem invioláveis. Não é a Constituição que lhes con-

---

20 MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A Vida Humana Embrionária e sua proteção Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 21-22.

fere a inviolabilidade; ela reconhece essa qualificação conceitual préconstitucional, e, por isso, preordena disposições e mecanismos que a assegurem [...]”<sup>21</sup>

Ao estabelecer que somente pudessem ser utilizados nas pesquisas embriões inviáveis ou congelados a mais de três anos, devendo existir ainda a aquiescência dos genitores e a aprovação do comitê de ética correspondente, o legislador infraconstitucional cercou-se de todas as cautelas necessárias para a correta aplicação e manipulação do material genético fornecido, polêmicas e discussões à parte, é notável o impacto dos avanços biotecnológicos da modernidade.

O artigo 1º, inciso III da Carta de Outubro de 1988 é categórico ao afirmar que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro. Por esse turno, fica claro que o princípio fundamental refere-se ao respeito da pessoa humana, e não a vida humana, em consequência disso se torna ineficaz a discussão acerca da existência ou não de vida humana, no que concerne ao embrião.

É inquestionável que o embrião está vivo, uma vez que a vida humana se encontra presente em todas as células dos nossos corpos. Adepta desse pensamento Mary Warnock doutrina que “[...] embora essas pessoas levantem a questão ‘quando começa a vida?’, na verdade não é isso que perguntam. Por que, manifestamente, os espermatozoides e os óvulos são formas de vida, mas essas pessoas não consideram assassinato a destruição de gametas”<sup>22</sup>. Reconhecer no embrião um ente vivo não demonstra que o estejamos igualando moral e juridicamente a uma pessoa.

---

21 SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 65.

22 WARNOCK, Mary. A Ética Reprodutiva e o Conceito Filosófico do Pré-Embrião. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (orgs.). **Bioética, Poder e Injustiça**. São Paulo: Loyola, 2003, p.155.



Prosseguindo nesse raciocínio, o *caput* do artigo 5º da Lei Suprema estabelece que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]”. Mais adiante, a nossa Constituição normatiza em seu inciso I, artigo 12 que somente são brasileiros os citados neste dispositivo.

Dessa forma, independente de serem natos ou naturalizados, o poder constituinte originário é conciso ao dispor que é brasileiro o nascido, nesse ínterim, o embrião não pode ser visto como brasileiro. Em complemento, torna-se evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana protege o ser humano que recebe o adjetivo de pessoa, não tutelando a vida humana por si só, mas sim a vida da pessoa humana<sup>23</sup>.

É manifesta a tutela da pessoa natural, ou seja, o ser humano, enquanto sujeito e/ou destinatário de direitos e obrigações. À luz do artigo 2º, 1ª parte, do Código Civil, a personalidade civil é adquirida do nascimento com vida, isto é, a partir do instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, pensamento este que reflete o teor da Teoria Natalista, largamente aceita pela doutrina, da qual faz parte Vicente Ráo, Sílvio Rodrigues, Sílvio Venosa, Eduardo Espínola, entre outros.

Partindo dessas premissas, cumpre perceber que a Lei Substantiva Civil quando coloca a salvo os direitos do nascituro desde a concepção faz surgir questões importantíssimas no que tange ao início da personalidade jurídica, bem como a ser o mesmo portador de direitos<sup>24</sup>.

De acordo com a Teoria da Personalidade Condicional, o nascituro ao ser concebido teria uma simples personalidade formal permitindo

---

23 OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. A constitucionalidade material do artigo 5º da Lei de Biossegurança. **Revista Prática Jurídica**, São Paulo, v.4, n. 42, p. 26-29, set., 2005.

24 AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 217.

-lhe gozar de direitos personalíssimos, no entanto, só viria adquirir direitos patrimoniais sob a condição de nascer com vida<sup>25</sup>.

Por fim, temos a Teoria Concepcionista, globalmente influenciada pelo Direito Francês, consoante a qual o nascituro adquire personalidade jurídica desde a concepção, sendo, assim, considerado pessoa tanto para efeitos patrimoniais quanto extrapatrimoniais. É a doutrina de Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua<sup>26</sup>.

Adotada pela jurisprudência, a Teoria Natalista observa o nascituro como um ente concebido ainda não nascido, desprovido de personalidade. Vale dizer, o nascituro não é pessoa, gozando apenas de mera expectativa de direito.

Segundo os partidários dessa teoria, o tratamento oferecido pelo Direito Penal ao aborto seria mais um traço de que a pessoa surge a partir do nascimento com vida, além disso, é sabido que o sistema jurídico brasileiro não coloca na mesma escala valorativa a pessoa nascida e o ser que irá nascer. E acrescenta que a diferenciação entre as penas do crime de homicídio e o do crime de aborto sinaliza para o fato de que se trata de bens jurídicos diferenciados, isto é, a vida da pessoa e a do feto.

Não há como deixar de registrar, que o ordenamento jurídico civil e penal nacional não trata, em regra, do embrião pré-implantado, ente este completamente diverso do feto e do nascituro. Destarte, por ocasião do tratamento legislativo conferido pelo artigo 5º da Lei de Biossegurança esse vazio começou a ser preenchido com contornos bem nítidos.

Com efeito, o Poder legiferante ao elaborar o artigo 5º da lei anteriormente citada adotou de maneira visível a teoria da diferenciação parcial, ou seja, apesar do embrião ser considerado “ser humano” não é ainda “homem-pessoa”, merecendo, por conseguinte, proteção jurídica inferior a este, por isso que somente os embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos poderão ser utilizados para a experimentação genética.

---

25 WALD, Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: introdução e parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 1995, p. 120.

26 STOLZE, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.83.

Nesse prisma, torna-se claro que o legislador pátrio não acatou a teoria da diferenciação total, a qual visualiza o embrião como uma “simples coisa”, mero material biológico, conferindo por esse ângulo tutela máxima ao embrião pré-implantado, considerando crime a utilização dos embriões de modo diverso ao permitido na lei.

A constitucionalidade da Lei nº 11.105/2005 postula a saúde, bem como a livre expressão da atividade científica como direitos fundamentais. Cabendo ao Estado conforme comandos nucleares contidos no artigo 196 da Constituição prestar ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde de todos e mais adiante em seu artigo 218 a Lei Suprema dispõe que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

A discórdia sobre a (in)constitucionalidade do artigo 5º da referida lei se arrastou por pouco mais de 03 (três) anos perante o STF, em virtude da necessidade de se obter um julgamento politicamente correto, baseado numa análise eloqüente e isento de paixões pessoais, funcionando não somente como um imperativo constitucional, mas também como uma expressão motivadora de sonhos e inspiradora de ações cidadãs.

Com tal diretriz, queremos sustentar que por detrás de todos os dilemas e críticas redacionais trazidas à baila pela espécie normativa ora em discussão, se encontra uma indagação muito mais profunda, sociológica, religiosa, biológica e filosófica: Quando começa a vida? Ou melhor, Tem o embrião congelado há mais de três anos ou inviável o direito á vida?

#### **4.4 O REENCANTAMENTO DO BIOS CONTEMPORÂNEO E A DICOTOMIA DO PROGRESSO.**

Interessante destacar que os filósofos gregos, segundo Giorgio Agambem, já na Antiguidade possuíam duas palavras para conceituar a vida, o *zoé* e o *bios*, o primeiro seria o simples fato de viver, sendo comum a todos os seres, já o segundo seria a própria maneira de viver, de

um indivíduo ou de um grupo. Idéia esta transportada para o período medieval, em que a estratificação da sociedade provocada pela superior vontade divina definiu a vida como um simples *zoé*, o essencial era ter fé e estar submisso ao representante de Deus na Terra<sup>27</sup>.

Com a revolução científica e o Iluminismo, o sistema de valores predominante medievais, como por exemplo, a crença na sacralidade do mundo natural e a recompensa dada no outro mundo, foram gradativamente diminuindo, iniciava-se a transformação do *zoé* em *bios*.

O modelo moral, jurídico e teleológico voltava-se para a chamada biopolítica, a qual consoante Michel Foucault representava a interferência estatal na vida do homem. Ao mesmo tempo em que o Estado perdia parcela da sua soberania na seara econômica, avançava frente ao controle da vida do povo, inicialmente com o surgimento de um aparato policial<sup>28</sup>.

Consciente dessas implicações, Martin van Creveld<sup>29</sup> afirmou:

Tendo assim conquistado a aquiescência, não raro até o apoio entusiástico, das classes proprietárias, o Estado do século XIX empenhou-se em estender sua lei e sua ordem àquelas partes da população que, até então, em geral eram tidas como aquém de sua consideração. Anteriormente, na maioria dos países, o crime nas classes sociais mais baixas era entendido como ‘depravação’ dos indivíduos.

Nessa linha transformativa, a intervenção estatal continuou aumentando, não se restringindo tão somente a um mero aparelho policial, mas chamando para si um coquetel de deveres sociais como educação, saúde e direitos trabalhistas. Com a Constituição de Weimar,

---

27 AGAMBEM, Giorgio. **Homo sacer – O poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004, p. 9.

28 FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Trad. Roberto Machado, 22. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2006.

29 CREVELD, Martin Van. **Ascensão e declínio do Estado**. Trad. Jussara Simões, São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 295.

em 1919, consagra-se o Estado do Bem-Estar Social, materializando-se a tentativa do Estado de promover a igualdade material, procurando eliminar as diferenças de cunho social e econômico entre os indivíduos por meio de prestações positivas.

Por meio desse enfoque,

[...] surge o Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pela idéia da *auto-organização* da comunidade jurídica. De acordo com esse novo modelo, a Constituição não mais se restringe à regulação das relações entre o Estado e cidadãos, como no Estado de Direito, tampouco impõe à sociedade uma determinada forma de vida, como ocorreria no Estado de Bem-Estar-Social. Cabe à Constituição do Estado Democrático de Direito determinar procedimentos políticos por meio dos quais os cidadãos possam, cooperativamente, produzir condições justas de vida, exercendo, portanto, seu direito de autodeterminação<sup>30</sup>.

Com o advento do Estado Democrático de Direito solidifica-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o simples *zoé* desaparece de forma definitiva cedendo lugar ao *bios* contemporâneo. E a Carta Cidadão, promulgada na primavera de 1988, consagra o direito à vida juntamente com a dignidade humana como “superprincípios”.

Apelidar a Lei nº 11. 105/2005 de Lei do Biocrime, como fez a professora Ana Maria Nogueira Lemes<sup>31</sup>, em trabalho intitulado “A Lei do Biocrime”, é uma grande contradição, cujas conseqüências dessa falácia reducionista poderiam ser dolorosamente sentidas em todo o tecido social.

---

30 GUIMARÃES, Aline Lisbôa Naves. Participação social no controle de constitucionalidade brasileira: uma análise de decisões do Supremo Tribunal Federal à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Londrina, v.1, n. 5, p. 42-43, nov., 2007.

31 LEMES, Ana Maria Nogueira; CREPALDI, Joaquim Donizete. A Lei do Biocrime. Lei nº 11.105/2005. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 795, 6 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7243>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

Por derradeiro, lembramos que pessoas acometidas de diabates, Alzheimer, Parkinson e variadas outras doenças, ditas hoje como incuráveis, assim também como vítimas de acidentes ou condutas criminosas que ficaram paraplégicas ou tetraplégicas, estão também vivas, entretanto, sofrem em razão das condições nas quais se encontram, sem proteção, sem alívio.

A opção legislativa pela evolução, pela mudança e pela modernização do ordenamento jurídico pátrio revela o avanço do Biodireito e da Bioética, entretanto, as barreiras construídas dentro de certos setores da sociedade ao aprimoramento do nosso sistema de normas são muitas e podem ser sintetizadas em duas:

Em primeiro lugar, porque tratam de realidades ainda não totalmente conhecidas e dominadas pelo homem; em segundo, porque as novas descobertas realizam-se numa sociedade cujos valores e cuja ordem jurídica, deles decorrentes, são contestados em seus fundamentos por um homem e uma sociedade nas dores de parto. Isto não significa, certamente, que os princípios, como o da autonomia serão ignorados, mas simplesmente terão uma leitura mais crítica e prospectiva. Somente inserindo-se no processo de elaboração legislativa a dimensão ética, expressão da autonomia do homem, é que a ordem jurídica poderá atender às novas realidades sociais, produto da ciência e da tecnologia<sup>32</sup>.

Num certo sentido, os modelos atuais de desenvolvimento tecnológico e científico não diferenciado são os agentes responsáveis pela degradação contínua da real qualidade de vida, o que alimenta a necessidade inadiável da sociedade humana desenvolver um progresso auto-regulador, alicerçado no equilíbrio ecológico e na justiça social, como bem fez o legislador infraconstitucional ao editar a Lei de Biossegurança.

---

32 BARRETO, Vicente. Bioética e Ordem Jurídica. **Revista da Faculdade de Direito**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 454, 1994.

Não podemos ficar hipnotizados pelas maravilhas proporcionadas pela tecnologia moderna, sob pena de ficarmos submersos nessa avalanche de descobertas. Simultaneamente não podemos impedir os avanços necessários para o conhecimento dos mistérios da vida, pois são os nossos valores e relações sociais que determinam a natureza de nossa tecnologia e não o contrário. Nisso reside à importância das pesquisas com células embrionárias e o respeito aos direitos fundamentais.

Atualizando as lições de Sérgio Ferraz, destacamos que o tema das pesquisas com células-tronco embrionárias devem ser “[...] calibrado à vista dos princípios constitucionais - única fórmula de assegurar a abertura das sendas do progresso, dentro dos marcos fundamentais livremente estabelecidos pela sociedade<sup>33</sup>”, pois como assevera Dalmo de Abreu Dallari,

[...] são também contra os direitos humanos os que, em nome do progresso científico e de um futuro e incerto benefício da humanidade, ou alegando atitude piedosa em defesa da dignidade humana, pregam ou aceitam com facilidade a inexistência de limites éticos para as experiências científicas<sup>34</sup>.

Não surpreende, portanto, a inevitável importância que a aplicação da Bioética desempenha no estudo dos direitos fundamentais, uma vez que a referência expressa a condutas, valores e estilos de vida humanos na evolução da biotecnociência ocupar-se-á de aspirações e potencialidades humanísticas que a unificará a matriz de todo o ecossistema global.

No âmbito dessas discussões, a imposição de limites é indispensável, em face da miopia ética e da ganância empresarial, pois “sob o pre-

---

33 FERRAZ, Sérgio. **Manipulações Biológicas e Princípios Constitucionais**: Uma Introdução. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 16.

34 DALLARI, Dalmo de Abreu. Bioética e Direitos Humanos. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; Oselka, Gabriel; GARRAFA, Volnei (orgs.). **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998, p.238.

texto de ‘qualidade de vida’, o aparato técnico-científico, do qual dispõe a moderna medicina, pode ser utilizado contra a própria vida humana”<sup>35</sup>, em razão disso, a Lei de Biossegurança consagra o uso da biologia molecular em favor do respeito à vida e da dignidade da pessoa humana, na tentativa de humanizar as conquistas científicas e a proteção dos direitos fundamentais.

De resto, o teatro da história se rende aos ensinamentos de Norberto Bobbio<sup>36</sup>

[...] a história, em si mesma, tem um sentido, a história enquanto sucessão de eventos, tais como são narrados pelos historiadores? A história tem apenas o sentido que nós, em cada ocasião concreta, de acordo com a oportunidade, com nossos desejos e nossas esperanças, atribuímos a ela. E, portanto, não tem um único sentido. Refletindo sobre o tema dos direitos do homem, parece-me poder dizer que ele indica um sinal do progresso moral da humanidade. Mas é esse o único sentido? Quando reflito sobre outros aspectos de nosso tempo – por exemplo, sobre a vertiginosa corrida armamentista, que põe em perigo a própria vida na Terra -, sinto-me obrigado a dar uma resposta completamente diversa. Concluo com Kant. O progresso para ele não era necessário. Era apenas possível. Ele criticava os ‘políticos’ por não terem confiança na virtude e na força da motivação moral, bem como por viverem repetindo que ‘o mundo foi sempre assim como o vemos hoje’. [...] Desse modo, retardavam propositalmente os meios que poderiam assegurar o progresso para o melhor. Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder.

---

35 BRANDÃO, Dornival da Silva. O embrião e os direitos humanos: o aborto terapêutico. In: PENTEADO, Jaques de C. (Org.) *et al.* **A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999, p. 127-145.

36 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.80-81.



É inquestionável que o excessivo crescimento tecnológico, moldado numa visão cartesiana mecanicista do mundo, criou um meio ambiente doentio ao mesmo tempo em que possivelmente saudável. As pesquisas com células embrionárias previstas nos moldes da Lei nº 11.105/2005 encena a abordagem de uma nova era, na qual os segredos da vida ganham um novo contorno nas mãos dos cientistas e da sociedade.

Se formos incapazes de compreender essa evolução natural tanto da ciência quanto do Direito, a eclosão de uma involução é perfeitamente previsível. Côncios disso, devemos notar que “[...] a nova cultura que está emergindo compartilha uma visão de realidade que ainda está sendo discutida e explorada, mas que se consolidará finalmente como um novo paradigma, destinado a eclipsar a visão de mundo cartesiana em nossa sociedade”<sup>37</sup>.

O debate realizado sobre a legalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias constituiu o ponto nodal de todo um processo de conhecimento para rever comportamentos de uma ciência mais comprometida com os anseios contemporâneos, que seja capaz de expressar uma maior esperança na construção sócio-jurídica de um ordenamento efetivo, bem como no tratamento de uma gama de doenças que afligem o reino da sociedade.

A apresentação dos progressos científicos e do método democrático não deve ser reduzida numa ilha de utopia. Reincorporar as conquistas da ciência contemporânea e reprimir a violação dos direitos declarados é uma tarefa honrosa para os construtores da nossa sociedade. A discussão no Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade das pesquisas com células embrionárias inspira evolução, conquistas e quebra de paradigmas.

---

37 CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. Trad.: Álvaro Cabral. 25. ed. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 255.

## **O CARÁTER ITINERANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DINÂMICA SUBJACENTE NAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS: UMA CONEXÃO INOVADORA ENTRE MINISTROS, AMIGOS DA CORTE E SOCIEDADE CIVIL**

A deterioração de nosso meio ambiente natural, as patologias sociais, o desemprego maciço, a inflação galopante, o esgotamento energético, os problemas de saúde, a distribuição estupidamente desigual de renda são tão somente facetas distintas de uma só crise, um sinal impressionante do nosso tempo. O ritmo acelerado de descobertas nos deixa atônito, em meio à dinâmica fundamental do universo. Será possível sobreviver?

É certo, porém, que o apogeu científico alcançado dentro da sociedade hodierna contribui e contribuirá para a nossa evolução natural, mas agora em um novo cenário, com novos protagonistas, novas vidas, em um novo sistema social, econômico e político, tendo como sustentáculo vital a ética nas relações desenvolvidas, a justiça na resolução dos conflitos, o amor entre as nações e a esperança de um futuro etiquetado no bem comum.

Ocorreu assim quando, em 25 de julho de 1978, por meio do trabalho desenvolvido pelos cientistas Robert Edwards e Patrick Steptoe, nasceu a primeira bebê de proveta do mundo, a britânica Louise Brown, conquistada, essa, alvo de inúmeras críticas pela comunidade internacional. Destarte, como os padrões de uma época é totalmente relativo se comparado com o de outras épocas, existem hoje no mundo cerca de três milhões de bebês gerados graças a tecnologia da fertilização *in vitro*.

Nessa seara, não cabe ao Direito permanecer inerte, vegetativo, frente às conquistas da biociência, e a necessidade dessa mobilização foi sentida aqui no Brasil quando, em 07 de outubro de 1984, nasceu em Curitiba, a primeira bebê de proveta da América latina, a

brasileira Ana Paula Caldeira. Normatizar, portanto, o destino a ser dado aos embriões excedentes, não utilizados na reprodução humana assistida, tornava-se uma tarefa preponderante. O vácuo normativo era imenso.

Côncios disso, começava a tarefa do poder legiferante

Diplomas legais foram despontando aqui, com destaque para a Lei 8.974 de janeiro de 1995, modificada pela Medida Provisória 2.191-9 de agosto de 2001 e regulamentada pelo Decreto 1.752 de dezembro de 1995, a cuidar do organismo geneticamente modificado – OGM e do conceito de engenharia genética (art. 3º, incisos IV e V), além de abordar a manipulação genética de células germinais humanas, o que passou a proibir, o mesmo o fazendo em relação à produção, ao armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível (art. 8º, incisos II e IV), chegando a prever a severa pena de seis a vinte anos para o transgressor (art. 13, inciso III).

Colaciona-se também a Lei 9.434 de fevereiro de 1997, afeta à remoção e transplante de órgãos, a reger matéria bem próxima da ora em destaque. [...]

É bom lembrar, ainda, que o Código Civil vigente, ao tratar da filiação, dispõe em seu art. 1.597, incisos III e IV, que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos advindos de fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e aqueles havidos, a qualquer tempo, de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, já traçara as vigas mestras sobre a temática enfocada.

O art. 1º, inciso III, se reporta à dignidade da pessoa humana e o art. 5º “caput” protege o direito à vida, dentre outros. O inciso II, do parágrafo 1º, do art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, enquanto o inciso V trata do controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio

ambiente. Também o art. 227 “caput” faz alusão ao direito à vida da criança e do adolescente<sup>1</sup>.

Hoje, a temática em comento vem regulada pela Lei nº 11.105/2005 através dos seus 42 artigos. Destarte, como as inovações sempre causam impactos dentro da sociedade, pois construídas em cima de padrões sólidos e inflexíveis, o colapso com o novo é sempre inevitável.

Ao efetuar essas análises, detectamos que muitos ainda são incapazes de adotar uma visão dinâmica, apesar de insistirem fielmente no crescimento, tendem a congelar as conquistas científicas arbitrariamente, ao invés de focalizar a sua contínua mudança e evolução. Nesse âmbito, negligenciando os ciclos contínuos de nosso tempo, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/2005 contra o artigo 5º da Lei de Biossegurança.

O estado de paralisação provocado pela ADI sublinha a manutenção de antigas definições, contribuindo para um estado de entropia torrencial. À luz dessa abordagem, a participação da sociedade civil é cada vez mais incentivada, uma vez que conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da nossa Carta Magna: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Com o nosso atual estado de desequilíbrio, barrar os progressos biocientíficos em prol da manutenção e de uma melhor qualidade de vida, atenta contra o Estado Democrático de Direitos. Partindo dessas premissas e observando a repercussão causada pela matéria dentro da sociedade, o Ministro-Relator da ADI, Carlos Ayres Britto, convocou a realização da primeira audiência pública da história do Supremo, a qual contou com a participação de autoridades do mundo científico, conforme veremos ulteriormente. Lembre-se, ainda, que a sessão de

---

1 SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. Célula-tronco. O direito. Breves considerações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 781, 23 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7186>>. Acesso em: 21 ago. 2008.

julgamento se desdobrou em duas etapas, em razão do pedido de vista do Ministro Carlos Alberto Direito, só sendo finalizada em 29 de maio de 2008.

De fato, o julgamento do Supremo fora algo inédito e demonstrou o teor multidisciplinar que envolve as questões que perpassam naquela Corte, pois manter posturas que cegamente se apegam a princípios obsoletos é algo totalmente superado. A mudança do cosmo jurídico favorece o florescimento de uma ética benigna, apta para assegurar as radiações provocadas pelas conquistas da biologia, da genética, da física, enfim, das pesquisas científicas.

#### **5.1 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.510/DF.**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.510, datada de 30 de maio de 2005, foi proposta pelo então Procurador Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles, o qual pugnou pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biosegurança), que contém o seguinte teor, *in verbis*:

Artigo 5º - É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis;

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Fonteles ratifica o seu raciocínio sob o argumento de que a utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas, mesmo que em estágio rudimentar, ofenderia o direito à vida, pois a vida humana acontece na, e a partir da, fecundação. E vai além, ao destacar que as pesquisas com células-tronco adultas são mais promissoras do que as pesquisas com células-tronco embrionárias. Ademais, sublinha que estas experiências fariam desmoronar o alicerce maior do Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Fonteles, a vida se inicia com o encontro do espermatozóide com o óvulo, esta mesma vida é defendida por nossa Carta Cidadã, logo, fazer experimentos com células-tronco embrionárias é ir de encontro com a dignidade da vida humana. Um pensamento altamente cartesiano, consubstanciado em um simples método de subsunção que atenta contra com a nova hermenêutica constitucional baseada na consagração dos Direitos Fundamentais, na força normativa da Constituição e na concretização das normas constitucionais.

O pensamento mecânico desenvolvido pelo ex-Procurador-Geral da República não leva em consideração a dignidade e à própria vida de milhões de pessoas humanas acometidos por doenças renais e cardíacas graves, as quais poderiam ser beneficiadas pelos avanços alcançados pela ciência.

## **5.2 A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO: A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE*.**

Em 20 de abril de 2007, após 178 anos de existência, o Supremo Tribunal Federal realizou a sua primeira audiência pública com o escopo precípuo de fornecer subsídios aos seus membros para o julgamento da ADI nº

3.510/DF. O que demonstrou um sinal de abertura da participação da sociedade nos debates de interesse público nas democracias contemporâneas.

A ativa participação da sociedade civil, efetivada agora pela Corte Constitucional brasileira, apresenta respaldo na Lei ° 9.868/99, em seus artigos 9º, §1º e 20, §1º no seguinte teor:

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria [...].

A Lei nº 9.882/99, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do artigo 102 da Constituição Federal, também preconiza que:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Esse novo processo de interpretação constitucional representa aquilo que Peter Habërle<sup>2</sup> denominou de “sociedade aberta dos intér-

---

2 HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

pretes da Constituição”, pensamento este que proclama pelo fim de uma sociedade hermeneuticamente fechada.

O atual significado da expressão “sociedade civil” não coincide com o da “sociedade burguesa”, da tradição liberal, que Hegel chegara a tematizar como “sistema de necessidade”, isto é, como sistema do trabalho social e do comércio de mercadorias numa economia de mercado. Hoje em dia, o termo “sociedade civil” não inclui mais a economia construída através do direito privado e dirigida através do trabalho, do capital e dos mercados de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do marxismo. O seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política. O núcleo da sociedade civil forma uma espécie de associações que institucionaliza os discursos capazes de solucionar problemas, transformando-os em questões de interesse geral no quadro de esfera públicas<sup>3</sup>.

Côncios disso, o Ministro Carlos Ayres Britto além de focalizar a importância da realização da audiência pública no julgamento da ADI nº 3.510/DF, deferiu também vários pedidos de participação de entidades como *amicus curiae*, dentre as quais se encontram a Conectus Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos – CDH, Movimento em prol da Vida – MOVITAE, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, além da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

De origem norte-americana, o *amicus curiae* foi introduzido pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro por meio do artigo 31

---

3 HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade. Trad.: Flávio Benso Siebeneichler. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p.325-326.



da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, a qual trata sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978)

Posteriormente, a Lei nº 8.884/94, a qual transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia e também normatizou sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, tratou do assunto em seu artigo 89, *in verbis*:

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Destarte, a figura do *amicus curiae* só se tornou conhecida com a entrada em vigor da Lei nº 9.868/99, a qual estabelece em seu artigo 7º, §2º que:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A partir dessas delimitações, convém pontuar que o *amicus curiae* (amigo da corte) é um terceiro capaz de oferecer subsídios ao Supremo Tribunal Federal com o fito direto de auxiliá-lo em suas decisões, podendo ser qualquer pessoa que possua representatividade no complexo social e que demonstre interesse na questão a ser debatida.

Este instituto permite que o Tribunal colha informações dos cidadãos que irão participar do debate, admitindo ainda que estes defendam os seus pontos de vista. Assim, o *amicus curiae* embasa a Corte de argumentos e dados relativos à opinião pública a respeito do tema, municiando o STF com um verdadeiro e legítimo conteúdo democrático.

Atento a esse vetor de democratização no controle de constitucionalidade de atos normativos, teve início em 20 de abril de 2007 a primeira audiência pública para prover os ministros do STF de informações que possam subsidiá-los no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, a qual contesta a utilização de células-tronco embrionárias em experimentos científicos, com fulcro na Lei de Biossegurança.

Na abertura do encontro, a Ministra Ellen Gracie, ex-presidente do STF, elogiou a atitude do Ministro Carlos Britto na defesa pela realização da audiência, ao admitir que o ato de julgar ser também um ato de humildade, além de agradecer a comunidade científica pela aceitação do pedido de trazer ao plenário os conhecimentos acerca do assunto acumulado durante décadas. O ministro Ayres Britto fez questão ainda de frisar a importância que a comunidade científica desempenhará na democratização e legitimação da decisão a ser tomada pela Suprema Corte<sup>4</sup>.

### **5.2.1 Argumentos favoráveis às pesquisas com células embrionárias utilizados na audiência pública.**

O grupo de palestrantes que participaram da audiência pública estava dividido em dois grandes blocos: os que se posicionavam a favor dos dispositivos da Lei nº 11.105/2005 e os que se manifestavam contra. Conferindo ao processo em análise certo grau de contraditório.

---

4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 20/04/2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69669&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

O primeiro desse grupo a se pronunciar era formado pelos especialistas que apoiavam a pesquisa com células-tronco embrionárias. A pós-doutora em biologia genética, Mayana Zatz, foi a pioneira nas apresentações. Zatz argumentou que a proibição na pesquisa com células-tronco embrionárias é absurda, uma vez que a sua experimentação, num futuro próximo, dependerá na existência ou não de tratamento para diversas doenças – doenças estas que vão desde uma mera diabetes, perpassam por severas deficiências cardíacas e atingem ainda a intrincadas síndromes neurodegenerativas.

Ressalta ainda que as pesquisas a serem feitas pelos cientistas brasileiros somente abarcaram os embriões congelados há mais de três anos, sendo necessário também o consentimento do casal que os deu origem. Lembra-a que o futuro dos embriões que não forem utilizados para pesquisa é ficar congelados até o descarte, pois são embriões que jamais tiveram contato com o útero materno nem jamais terão, não havendo probabilidade de vida para eles.

De acordo com a geneticista e entendimento praticamente unânime no meio científico, uma pessoa é tida como morta no instante em que o cérebro pára de funcionar. Nessa mesma trilha, se não há vida sem um cérebro operando, um embrião com apenas catorze dias, sem o menor indício de células nervosas, não pode ser visto como um ser humano. Sendo esta uma afirmação muito utilitária na definição do momento do início de uma vida digna e racional.

Mayana assevera que, nas clínicas de fertilização, só ocorre a fusão do óvulo com o espermatozóide por meio da intervenção humana e prosseguindo nesse raciocínio não haverá vida se não ocorrer uma intervenção humana para introduzir o embrião no útero.

Na defesa protagonizada por Zatz estavam do seu lado Patrícia Helena Lucas Pranke, presidente do Instituto de Pesquisa com Célula-Tronco; Lúcia Willadino Braga, neurocientista e pesquisadora chefe da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação; Júlio César Voltarelli, coordenador da Divisão de Medicina Óssea da Faculdade de Medicina de Ri-

beirão Preto (FMRP); Ricardo Ribeiro dos Santos, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz e coordenador científico do Hospital São Rafael, na Bahia; Steven Rehen, presidente da Sociedade Brasileira de Neurociências e chefe do laboratório de células-tronco embrionárias do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Antônio Carlos, professor titular do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; entre outros<sup>5</sup>.

Todos os estudiosos acima mencionados sublinham a importância da permissão legislativa para as pesquisas com células-tronco embrionárias, pois são as únicas com verdadeiro potencial para recuperar doenças neurológicas incuráveis, uma vez que as células-tronco adultas não são suficientes para tratar diversas doenças auto-imunes em seu período inicial, como é o caso da esclerose lateral amiotrófica, em que 95% dos pacientes morrem nos primeiros quatro anos de vida.

Corroborando com esta tese, destacamos que nos países de Primeiro Mundo, em geral, existe uma enorme preocupação com a saúde da população, tendo em vista o fato de possuírem uma boa formação de legisladores, uma maior alocação de recursos e a presença de inúmeros cientistas de ponta, que legislam, investem e pesquisam com células-tronco embrionárias, respectivamente.

No Brasil também há alguns centros de excelência que se equiparam aos existentes no Primeiro Mundo, destarte devido aos entraves legislativos e burocráticos perdem-se muito tempo entre uma idéia e outra, os quais, caso não sanados, serão responsáveis por uma dependência tecnológica cada vez mais avultante. Quais as conseqüências desse atraso biotecnológico? Os que apresentam uma boa condição econômica com certeza irão para fora do país. E os pobres, o que irão fazer? O SUS irá custear um tratamento no exterior?<sup>6</sup>.

---

5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 20/04/2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69678&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

6 ZATZ, Mayana. É preciso salvar vidas. **Revista Veja**. São Paulo, n. 9, p.11-15, mar., 2008.

Ironicamente, muitos não tardaram em reconhecer as novidades trazidas pelos estudos científicos, foi assim com o transplante de órgãos, com a fertilização artificial e até mesmo com a transfusão de sangue. No entanto, esses avanços hoje são vistos com a maior naturalidade, uma vez que essenciais para o aprimoramento da saúde pública e progresso social. Polêmicas à parte, o verdadeiro potencial das células embrionárias nunca serão descobertos caso não pudermos analisá-las.

Nessa linha, ao encerrar a primeira etapa da audiência pública, o Ministro Carlos Britto já focalizava os enormes ganhos de democracia e legitimidade proporcionados por esta atitude:

‘Um grande passo foi dado na história do Supremo Tribunal Federal (STF)’, considerou o ministro Carlos Ayres Britto, de quem partiu a iniciativa para a realização da audiência. Ele é o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, que contesta o uso de células tronco em pesquisas científicas, com base na Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05).

O ministro afirmou que, do ponto de vista técnico, não existe na Constituição um conceito claro de quando começa a vida. Por isso, segundo ele, a partir do subsídio oferecido pela comunidade científica, Ayres Britto afirmou que os ministros do STF poderão formular ‘um conceito operacional de vida, do início da vida, da própria dignidade da pessoa humana para tornar a Constituição eficaz’.

Do ponto de vista democrático, o relator da ADI lembrou que a audiência é um passo pioneiro dado pelo Supremo. Com as palestras de hoje, o ministro afirmou que o Tribunal ‘prestigia a sociedade civil mais de perto por meio desse setor organizado da comunidade médico-biológica’.

“Democracia é isso. É tirar o povo da platéia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito. É fazer do mero espectador um ator ou um autor do seu próprio destino”, ressaltou.

No final da entrevista, o ministro Carlos Ayres Britto concluiu dizendo que ‘esse é um tema multidisciplinar e todas essas contribuições obtidas a partir de explanações tão claras, tão precedidas

de apurado estudo, todas elas valerão, sim, para a elaboração do relatório e a formulação do voto<sup>7</sup>.

Por essa via, a decisão tomada pelo STF personifica o pensamento de que a permissão de pesquisas com células-tronco embrionárias representa o slogan da cura e da salvação da vida de várias pessoas e não um emaranhado de experiências exóticas, descortinando, conseqüentemente, um destino de lapidar brilho para os justos anseios de qualidade e permanência da vida da espécie humana.

### **5.2.2 Argumentos contrários às pesquisas com células embrionárias utilizados na audiência pública.**

Contrariando os argumentos trazidos à baila pelos defensores das pesquisas com células embrionárias, se posicionaram no segundo bloco de exposições da audiência pública a professora-adjunta do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília (UnB), Lenise Aparecida Martins, a professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Cláudia Maria de Castro Batista, a pesquisadora em biologia molecular e presidente do Instituto de Pesquisa com células-tronco (IPCTRON), LÍlian Piñero Eça, o subprocurador geral da República e autor da ADI nº 3. 510/DF, Cláudio Fonteles, o professor emérito e coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense (UFF), Herbert Praxedes, dentre outros<sup>8</sup>.

O pensamento defendido por esses expositores reside na seguinte assertiva: a vida da espécie humana seria um processo contínuo, progressivo e coordenado que se inicia na (e partir da) fecundação,

---

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 20/04/2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69682&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

8 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 20/04/2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69689&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

tal como está colocado na ADI nº 3. 510/DF, não admitindo, portanto, uma distinção entre a vida da pessoa humana e a vida do pré-embrião.

Além disso, para alguns desses estudiosos, logo após a fecundação o embrião já se comunica com a mãe através das suas moléculas, afirmação esta que poderia ser considerada, todavia, o embrião a ser utilizado nas pesquisas é o congelado *in vitro*, ou seja, o pré-embrião que nunca esteve no útero materno, sendo gerado de forma artificial. Outro ponto, grandemente articulado pelos opositores às pesquisas, reside no fato de que as experimentações com células-tronco embrionárias são inviáveis em face da potencialidade das células-tronco adultas.

Enfim, o uso das células embrionárias atenta contra a vida e a dignidade da pessoa humana, provocando um extermínio em massa de vidas, ou melhor, de pré-embriões. Segundo os adeptos dessa teoria, as pesquisas com células-tronco embrionárias equivaleriam ao holocausto nazista ou a bomba de Hiroshima, com uma sutil diferença:

Em muitos contextos, é importante examinar as diferenças entre os tipos de extermínio em massa que marcam nosso mundo. O filósofo judeu alemão Günther Anders, por exemplo, argumentou que crimes como aqueles cometidos em Auschwitz são ameaças maiores à alma humana, enquanto o que aconteceu em Hiroshima constitui uma ameaça maior à humanidade em si. Pois, escreveu ele, é preciso um coração mais duro para conduzir uma criança a uma câmara de gás do que para jogar uma bomba em cima dela<sup>9</sup>.

### 5.2.3 Fim da audiência pública: a essência de uma sociedade plural.

Após 22 exposições com espaços reservados para respostas e indagações construídas pelos Ministros, estava encerrada a inédita audiên-

---

9 NEIMAN, Susan. **O mal no pensamento moderno**: uma história alternativa da filosofia. Trad.: Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: DIFEL, 2003, p. 277.

cia pública para a instrução da ADI nº 3. 510/DF. Um marco triunfante no controle de constitucionalidade no Brasil ao lado de uma maior abertura no processo de interpretação constitucional, pois a decisão tomada pela Suprema Corte nunca poderá ser vista com um ato isolado uma vez que resultou da participação qualificativa dos diversos setores da sociedade. Como preleciona Chantal Mouffe<sup>10</sup>,

Nas sociedades em que se reina o pluralismo e onde a existência de conflito e divisão já se tenham tornado legítimas, não é mais possível que se conceba o povo como se tratasse de uma entidade unificada e homogênea dotada de uma única vontade geral.

É certo que os progressos oriundos do conhecimento científico são complexos e exibem uma variedade tão rica de descobertas e indagações que qualquer tentativa para compreendê-los em sua integralidade será puramente irrealizável, entretanto, se prender em formalismos milenares e negar a história da evolução colabora para a estagnação do presente e impulsiona um futuro pré-moldado.

A partir dessa perspectiva, o paradigma do Estado Democrático de Direito possibilita a autodeterminação sócio-jurídica dos cidadãos, num intenso pluralismo político, reconhecendo que o processo de uma autêntica interpretação constitucional manifesta-se difusa em distintos compartimentos da sociedade, ao contrário do paradigma do Estado Social, na qual a Carta Magna impunha aos membros do conglomerado humano uma ordem concreta de valores.

Coroam a doutrina desse pensamento, as sábias lições de Michel Rosenfeld<sup>11</sup>:

---

10 MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia moderna com e contra Carl Schmitt. Trad.: Menelick de Carvalho Netto. **Caderno da Escola Legislativa**, Belo Horizonte, v. 1, n.2, p.9, jul/dez, 1994.

11 ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Trad.: Menelick de Carvalho. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 18.



Um texto constitucional escrito é inexoravelmente incompleto e sujeito a múltiplas interpretações plausíveis. Ele é incompleto não somente porque não recobre todas as matérias que deveria idealmente completar, mas porque, além do mais, ele não é capaz de abordar exaustivamente todas as questões concebíveis que podem ser levantadas a partir das matérias que ele acolhe.

O Biodireito juntamente com a Bioética, por tratarem de temas tão amplos e instigantes, são ciências que proporcionam as mais variadas discussões a respeito das matérias sob as suas égides. Por esse prisma, o santuário de debates sobre as pesquisas com células embrionárias permitiu um maior diálogo entre o Tribunal Constitucional e a sociedade civil.

### **5.3 DA PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

Na tarde do dia 5 de março de 2008, marco crucial para a historiografia do Supremo Tribunal Federal, o STF principiou um dos seus mais polêmicos julgamentos, senão o maior de todos já ocorridos naquela Corte. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3. 510/DF proposta pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, que possui como alvo principal o artigo 5º da Lei de Biossegurança, começava a ser julgada.

Após a leitura do relatório do processo pelo Ministro Carlos Brito, iniciava-se a sustentação oral na Tribuna com o Procurador-Geral da República, Antônio Fernando Souza, partidário da tese favorável à inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei já citada, com base no teor contido na própria Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Posteriormente foi a vez do Advogado-Geral da União, José Antônio Toffoli, o qual falou em nome da Presidência da República. Segundo Toffoli a ADI deve ser julgada sob um olhar prático, partindo de uma ética que prime por uma responsabilidade sócio-política, uma vez que nenhum direito é absoluto e nessa marcha processual tanto

a Igreja quanto o Estado preconizam pela defesa da vida, embora sob olhares diferentes<sup>12</sup>.

Negar a experimentação com células-tronco embrionárias seria deixar de lado a enorme diferença entre um feto no útero materno e um embrião congelado, no segundo não a sequer expectativa de direito, ao passo que o primeiro já recebe também um tratamento diferenciado em relação aos já nascidos, pois as penas para o crime tipificado no artigo 121 são mais graves que aquelas para o crime de aborto, como já vimos em capítulo anterior<sup>13</sup>.

Defendendo a legalidade das pesquisas com células-tronco, o advogado que representa o Congresso Nacional, Leonardo Mundim, se posicionou da mesma forma que o Dr. Toffoli, argumentando pela total inexistência de potencial de vida para os embriões congelados.

Na primeira sessão de julgamento foram ouvidos também os advogados das entidades admitidas no processo como *amicus curiae*. Ao lado das entidades Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos – CDH – se pronunciou o advogado Oscar Vilhena Vieira substanciado no raciocínio de que um embrião congelado ou inviável à reprodução humana não poderia e não deve ser equiparado a uma pessoa com elos afetivos e emocionais. E prosseguindo em seu pensamento, Vieira<sup>14</sup> falou que

Não podemos comparar um conjunto de células que tem quatro ou cinco dias, que são destituídas de um sistema nervoso central com uma pessoa que nós nos relacionamos, que nós amamos ou que, eventualmente, odiamos, mas que é uma pessoa e que tem direitos garantidos pela Constituição.

---

12 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84332>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

13 Idem

14 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84386>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

[...] a ciência pode beneficiar muitas pessoas, por meio do resultado das pesquisas com células embrionárias, “as quais têm condição especial de se transformarem em todas as outras formas de células, inclusive no sistema nervoso funcional”. “Se isso for possível, nós estaremos dando um avanço espetacular em relação à otimização do direito à vida e da dignidade humana”, declarou, ao reafirmar que o uso das células-tronco é indispensável para a evolução da ciência.

Em defesa do Movimento em Prol da Vida – MOVITAE – e do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS – estava o renomado jurista Luís Roberto Barroso. De acordo com Barroso, a Lei nº 11.105/2005 é globalmente razoável e equilibrada, pois prevê que somente os embriões congelados a mais de três anos e os inviáveis é que serão utilizados para pesquisa, desde que os casais que doaram o material genético autorizem.

Nesse passo,

O advogado do Movitae e do Anis disse que a matéria pode e deve ser tratada em diferentes planos, como o ético e jurídico. No plano ético, ele assentou que a determinação do momento em que tem início a vida não é uma questão científica ou biológica, e sim uma questão filosófica, “que diz respeito à moral e à fé de cada um”. Quanto ao plano jurídico, Barroso destacou que o Código Civil diz que o nascituro é protegido desde a concepção, lembrando que nascituro é o ser em desenvolvimento potencial dentro do útero materno, cujo nascimento se tem como fato certo. “Nesse caso específico, o embrião congelado evidentemente não é uma pessoa porque não nasceu e tampouco é um nascituro porque jamais será implantado em útero materno e, portanto, o seu nascimento não é um fato certo”, declarou. [...] Segundo o advogado, todas as entidades científicas relevantes apóiam a lei e defendem as pesquisas, assim como os órgãos de imprensa e a opinião pública. “Se tantas instituições sérias, dedicadas ao estudo e ao direito pensam assim, deve haver uma dúvida razoável a cerca da lei e, portanto, ela não deve ser declarada inconstitucional”, disse

Por último, Barroso destacou que o interesse nacional não deve ser negligenciado. Isto porque informou que todos os países democráticos desenvolvem pesquisas com células embrionárias e citou, por exemplo, Reino Unido, França, Bélgica, Israel, Holanda, Dinamarca, Finlândia, Estados Unidos, Alemanha.<sup>15</sup>

É de bom alvitre relembrar ainda a votação recebida no Congresso Nacional pelo trâmite legislativo do Projeto n° 2.401/2003, o qual foi em seguida convertido na Lei n° 11. 105/2005: no Senado Federal, o projeto foi aprovado com 65% dos votos dos senadores, tendo como referencial a integralidade da composição da Casa, pois se formos considerar os senadores que estavam presentes na sessão de votação, o projeto fora aprovado com cerca de 90% dos votos. Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu 366 votos a favor, quando retornou para nova análise.

Com isso, o Projeto n° 2.401/2003, levando em consideração o total de 513 deputados, foi aprovado com 71% dos votos possíveis, destarte, considerando-se somente os presentes, o percentual se eleva para 86% dos votos. Num autêntico exercício de democracia.

### **5.3.1 Do voto do Ministro Carlos Ayres Britto.**

O Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI n° 3. 510-DF, manifestou-se favorável às pesquisas com células embrionárias, e convencido dessa tese, acredita que a pesquisa com células-tronco de embriões congelados em clínicas de reprodução assistida, remanescentes de casais que se submeteram a tratamento de infertilidade, não ofende o direito à vida, nem tampouco à dignidade da pessoa humana, com base esculpida no direito à saúde e na livre expressão da atividade científica.

---

15 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84386>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

Carlos Britto analisou a constitucionalidade do artigo 5<sup>a</sup> da Lei de Biosegurança sob quatro enfoques principais, a saber:

I - a parte inicial do artigo, autorizando, para fins de pesquisa científica e tratamento médico, o uso de uma tipologia de células humanas: as 'células-tronco embrionárias'; que são células contidas num agrupamento de outras, encontradas em cada embrião humano de até 14 dias (opinião que não é unânime, porque outros cientistas reduzem esse tempo para a fase de blastocito, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino). Mas embriões a que se chega por efeito de manipulação humana, porquanto produzidos laboratorialmente ou *in vitro*, e não espontaneamente ou *in vida*. Noutro falar, embriões que resultam do processo tecnológico de retirada de óvulos do corpo feminino (assim multiplamente produzidos por efeito de injeção de hormônios) para, já em ambiente extra-corpóreo, submetê-los a penetração por espermatozoides masculinos. Mais ainda, pesquisa científica e terapia humana em paralelo àquelas que se vêm fazendo com células-tronco adultas, na perspectiva da descoberta de mais eficazes meios de cura de graves doenças e traumas do ser humano. Meios que a literatura especializada estuda e comenta por esta forma: 'O principal foco atual de interesse da terapia celular é a medicina regenerativa, em que se busca a substituição de células ou tecidos lesados, senescentes ou perdidos, para restaurar sua função. Isso explica a atenção que despertou, porque as moléstias que são alvos desses tratamentos constituem causas de morte e de morbidade das sociedades modernas, como as doenças cardíacas, diabetes melito, câncer, pneumopatias e doenças genéticas';

II - a parte final do mesmo artigo 5<sup>o</sup>, mais os seus incisos de I a II e § 1<sup>o</sup>, estabelecendo as seguintes e cumulativas condições para o efetivo desencadear das citadas pesquisas com células-tronco embrionárias: a) o não-aproveitamento para fim reprodutivo (por livre decisão do casal, óbvio) de qualquer dos embriões empiricamente viáveis; b) a empírica não-viabilidade desse ou daquele embrião enquanto matéria-prima da reprodução humana (como

explica a antropóloga Débora Diniz, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, ‘O diagnóstico de inviabilidade do embrião constitui procedimento médico seguro e atesta a impossibilidade de o embrião se desenvolver. Mesmo que um embrião inviável venha a ser transferido para um útero, não se desenvolverá em uma futura criança. O único destino possível para eles é o congelamento permanente, o descarte ou a pesquisa científica’; c) que se trate de embriões congelados há pelo menos 3 anos da data da publicação da lei, ou que, já efetivamente congelados nessa data, venham a complementar aquele mesmo tempo de 3 anos. Marco temporal em que se dá por finda – interpreto - quer a disposição do casal para o aproveitamento reprodutivo do material biológico até então mantido in vitro, quer a obrigação do respectivo armazenamento pelas clínicas de fertilização artificial, quer, enfim, a certeza da íntegra permanência das qualidades biológico-reprodutivas dos embriões em estado de congelamento; d) o consentimento do casal-doador para que o material genético dele advindo seja deslocado da sua originária destinação procriadora para as investigações de natureza científica e finalidade terapêutico-humana;

III – o obrigatório encaminhamento de todos os projetos do gênero para exame de mérito por parte dos competentes comitês de ética e pesquisa, medida que se revela como um nítido compromisso da lei com exigências de caráter bioético. Mas o encaminhamento a ser feito pelos serviços de saúde e instituições de pesquisas, justamente, com células-tronco embrionárias, o que redundará na formação também obrigatória de um tão específico quanto controlado banco de dados. Banco, esse, inibidor do aleatório descarte do material biológico não utilizado nem reclamado pelos respectivos doadores;

IV - por último, a proibição de toda espécie de comercialização do material coletado, cujo desrespeito é equiparado ao crime de ‘Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano’ (art. 15, caput, da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997). Vedação que também ostenta uma clara finalidade ética ou de submissão da própria Ciência a imperativos dessa nova ramificação da filoso-

fia, que é a bioética, e dessa mais recente disciplina jurídica em que se constitui o chamado biodireito”<sup>16</sup>.

Destaca-se, portanto, que o material embrionário a ser utilizado é aquele cujo diagnóstico revelou ser impossível de se desenvolver até o nascimento, restando, por conseguinte, as seguintes alternativas: ser congelado de forma permanente, ser descartado ou ser viabilizado para pesquisas científicas com fins terapêuticos.

É justamente nesse particular que reside a importância da edição da Lei de Biossegurança, pois por meio dela novas concepções de ciência e de saúde, bem como de paradigmas jurídicos serão construídas, possibilitando uma realidade acobertada por progressos que estavam adormecidos nas mentes humanas. Nessa nova realidade, os cientistas não terão que relutar em adotar uma postura inovadora e ética, como freqüentemente o fazem hoje, por temor de serem anticientíficos.

Atento a uma abordagem holística de ciência, de Direito e de sociedade, o Ministro Ayres perpassa ao longo do seu voto por todo o ordenamento jurídico brasileiro, sinalizando para o conceito de pessoa física ou natural, trazendo com isso as várias teorias que procuram explicar o início da personalidade jurídica, bem como a partir de que momento a vida humana deve ser tutelada, uma vez que a Constituição é omissa nesse sentido, não especificando o marco inaugural do início da vida.

Além disso, quando observamos a permissão para certos tipos de aborto, a pena de morte e a legítima defesa e o estado de necessidade como excludentes de ilicitude, focalizamos que nenhuma direito é absoluto. No entanto, essa discussão se opera quando há vida de pessoa humana, o que não se verifica no caso sob exame, uma vez que não há vida de pessoa humana nos embriões congelados, não se podendo falar,

---

16 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/porta1/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84387&caixaBusca=N>. Acesso em: 21 de agosto de 2008.

por conseguinte, em ofensa ao direito à vida nem a dignidade da pessoa humana nas pesquisas com células embrionárias.

Prosseguindo em seu voto, Carlos Britto assevera, insistentemente, que a vida da pessoa humana é protegida amplamente pela Lei de Biossegurança, todavia, o que muitos implicam em entender é que existem diferenças entre pré-embrião, embrião, feto e pessoa humana. São realidades distintas, cujos conceitos se interligam e se completam mutuamente, mas não se igualam.

Côncios dessas noções, não é eticamente justo que os embriões congelados sejam vistos como dejetos clínicos ou hospitalares. Esse descarte seria sentido por grande parcela do tecido social que tem nas experimentações com células-tronco a esperança de um futuro melhor, mais digno.

Por esse turno, já é sabido que os embriões *in vitro* perdem com o passar do tempo a sua viabilidade para o implante no útero materno, ou seja, para a fecundação, no entanto, os mesmos são altamente viáveis para as pesquisas nesse estágio. Não queremos afirmar que possam os cientistas “brincar de Deus”, queremos apenas ratificar que a instigação científica é indispensável para o progresso do gênero humano.

Outra questão, brilhantemente levantada pelo Ministro, reside no livre planejamento familiar, pois o mesmo encontra amparo na própria Bíblia Política do país. A partir disso, não seria viável nem tampouco possível que todos os embriões produzidos pelo casal na fertilização *in vitro* fossem utilizados pelo mesmo para reprodução, sejam por questões pessoais, políticas, sociais, econômicas e até religiosas.

Nessa direção, a família se posiciona como base da nossa sociedade, verdadeira fonte de direitos, e o Supremo Tribunal Federal, enquanto eterno guardião da Constituição, não poderá jamais permitir que essa “célula-social” pereça frente aos ímpetos de poucos que agora pretendem regular a maternidade ou pior preferem que muitos casais não sintam o prazer de possuir filhos, de criá-los, de amá-los, uma vez que a fertilização *in vitro* gera, inevitavelmente, embriões excedentes.



Em todos os cenários aqui delineados, as limitações da visão de mundo cartesiana, clássica, estão ficando agora cada vez mais evidentes, pois ainda há na sociedade resistência às mudanças positivas e inovadoras de ordem científica e jurídica, é chegado o momento das pessoas ampliarem suas filosofias subjacentes, filiando-se a um olhar pós-positivista.

Os imperativos de uma ética humanista ecoam por todo o texto da Lei de Biossegurança e apoiados em uma consciência holística e ecológica, ao mesmo tempo em que sensibilizante, consagram a supremacia da vida, da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade científica e do planejamento familiar. Pugnando, por essa via, os que se embrem pelo “monstro da indiferença” e excessivamente tentam destruir sonhos e impedir o avanço biotecnológico.

### **5.3.2 Do pedido de vista.**

Após o voto do Ministro-Relator foi a vez do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, entretanto, ao invés de se posicionar favorável ou contrário a ADI 3.510/DF, o Ministro pediu vista dos autos tendo em vista a extrema complexidade que habita a matéria em exame, por esse prisma mencionou:

O dever da Suprema Corte de um país, quando tem de julgar temas dessa natureza, é fazer uma reflexão profunda, com tempo, com análise dos autos, para que possam ser sopesados todos os argumentos que foram apresentados, incluída a audiência pública que foi realizada<sup>17</sup>.

---

17 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84387&caixaBusca=N>. Acesso em: 21 de agosto de 2008.

### 5.3.3 Do voto da Ministra Ellen Gracie.

Antes de encerrar a sessão de julgamento, em decorrência do pedido de vista do Ministro Carlos Alberto Direito, a Ministra Ellen Gracie proferiu o seu voto, posicionando-se de maneira favorável a realização das pesquisas com as células embrionárias, julgando constitucional o artigo 5º da Lei de Biossegurança.

A Ministra pautou o seu raciocínio nas diretrizes constitucionais estampadas no respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*), na livre expressão da atividade científica (art. 5º, IX), no direito à saúde (art. 6º) e no dever do Estado de propiciar, de maneira igualitária, ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196) e de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica (art. 218, *caput*).

Durante o seu voto, a Ministra destacou a repercussão causada pela matéria dentro da sociedade brasileira, principalmente, diante do questionamento que se fazia do momento inicial da vida humana, bem como o destino que seria dado aos embriões excedentes oriundos da reprodução humana assistida.

Segundo a jurista é inevitável o surgimento de embriões excedentes, pois caso haja falha na implantação dos embriões não haveria outra coisa a fazer senão recomeçar todo o processo, com todos os custos financeiros e emocionais daí advindos. No entanto, o ápice do pensamento da Ministra ocorre na diferenciação entre pré-embrião e embrião.

Consubstanciada na doutrina de Letícia da Nóbrega Cesarino<sup>18</sup>, a ora Presidente do STF lecionou que existe uma limitação temporal entre o que seja um pré-embrião e um embrião, o primeiro existiria até o décimo quarto dia, sendo uma massa de células indiferenciadas, ao passo que

---

18 CESARINO, Letícia. **Nas fronteiras do “humano”**: os debates britânicos e brasileiros sobre a pesquisa com embriões. *Mana* v. 13, n. 2, Rio de Janeiro, out. 2007.

o segundo só surgiria a partir desse período, já apresentando uma linha primitiva da qual se originará a coluna vertebral, a separação do conjunto celular que formará o feto daquele que irá originar os anexos embrionários, além de inexistir a capacidade de fusão e divisão do embrião.

Dessa forma, em respeito ao princípio utilitarista, a Ministra Ellen Gracie concluiu o seu voto no sentido de que só serão permitidos para pesquisa os embriões inviáveis para o desenvolvimento saudável e seguro de uma nova pessoa e aqueles congelados há mais de um triênio, pensamento este que se adapta perfeitamente aos imperativos normativos contidos no artigo 5º da Lei de Biossegurança e aos mandamentos nucleares da nossa Constituição.

#### **5.4 DA SEGUNDA SESSÃO.**

Era a manhã do dia 28 de maio de 2008, pesquisadores, cientistas, advogados, jornalistas, portadores de necessidades especiais e integrantes de movimentos pró e contra as pesquisas lotavam o plenário da Suprema Corte, recomaçava o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF. O Ministro Carlos Alberto Direito era o primeiro a votar.

##### **5.4.1 Do voto do Ministro Carlos Alberto Direito.**

Em seu voto Menezes Direito salientou que as células embrionárias constituem vida humana, pois esta surge a partir da fecundação, e caso as mesmas sejam utilizadas de forma distinta à reprodução, o direito à vida se encontra violado.

Menezes procurou esclarecer que a discussão realizada no STF não apresenta cunho religioso, mas sim jurídico e que as pesquisas com células-tronco embrionárias ainda não têm resultados práticos, ao passo que algumas experimentações com células-tronco adultas já permitem a utilização de seus resultados no tratamento de algumas doenças.

Ao longo do seu voto, o Ministro destacou o fato da falta de fiscalização nas clínicas de fertilização *in vitro*, bem como a proibição da comercialização e descarte de embriões, em razão disso julgou parcialmente procedente a ADI nº 3. 510.

Em síntese,

[...] as pesquisas com células-tronco embrionárias ainda não apresentam resultados concretos, enquanto as pesquisas com células-tronco adultas já se mostraram capazes de atuar positivamente na cura de algumas doenças. Segundo ele, em breve essas experiências já poderão ser aplicadas na terapia de doenças cardíacas, setor em que estão bastante avançadas.

[...] ‘A vida humana é autônoma, independente de impulsos externos’, sustentou Menezes Direito. “O embrião é, desde a fecundação, desde a união do núcleo do óvulo, um indivíduo humano, que será criança, adulto e velho, um indivíduo”. Portanto, segundo ele, a ciência deve trabalhar para “fazer o bem a partir do bem, e não o bem a partir do mal’.

O ministro Menezes Direito disse, também, que a biologia deve estar subordinada a valores éticos, que devem prevalecer sobre os interesses comerciais. Daí por que ele defendeu uma limitação e um controle no ‘nível de invasão científica no mistério da vida’. ‘É necessário estabelecer padrões éticos para evitar riscos de episódios que toda a humanidade não quer reviver’, afirmou, citando a idéia de purificação da raça ariana, propalada pelo nazismo.

#### 5.4.2 Do voto da Ministra Carmen Lúcia.

“Aqui, a Constituição é a minha bíblia, o Brasil, minha única religião. Juiz, no foro, cultua o Direito, [...] O Estado é laico, a sociedade é plural, a ciência é neutra e o direito imparcial”<sup>19</sup>, partindo dessas pala-

---

19 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2008.

vas teve início o pronunciamento da Ministra Cármen Lúcia, a qual trouxe como observações preambulares o acentuado debate havido dentro do complexo social acerca da liberdade garantida pela Lei de Biosegurança na pesquisa e terapia com as células embrionárias, além de enfatizar a importância que as palavras constitucionais apresentam dentro dessa acirrada rede de discussões.

No mérito, a Ministra delimitou o teor contido no artigo 5º da Lei questionada da seguinte forma:

Tem-se, pois, nas normas havidas no art. 5º e seus parágrafos da Lei n. 11.105/2005, que:

a) Objeto do procedimento legalmente permitido há de ser

a.1) embriões produzidos *in vitro* (art. 5º, *caput*);

a.2) embriões inviáveis ou congelados há três anos ou mais, na data da publicação da lei ou que, já congelados naquela data, venham a completar três anos, contados a partir da data do congelamento (art. 5º, incs. I e II);

b) São fins únicos da utilização de células-tronco embrionárias a pesquisa e a terapia (art. 5º, *caput*);

c) São condições para a utilização legalmente permitida:

c.1) o consentimento dos genitores (art. 5º, § 1º);

c.2) a aprovação prévia do comitê de ética da entidade pesquisadora (art. 5º, § 2º);

d) São vedações legais expressas (não apenas no art. 5º, questionado, mas também no art. 6º, daquele mesmo diploma legal):

d.1) a comercialização de embriões, células ou tecidos (art. 5º, § 3º);

d.2) a engenharia genética em célula germinal humana, zigoto e embrião (art. 6º, inc. III)

d.3) a clonagem humana (art. 6º, inc. IV)<sup>20</sup>.

Feitas essas breves considerações, nota-se que a principal preocupação do legislador de 2005 era preencher o cenário lacunoso deixado pelo nascimento da primeira brasileira concebida de uma fertilização

---

20 Idem

*in vitro*, em 07 de outubro de 1984, além de dinamizar o Direito frente aos avanços biotecnológicos, ponderando a liberdade nas pesquisas científicas com os princípios constitucionais.

Afinal, as pesquisas com células-tronco embrionárias, diferentemente das pesquisas com células-tronco adultas, são potencialmente atrativas, em decorrência da aptidão conferida a essas células de gerar quaisquer tecidos do organismo humano. Essas pesquisas inevitavelmente contribuirão na busca de novos tratamentos de doenças degenerativas, disponibilizando o saber científico para o bem e o respeito à dignidade do ser humano.

Ao instigar o STF a responder esse questionamento, o ex-Procurador-Geral da República, procurou, mesmo que de maneira subsidiária, trazer à tona antigas discussões sobre a constitucionalidade do artigo 128 do Código Penal brasileiro, o qual há cerca de 68 anos autoriza a interrupção da gravidez advinda de estupro ou quando traz risco de vida para a mulher, é certo, porém, que o texto penal passou silenciosamente por constituições outorgadas e promulgadas, e todas elas estabeleciam como diretriz o respeito à vida, o que inevitavelmente nos faz perceber a inexistência de comandos constitucionais absolutos.

Comentando o aborto necessário e o aborto terapêutico, Nelson Hungria lecionava que

[...] o aborto terapêutico foi resolvido pelo nosso legislador penal com critérios de política criminal, e não com princípios da religião católica. Trata-se de um caso especialmente destacado de 'estado de necessidade'. [...] Muito antes da Reforma, quando a religião católica era a religião do Estado e não sofria contrastes, já o direito secular não vacilava em admitir a impunidade do aborto terapêutico. A palavra de Santo Tomás de Aquino, de que *innocentes nullo pacto occidere licet, não teve repercussão na lei social, que é editada para o plano terreno, e não para a Civitas Dei. Do ponto de vista humano social, é despropósito sacrificar a gestante e o feto, quando aquela pode ser salva com sacrifício deste. Semelhante absurdo não passou despercebido ao padre Agostinho Gemelli, o maior sábio que a Igreja*

*possui na atualidade, e no Congresso Obstétrico reunido em Milão, no ano de 1931, explicou ele, interpretando a encíclica Casti Connubii, que era permitido o aborto indireto, isto é, conseqüente à minitração de meios terapêuticos sem intenção positiva de eliminar o feto, ainda que este venha a morrer ou ser expulso prematuramente. Ora, esse apelo ao aborto indireto é apenas uma acomodação com o céu, um expediente arditosamente excogitado para conciliar escrúpulos religiosos com a imperativa necessidade prática. Tanto vale querer um resultado quanto assumir o risco de produzi-lo<sup>21</sup>.*

A Ministra Carmen Lúcia fez questão de salientar que a ADI nº 3.510/DF em nada se relaciona com o aborto, possuindo a missão de apenas frontear a inviolabilidade do direito à vida e a sua aplicação em variadas situações, pois embora na célula-embrionária não exista vida humana, há vida e esta mesma vida foi ponderada no instante em que o legislador autorizou somente a pesquisa com células-tronco embrionárias inviáveis ou congeladas há mais de três anos.

Nessa direção, o art. 4º do Pacto de São José de Costa Rica dispõe:

Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, **em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.** (grifo nosso)

Depreende-se do dispositivo que a lei protege o direito à vida, “em geral, desde o momento da concepção”, o que deixa claro que nem sempre a vida será protegida desde este instante, uma vez que no caso das células-tronco embrionárias, permitidas para a pesquisa, embora já tenha havido a fecundação a probabilidade da mesma ser implantada num útero é nula.

Não podemos falar também em arbitrariedade, uma vez que não são todas as células embrionárias que poderão ser utilizadas em experi-

---

21 HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 307-308.

mentação, além disso, o conjunto indiferenciado de células até 14º dia é tão somente substância humana, plenamente possível de ser empregada para o tratamento e dignificação da vida daqueles que se vêm acometidos por condições físicas, mentais, psíquicas e de saúde precárias, pois conforme o artigo 199, § 4º, da Lei Suprema:

Art. 199 - [...]

§ 4º - **A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitam a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.** (grifo nosso)

E mais adiante em seus artigos 5º, inciso IX e 218 sustenta que:

Art. 5º - [...] IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - *A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.*

Pela simples leitura dos artigos acima se depreende que a liberdade de expressão da atividade científica é um dos pilares constitucionais contidos no artigo 5º da Lei de Biossegurança, encontrando-se em plena consonância com os princípios magnos do nosso ordenamento jurídico, não existindo violação ao direito à vida e muito menos ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana na experimentação com células-tronco embrionárias, prestando-se sim ao progresso científico da humanidade e à melhoria da qualidade de vida dos povos.

Prosseguindo em seu raciocínio, a Ministra Carmen Lúcia ressaltou a valiosa função que o princípio da solidariedade entre as gerações previsto no artigo 225, § 1º, inciso II, da nossa Carta Cidadã possui na defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Nesse ínterim, temos

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Entretanto, o coração do problema da utilização de células-tronco embrionárias repousa ainda na dignidade da pessoa humana, pois conforme pensamento do Procurador da República, Cláudio Fonteles, a permissão do uso de células embrionárias agrediria o direito à vida, bem como a dignidade humana.

Segundo a Ministra, a Constituição brasileira garante uma vida digna a “todos”, pois consoante se extrai do seu artigo 5º, *caput*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Ante o exposto, a Ministra Carmen Lúcia salienta que a dignidade da pessoa humana é na verdade o núcleo de todos os direitos, alicerce imprescindível de todo o arcabouço principiológico e normativo vigente, manifestando-se “[...] numa postura na vida e numa compostura na convivência”<sup>22</sup>.

---

22 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2008.

A partir disso, a pesquisa científica com células-tronco embrionárias não afronta a dignidade humana pelo contrário, valoriza-a.

“A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque se firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo para realizar as suas vocações e necessidades”<sup>23</sup>. Com base nessa premissa, se afirma o caráter dinâmico do direito e dos avanços tecnológicos dentro das relações sócio-políticas, os quais inevitavelmente variam de época para época, o primeiro enquanto instrumento maior do controle social, o segundo, na busca incessante por uma maior qualidade de vida e dignificação entre as cidadanias.

Atento a toda essa abordagem, na qual inevitavelmente se mesclam conceitos de cunho religioso, filosófico, científico e jurídico, é que a experimentação de células embrionárias se coloca, na legislação sob apreço, como uma dignidade, totalmente incalculável, livre de valores econômicos, uma vez que a comercialização dos embriões excedentes é expressamente vetada.

Vislumbra-se assim, a paixão pela ciência e pelas descobertas advindas dessas pesquisas, numa perspectiva em que a dignidade da pessoa humana se coloca em elevada escala valorativa, o que “(...) amplia a dimensão do princípio e o enfatiza para a dignidade da espécie humana, dignidade que se faz, assim, da humanidade, de todos e de cada um dos homens”<sup>24</sup>, principalmente após o holocausto humano vivenciado pelas sociedades durante a 2ª Grande Guerra.

O Direito contemporâneo posiciona a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental, “[...] valor fundante do sistema no qual se alberga, como espinha dorsal da elaboração normativa, exa-

---

23 Idem

24 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2008.

tamente os direitos fundamentais do homem”<sup>25</sup>. A constitucionalização desse princípio reflete o valor supremo que a pessoa humana passa a possuir nesse momento, o qual não poderia permanecer como um gigante adormecido.

Denota-se que

A utilização das células-tronco embrionárias, não aproveitadas no procedimento de implantação, travada assim para a sua potencial transformação em vida futura de alguém, poderá ter o destino da indignidade, que é a sua remessa ao lixo. E o mais nobre e o mais grave: lixo de substância humana. O seu aproveitamento, guardado o respeito às condições afirmadas na legislação enfocada, permite a dignificação da célula-tronco embrionária, que não será então descartada, antes, será transformada em matéria dada à vida, se bem que não ao viver. Reafirme-se que a liberdade, princípio constitucional por excelência, inerente à vida digna, não é um gesto ou um momento, mas um processo.<sup>26</sup>

É de destaque o fato de, reconhecidamente, o baluarte constitucional do direito à vida digna ser a liberdade, por ter, na história, se construído ao longo das gerações e esculpido sob um mesmo patamar a intangibilidade, a inviolabilidade, a sacralidade e a responsabilidade da vida da espécie humana, permitindo a libertação do ser humano de sua prisão mental, psíquica e física em busca da dignificação do ser humano.

E neste sentido, “[...] a pesquisa com células-tronco embrionárias não é certeza de resultados terapêuticos promissores. Mas a não pesquisa é a certeza da ausência de resultados, pois sem a tentativa não há a conquista no campo científico”<sup>27</sup>. Daí a ênfase posta pela Ministra

---

25 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2008.

26 Idem

27 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2008.

Carmen Lúcia na ingloria que seria gerada pela tentativa de reprimir as experimentações científicas.

Com base nas idéias até aqui desenvolvidas, afere-se a enorme cultura jurídica e filosófica da Ministra, a qual se posicionou favorável a continuidade das pesquisas com células-tronco embrionárias, por acreditar ser este o caminho mais adequado para uma pesquisa científica verdadeiramente ética, livre e comprometida com a consagração da humanidade.

#### **5.4.3 Dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso.**

Diferentemente da Ministra Carmen Lúcia, o Ministro Ricardo Lewandowski votou pela procedência parcial da ADI nº 3. 510/DF restringindo a realização das pesquisas com células embrionárias, através de uma interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução de texto, dos dispositivos contidos no artigo 5º da Lei 11. 105/2005, vejamos:

- 1) Artigo 5º, caput – as pesquisas com células-tronco embrionárias somente poderão recair sobre embriões humanos inviáveis ou congelados logo após o início do processo de clivagem celular sobejantes de fertilizações *in vitro* realizadas com o fim único de produzir o número de zigotos estritamente necessário para a reprodução assistida de mulheres inférteis.
- 2) Inciso I, do artigo 5º - o conceito de inviável compreende apenas os embriões que tiverem o seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período superior a 24h, contados da fertilização dos oócitos.
- 3) Inciso II, do artigo 5º - as pesquisas com embriões viáveis congelados a mais de três anos são admitidas desde que não sejam destruídos, nem tenham seu potencial de desenvolvimento comprometido.
- 4) Parágrafo 1º, do artigo 5º - a realização de pesquisas com células tronco embrionárias, exige o consentimento “livre e informado dos genitores, formalmente exteriorizado”.

5) Parágrafo 2º, do artigo 5º - os projetos de experimentação com embriões humanos, além de aprovados pelos comitês de éticas das instituições de pesquisa e serviços de saúde por eles responsáveis, devem ser submetidos a prévia autorização e permanente fiscalização dos órgãos públicos mencionados na Lei 11.105, de 24 de março de 2005.<sup>28</sup>

O Ministro Lewandowski destacou que deve haver limites à manipulação dos embriões, em razão das discussões éticas e jurídicas que permeiam toda a atividade científica que envolve material genético, salientando a possibilidade de haver pesquisas que visem a escolha de determinados traços genéticos, como por exemplo, o coeficiente intelectual e o cor do bebê.

Além disso, Lewandowski argumentou, fundamentado no direito comparado e na legislação internacional, que as pesquisas com células embrionárias devem ser rigorosamente fiscalizadas pelas autoridades competentes e que o material a ser utilizado nas experiências devem passar pelo crivo absoluto dos doadores, os quais deverão estar cientes de todos riscos e implicações obtidas pelo seu consentimento.

O raciocínio de Lewandowski, apoiado no voto-vista exposto por Menezes Direito, foi seguido pelo Ministro Eros Grau, o qual se posicionou pela constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11. 105/2005, impondo, no entanto, algumas reservas:

Primeiro que se crie um comitê central no Ministério da Saúde para controlar as pesquisas. Segundo, que sejam fertilizados apenas quatro óvulos por ciclo e, finalmente, que a obtenção de células-tronco embrionárias seja realizada a partir de óvulos fecundados inviáveis, ou sem danificar os viáveis.<sup>29</sup>

---

28 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89836&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

29 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89758&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

Reservas estas que nas sábias palavras do Ministro Cezar Peluso constitui um grande contra-senso, pois “[...] o grupo contra essa linha de pesquisa não vê ilegalidade em se gerar vida artificialmente, mas crê que o estudo com embriões gerados artificialmente, por fertilização *in vitro*, não pode ser utilizado para salvar vidas”<sup>30</sup>.

Ancorados nesse axioma, são brilhantes o Ministro Joaquim Barbosa e Cezar Peluso ao afirmarem que o uso das células-embrionárias em experimentações científicas não ofendem o direito à vida, nem tampouco à dignidade da pessoa humana, devido ser a vida o “[...] resultado de uma sucessão contínua de mudanças e, por isso, ela não existe no ser que não tenha capacidade de mover-se por si mesmo, como ocorre com os embriões congelados, que têm seu processo de desenvolvimento suspenso”<sup>31</sup>.

Lembra ainda os ministros que a fecundação apesar de ser uma condição imprescindível para o embrião se desenvolver, não é por si só suficiente, o que torna as pesquisas com células-tronco embrionárias uma atitude bem mais nobre que o descarte. Afinal, vetar o uso das células embrionárias, nas condições delineadas pela Lei de Biossegurança, “significa fechar os olhos para o desenvolvimento científico e os benefícios que dele podem advir”<sup>32</sup>.

Após os votos dos ministros Cláudio Fonteles, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso estava suspensa a sessão de julgamento do dia 28 de maio de 2008, a qual só seria reiniciada no dia seguinte com o pronunciamento do Ministro Marco Aurélio.

---

30 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89763&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

31 Idem

32 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89763&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

## 5.5 DA TERCEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO: OS VOTOS DOS MINISTROS MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELO E GILMAR MENDES.

“[...] Também é de todo impróprio o Supremo, ao julgar, fazer recomendações. Não é órgão de aconselhamento. Em processo como este, de duas uma: ou declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade [...]”<sup>33</sup>, foram estas as primeiras palavras proferidas pelo Ministro Marco Aurélio na sessão final de julgamento da ADI nº 3. 510/DF, a qual versa sobre a (in)constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança.

Partindo dessa advertência, o Ministro Marco Aurélio procurou demonstrar que o Supremo não pode assumir os riscos de se tornar um Poder Legislativo, propondo complementações a uma lei amplamente acatada nas duas casas legislativas, o que de certo sinaliza a razoabilidade estampada no seu texto normativo.

No que tange ao início da vida, foram vários os enfoques trazidos ao plenário pelo Ministro, muitos dos quais já abordados em linhas anteriores do nosso trabalho, inclusive perpassando nas teorias desenvolvidas por Aristóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.

Esta verificação era irresistível, uma vez que o julgamento da ADI nº 3. 510/DF deve ser feito livre de qualquer espécie de paixão, alicerçado num exame técnico-jurídico consubstanciado nos princípios norteadores da Lei Maior.

Nessa dicção, foi sábia a análise comparativa desenvolvida pelo Ministro Marco Aurélio com as legislações de outros países, a saber:

**África do Sul** - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica. É o único país africano com legislação a respeito.

---

33 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 29/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89907&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

**Alemanha** - Permite a pesquisa com linhagens de células-tronco existentes e sua importação, mas proíbe a destruição de embriões.

**Austrália** – Lei aprovada em Dezembro de 2006 permite o clone terapêutico, a união do DNA de células da pele em ovos para produzir células-tronco, também conhecidas como células mestres, capazes de produzir todos os tecidos do corpo humano. Os embriões clonados não podem ser implantados no útero e precisam ser destruídos em 14 dias. Em 2002, o Parlamento autorizou os cientistas a extrair células-tronco de embriões divididos para fertilização *in vitro*, mas banuiu a clonagem de células.

**China** - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

**Cingapura** – O país se proclamou como um centro internacional para a pesquisa em células-tronco, atraindo cientistas de diversas partes do mundo, incluindo os cientistas britânicos que clonaram a ovelha Dolly. São fornecidos incentivos robustos para a pesquisa em células-tronco, incluindo a clonagem de embriões humanos.

**Coréia do Sul** - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

**Espanha** – Em maio de 2006, o Parlamento votou para expandir o número de embriões disponíveis para a pesquisa em células-tronco, de forma a incluir qualquer congelado até 14 dias da concepção. Antes, os pesquisadores apenas poderiam usar os embriões congelados anteriormente a Julho de 2003. A lei também permite aos pais de crianças com doenças incuráveis a conceberem novos embriões e escolherem um saudável para servir como doador de tecidos, em casos em que todos os demais tratamentos falharam.

**Estados Unidos** - Proíbe a aplicação de verbas do governo federal a qualquer pesquisa envolvendo embriões humanos – a exceção é feita para 19 linhagens de células-tronco derivadas antes da aprovação da lei norte-americana. Mas Estados como a Califórnia permitem e patrocinam esse tipo de pesquisa - inclusive a clonagem terapêutica.

**França** - Não tem legislação específica, mas permite a pesquisa com linhagens existentes de células-tronco embrionárias e com embriões de descarte.



**Índia** - Proíbe a clonagem terapêutica, mas permite as outras pesquisas.

**Israel** - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

**Itália** - Proíbe totalmente qualquer tipo de pesquisa com células-tronco embrionárias humanas e sua importação.

**Japão** - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica. Mas a burocracia para obtenção de licença de pesquisa é tão grande que limita o número de pesquisas.

**México** - Único país latino-americano além do Brasil que possui lei permitindo o uso de embriões. A lei mexicana é mais liberal do que a brasileira, já que permite a criação de embriões para pesquisa.

**Reino Unido** - Tem uma das legislações mais liberais do mundo e permite a clonagem terapêutica.

**Rússia** - Permite todas as pesquisas com embriões, inclusive a clonagem terapêutica.

**Suíça** - Os eleitores aprovaram a pesquisa em célula tronco embrionária mediante um referendo nacional ocorrido em Novembro de 2004, autorizando apenas o uso de células-tronco embrionárias não utilizadas em processo de fertilização *in vitro*. A lei proíbe a clonagem humana e a criação de embriões para a pesquisa em células-tronco.

**Turquia** - Permite pesquisas e uso de embriões de descarte, mas proíbe a clonagem terapêutica (como o Brasil).<sup>34</sup>

É certo que os avanços decorrentes das ciências biológicas têm gerado perplexidade na seara jurídica, notadamente, diante do vácuo legislativo que se avoluma com as aceleradas conquistas trazidas à tona pela modernidade, em que cânones éticos e sociais são postos a todo instante num mundo permanente estado de modificação.

---

34 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 29/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89907&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

O ímpeto e a curiosidade científica ao lado do poder legiferante, vêm a permitir, na sociedade brasileira, a pesquisa com células embrionárias congeladas há mais de três anos ou inviáveis *in vitro* e não no útero, desde que haja o consentimento daqueles que forneceram o material genético, não cabendo, portanto, ao Supremo ir de encontro à história trilhada pela evolução.

Com efeito, “(...) jogar no lixo embriões descartados para a reprodução humana seria um gesto de egoísmo e uma grande cegueira, quando eles podem ser usados para curar doenças”,<sup>35</sup> foram estas as palavras utilizadas pelo Ministro Marco Aurélio ao concluir o seu voto, tônica de pensar repetida pelo Ministro Celso de Melo ao declarar que “O STF deu um passo importantíssimo em direção à vida. Esse julgamento, mais do que um ato puramente técnico, foi um exercício solidário em defesa da vida”.<sup>36</sup> Fornecer um suporte ético ao direito contemporâneo é, portanto, resguardar a convivência pacífica e saudável entre o avanço da ciência e a dignidade do homem.

A essência da própria humanidade reside no encontro entre as esferas éticas, políticas, sociais, econômicas e religiosas, paralelamente a existência de uma ciência complexa e inquietante que oferece perspectivas e esperanças para uma melhor qualidade de vida para todos nós.

Como afirmou o Ministro Celso de Melo:

O luminoso voto proferido pelo eminente ministro Carlos Britto permitirá a esses milhões de brasileiros, que hoje sofrem e que hoje se acham postos à margem da vida, o exercício concreto de um direito básico e inalienável que é o direito à busca da felici-

---

35 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 29/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

36 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 29/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89906&caixaBusca=N>. Acesso em: 06 de agosto de 2008.

dade e também o direito de viver com dignidade, direito de que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado<sup>37</sup>.

O extenso catálogo de direitos fundamentais do homem possui como substrato vitalício a dignidade da pessoa humana. Apoiado nessa tese, o Ministro e então Presidente do STF, Gilmar Mendes, votou pela constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, impondo ressalvas no que pertine ao controle e fiscalização das experimentações com células-tronco embrionárias, argumentando a necessidade de um órgão central para atender aos preceitos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil.

Chegava ao fim o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3. 510/DF: as pesquisas com células-tronco embrionárias não agridem o direito à vida, nem tampouco a dignidade da pessoa humana. O potencial desenvolvido pela expansão do conhecimento científico se torna altamente vantajoso para a continuidade da espécie humana, desde que aplicado com base numa racionalidade moral e ética. Afinal, a magnitude do progresso encontra limites frente ao bem social.

---

37 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 29/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&caixaBusca=N>. Acesso em: 06 de agosto de 2008.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas conclusivas (?), ao investigarmos a aurora de nosso atual dilema bioético-jurídico e suas íntimas interligações com a tecnologia, a ciência, o Direito e a espécie humana nascente, ressaltamos o compromisso de reexaminar a nossa visão do mundo e de reconceituar a realidade, com o intento de impedirmos uma possível falência e mumificação do oceano social.

É certo que estamos vivenciando um período de transição sem precedentes na história da humanidade, marcado pela existência paralela de inúmeros desafios, mas é evidente o fato de que todas as grandes civilizações passaram por movimentos históricos semelhantes de gênese, crescimento, colapso e desintegração.

Côncios disso, convém pontuar que a perspectiva de uma visão mecanicista ou newtoniana, predominante durante os séculos XVII, XVIII e XIX, atingiu não somente o universo físico, mas todas as áreas do conhecimento. Com essa mentalidade científica, o homem, como “proprietário do mundo”, tinha a capacidade de explorar a natureza e ela deveria servi-lo.

O foco do cientista, de acordo com essa diretriz, era arrancar da natureza todos os seus segredos, restringindo a definição da terra enquanto mãe nutridora, a qual poderia ser medida e quantificada, focalizando a desarmonia que paira dentro da sociedade e reafirmando o caminho pela destruição.

Insensível aos valores, o paradigma tradicional provocou a fragmentação do nosso pensamento e a unilateralidade da nossa visão, direcionando a ciência do direito a uma falácia mecânica, fundamentada

pela ideologia do absolutismo e objetividade de relação, levando-nos a um estágio inevitável de entropia.

No setor jurídico-educacional, o pensamento cartesiano-newtoniano continua a se manifestar como mola propulsora na escolarização das gerações futuras, o que representa um grave problema, pois a educação hodierna é tomada como algo posto e indiscutível, pronto e acabado, contribuindo para a formação de uma sociedade amorfa, desconectada do seu contexto, das ilusões poéticas, das variabilidades sócio-políticas, enfim, para um mundo limitado por aquilo que pode ser cheirado, ouvido, degustado, tocado.

A ciência jurídica seguiu essa mesma trilha de pensamento, ao oferecer uma dimensão limitada, fenomênica, insuficiente de expor ao espírito o conhecimento integral do Direito. Essa realidade é observada na departamentalização do Direito em ramos distintos: Direito Público e Direito Privado, separação idealizada desde a Roma Antiga e mantida até hoje.

O cenário cibernético, informático e informacional impossibilita a continuação de práticas e culturas tradicionais e burocráticas no ambiente sócio-político, pois mais inibe do que estimula, mais afasta do que atrai. O desafio vai de encontro com a irrelevância de nossos sistemas, da defasagem de nossas ideologias, que não concretizam sua finalidade maior, direcionada para uma ciência emancipatória.

Faz-se mister, portanto, a formação de sujeitos históricos capazes de construir seu próprio projeto de vida, bem como para viver e atuar num espaço de incertezas, conflitos e ambigüidades, uma vez que os antigos conceitos de certeza e estabilidade, idealizados por Newton e Descartes, não mais espelham a realidade.

No entanto, novas vozes se levantam professando um novo sistema de valores, uma nova estrutura humana, galgada em uma abordagem holística, dinâmica, sistêmica, resultando daí a ascensão de um novo arcabouço jurídico, que possui como foco imediato a dignidade da pessoa humana, destinado a construir uma força poderosa de mudança

sócio-política, adotando o Direito, no sentido mais amplo da palavra, como intercâmbio decisivo para a humanização do conhecimento e instrumento potencialmente ativo para ações civilizatórias.

A superação desse modelo pragmático, essencialmente mecanicista, reflete mais uma faceta da crise anteriormente analisada, uma crise de percepção. Aclarando a consciência coletiva do “ponto de mutação” para qual a sociedade caminha, acarretando uma nova experiência aos membros do complexo social, a de que eles interagem numa sociedade que, além de comunitária, é também global.

Sensível a isso, a carreira jurídica é hoje composta por jovens operadores do Direito, muitos ainda desvinculados da verdadeira realidade, enquanto que outros, disseminam pelo país uma visão progressista apoiada num paradigma judicial responsabilizante e garantista.

Nessa órbita, é imperioso a junção de esforços individuais, coletivos, legislativos, executivos e judiciários apoiados em uma plataforma ética e jurídica de combate à desumanização social, mascarada pela burocracia e corporativismo, que barra os avanços do Brasil como Estado Democrático de Direito.

O contexto da sociedade brasileira contemporânea sinaliza para uma classe jurídica que se perfaça na (inter)mediação entre o Estado e o indivíduo, para que assim a mesma se introjete e se faça pujante na construção de uma sociedade melhor, onde os nossos biojuristas ampliem os seus horizontes, desenvolvam a sua criticidade e consigam aflorar todas as habilidades e potências que carregam dentro de si.

Nesse sentido, a passagem de uma percepção mecanicista do universo para uma concepção holística demonstra o trabalho dialético do conhecimento humano e suas inerentes contradições, revelando um mundo retalhado, desigual e desumano. Diante desse panorama, o Direito, enquanto fator de ordem psicológica, biológica, jurídica, pedagógica e social, conclama uma *práxis* fecundada no fluxo constante de transformação e mudança.

Desse ponto de vista, a ciência contemporânea caracteriza-se como uma evolução cósmica pela busca da estabilidade dinâmica, a qual propiciou o emergir de uma crise paradigmática cicatrizada por um conhecimento dualista, fragmentado e sensorial, pois o conhecimento analisado somente como produto perde a riqueza de seu percurso de construção.

Daqui surge o claro imperativo de colocar o nosso enriquecimento científico, cultural e tecnológico no aprimoramento civilizacional, pois do contrário estaremos presos ao sociologismo de realidades inarredáveis e fatais. Nestas, os valores da tolerância religiosa, do reconhecimento dos valores da diversidade cultural, do respeito entre os povos e da superior dignidade do ser humano são colocados nos guetos.

Tornar-se cogente, por conseguinte, sublinhar que nessa sociedade, os princípios da bioética servem de valioso anteparo para direcionar e agregar o conhecimento acumulado num projeto prospectivo e vital a serviço da humanidade.

Com isso, a lei de Biossegurança pode ser analisada como um importantíssimo meio de controle e evolução das conquistas sociais, possuindo um complexo de normas e regras que orientam os operadores do direito por sua aplicação, de acordo com os anseios sociais e o sentimento elevado de justiça, aliada a um despertar crítico de todo o conglomerado humano.

No entanto, é necessário percebermos que essa experiência normativa, não pode ser vista como um “condão mágico” para a resolução dos diversificados problemas que se encontram muitas vezes enraizados na sociedade humana nacional, sendo imprescindível que a mesma vem acompanhada de uma série de políticas urbanas que vislumbrem pela aplicação da justiça em cada setor social.

Toda essa construção jurídica procura demonstrar o elo inevitável entre o “superprincípio” da dignidade da pessoa humana com o saber científico proporcionado pelas conquistas tecnológicas, permitindo a solidificação do princípio da solidariedade entre as gerações e a efetiva dignificação do viver.

Reafirmando os ensinamentos até aqui construídos, postulamos, mais uma vez, que vivemos em uma sociedade plural em que o sentido constitucional é dinamicamente construído e reconstruído, através de uma participativa comunidade de intérpretes da Constituição, da utilização agora dos institutos do *amicus curiae* e da audiência pública o que deixa evidente a adoção dessa postura.

No apreensivo amanhecer do século XXI, a Constituição da República Federativa do Brasil manifestava-se árdua defensora da democracia e da participação social, advogando uma maior abertura no controle concentrado de constitucionalidade de normas. E, em virtude da repercussão causada sobre a constitucionalidade ou não das pesquisas com células-tronco embrionárias, a realização da primeira audiência pública da história do Supremo era inadiável.

Nesse paradigma, o Estado deixa de ser visto como o único porta-voz do interesse público, permitindo que os cidadãos possam exercer, cooperativamente, seu direito de autodeterminação, busca-se, portanto, uma multiplicidade de vozes. No Estado Democrático de Direito, a interpretação constitucional possui nítido interesse público e, diante disso, a concepção de sociedade civil adquire uma nova missão.

Afinal, a ciência progride por meio de respostas provisórias, em direção a um caminho cada vez mais infinito de perguntas, da mesma forma como o Direito, e nessa amálgama, progressos desestimulantes para alguns se tornam espetaculares e excitantes para outros. As interações do universo jurídico e social com as pesquisas científicas demonstram o elo misterioso que nos une nessa teia cósmica a qual denominamos de vida.

A Lei de Biossegurança afirma categoricamente em seu artigo 5º que somente serão utilizados nas pesquisas embriões inviáveis ou congelados a mais de três anos, devendo existir ainda a aquiescência dos genitores, assim também como as instituições de pesquisa e serviços de saúde devem submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa, além de proibir a comercialização do material biológico.



As pesquisas com células-tronco embrionárias incorporam nesse âmbito de raciocínio tanto o princípio da responsabilidade quanto o princípio da esperança, uma vez que instiga reflexões sobre o início da vida e permite destacar a importância da bioética e do biodireito dentro deste cenário, pois mais do que uma questão científica, religiosa ou política, essa é uma questão filosófica.

O anúncio feito pelo presidente do STF do placar de seis votos pela improcedência da ação, proferidos pelos ministros Ayres Britto, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Ellen Gracie, o qual julgou derrotados os cinco votos dos ministros Eros Grau, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Menezes Direito e Cezar Peluso, os quais faziam restrições, em maior ou menor grau, às pesquisas protagonizadas nos moldes do artigo 5º da Lei de Biossegurança, personifica a sensibilidade dos julgadores bem como o espírito inovador do legislador infraconstitucional pelo respeito à dignidade da pessoa humana, pela vitória da vida e pela abertura da ciência brasileira no cenário internacional.

Chega-se a pensar que da mesma forma que a vida se encerra com a paralisação da atividade cerebral e que a partir desse instante se torna possível a doação de órgãos, como ato nobre e de salutar importância, as pesquisas com células embrionárias inviáveis ou congeladas a mais de três anos, cujo desenvolvimento da funcionalidade cerebral ainda não se verificou, demonstra um ato também solene, uma vez que contribuirá para o progresso da ciência e alimentará a esperança que desponta no seio social.

Essa perspectiva, baseada na noção dinâmica de relações (STF, amigos da corte e sociedade civil), acopla o Direito e a função deste em favor da unidade humana como princípio geral. Ciente disso, a ciência jurídica palestra a continuidade da espécie *homo sapiens*, à medida que regra a coletividade e ampara a principiologia dos direitos fundamentais, em especial, aos direitos da quarta geração, os quais possuem substrato na Documentação Solene emanada do Poder Constituinte Originário e em legislação infraconstitucional, como é o caso da Lei de Biossegurança.

De tudo que até aqui foi apresentado, podemos chegar a uma afirmação: Para a construção de uma sociedade mais humana é imprescindível que toda e qualquer ação tenha como base o respeito à vida e a dignidade do homem, pois esta se trata de um mecanismo efetivo para a construção de uma cidadania participativa e conseqüentemente democrática.

A liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias representa a amanhecer de uma nova época, a celebração solidária da vida, da liberdade humana e da responsabilidade ético-científica, impedi-la seria voltar uma expressão motivadora de sonhos e inspiradora de ações cidadãs.

O pensamento biojurídico moldado pelo STF no transcorrer da discussão sobre a ADI nº 3.510/2005 reflete a essência regeneradora e geradora de uma investigação aberta e plural, para que a ética do conhecimento seja mantida, mas também sublinha o acesso universal aos direitos fundamentais e indisponíveis, bem como o exercício pleno da cidadania.

Sendo necessária, uma evolução biojurídica que priorize por uma sociedade cidadã, participativa e atuante dentro da realidade na qual se encontra projetada. Com a descoberta desse caminho, compreende-se a ciência dinâmica do Direito como instituição emancipatória para a autoconstrução da realidade e do ser.

E essa aspiração revela, ainda, a existência de uma consciência juridicamente ética como condição fundamental para envolver todo o enredo social numa missão consciente de apego à prática e à construção jurídica, abrindo fascinantes compartilhamentos no ambiente humano, o qual carrega a magia de subjetivar o cérebro e objetivar o coração e revive o poético sonho de resgatar o valor da dignidade do homem como corolário de uma sociedade livre, justa e solidária.

Porém, a fábula científica do “admirável mundo novo” não representa uma manifestação de real perigo desse novo momento, ao contrário. É totalmente dedicada a refletir sobre a própria humanidade. Os toques de imaginação e criatividade capazes de inventar meios cada vez

mais sofisticados para a perpetuação da nossa saúde física e mental, não devem ser confundidos com uma ciência inflamatória, apesar de a linha divisória entre ética e descobertas biotecnológicas ser praticamente tênue.

O cosmo humano divide-se não apenas entre os entusiastas da ciência, que crêem no permanente “avanço”, e aqueles que recusam os implementos originados pelos pesquisadores. Existe ainda uma terceira corrente que defende as pesquisas científicas, mas impõe precaução e sensibilidade a cada passo dado pelos cientistas. Filiar-se a este terceiro olhar não se trata de eleger uma dessas opções, mas, principalmente, de criar uma via de debates envolvendo os cientistas, os governos e a sociedade civil, vislumbrando a ética como palavra maior.

Abraçar a ciência como opção de melhoramentos não significa o triunfo de respostas absolutas nem do desrespeito aos limites humanos frente ao outro e a natureza. Afinal, questões continuam instigando a razão e sapiência do homem: o efeito estufa não terá solução definitiva? A corrupção dos costumes ainda reinará? Os alimentos transgênicos e os robôs são realmente faróis da evolução ou um sinalizador de cautela diante da tecnologia alcançada? Há fronteira demarcada para a ciência? Quem nos permitiu alterar a natureza? O que ocorrerá com a espécie humana que constrói satélites e desenvolve nanotecnologia, mas convive com o analfabetismo e a fome? A discussão sobre amor e sonhos acabou?

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AGAMBEM, Giorgio. Homo sacer – O poder soberano e a vida nua. Trad.: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2004.

ALMEIDA, Aline Mignon de. Bioética e biodireito. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ANTUNES, Carmem Lúcia. O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ARENDDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1997.

BARBOZA, Heloísa Helena. Proteção Jurídica do Embrião Humano. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (orgs.). Biotecnologia e suas implicações Ético-Jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BARRETO, Vicente. Bioética e Ordem Jurídica. Revista da Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 454, 1994.

\_\_\_\_\_. (COORD). Dicionário de filosofia da direito, Rio de Janeiro: Unisinos, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficas do Novo Direito Constitucional Brasileiro. Disponível em: [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br). Acesso em: 10 out. 2008.

BERNARD, J. Princípios que Governam a Bioética. In: BERNARD, J. A Bioética. São Paulo: Ática. 1998.

BEVIAN, Elsa Cristine. Ética – Ação Humana Ideal. Revista Jurídica. Blumenau: Centro de Ciências Jurídicas – FURB, ano 6, n. 11/12, p. 172-181, jan/dez. 2002.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORGONOVI, Frederico Poles. Quando começa a vida? Biossegurança e a vida dos embriões humanos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1405, 7 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9843>>. Acesso em: 29 out. 2008.

BRANDÃO, Dornival da Silva. O embrião e os direitos humanos: o aborto terapêutico. In: PENTEADO, Jaques de C. (Org.) *et al.* A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2008.

CALMON, Eliana. As gerações dos direitos e as novas tendências. *Revista jurídica consulex*, São Paulo, ano VI, n. 130, p. 34-35, jun. 2002.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: Uma contribuição ao estudo do Direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPRA, Fritjof. O ponto de mutação: a Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. São Paulo: Cultrix, 2005.

CARDIA, Luís Augusto Mattiazzo. Biodireito: em defesa do patrimônio da humanidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1836>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

CESARINO, Letícia. Nas fronteiras do “humano”: os debates britânicos e brasileiros sobre a pesquisa com embriões. *Mana* v. 13, n. 2, Rio de Janeiro, out. 2007.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. Noções introdutórias sobre Biodireito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 424, 4 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5664>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Ética e direito na manipulação do genoma humano*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA, Denise Silva; GAMA, Janaína Diniz da et al. *Ética, Moral e Bioética*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 2, n. 21, nov. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1835>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

COTRIM, Gilberto. *Fundamentos da filosofia: história e grandes temas*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COUTO, Antonio Ferreira Filho. Estado Primitivo no país da Ética. *Revista jurídica Consulex*, São Paulo, ano XI, n. 260, p.43, nov. 2007.

CREVELD, Martin Van. *Ascensão e declínio do Estado*. Trad. Jussara Simões, São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Bioética e Direitos Humanos. In: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; Oselka, Gabriel; GARRAFA, Volnei (orgs.). Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

DIAFÉRIA, Adriana. Clonagem, aspectos jurídicos e bioéticos. Bauru: Edipro, 1999.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 2. ed. atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

EINSTEIN, Albert. Escritos da Maturidade. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 1994.

FARRACO, Carlos Emílio; MOURA, Francisco Marto. Língua e literatura. 29. ed. São Paulo: Ática, 2000.

FÉLIX, Luciene. Origens do conceito de dignidade. Prática Jurídica, São Paulo, ano VI, n. 67, p. 29-30, out. 2007.

FERRAZ, Sérgio. Manipulações Biológicas e Princípios Constitucionais: Uma Introdução. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, decisão, dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Trad. Roberto Machado, 22. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2006.

FREITAS, C.B.D.; HOSSNE, W.S. Pesquisa em seres humanos. In: COSTA, S. I. F; GARRAFA, V.; OSELKA, G. (orgs.). Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

GUIMARÃES, Aline Lisbôa Naves. Participação social no controle de constitucionalidade brasileira: uma análise de decisões do Supremo Tribunal Federal à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. Revista de Direito da ADVOCEF, Londrina, v.1, n. 5, p. 42-43, nov., 2007.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

HABERMAS, Jurgen. Direito e Democracia: Entre facticidade e validade. Trad.: Flávio Benso Siebeneichler. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Bioética e Biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4193>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

Hungria, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HUXLEY. Aldous. Admirável Mundo Novo. São Paulo, Globo, 2000.

INTERNATIONAL SOCIETY FOR STEM CELL RESEARCH. Glossary of stem cell-related terms. Mar. 2004. Disponível em: <http://www.isscr.org/glossary/index.htm#Totipotent>. Acesso em: 12 jul. 2008.

KIPPER, D.J.; CLOTET, J. Princípios da Beneficência e Não-maleficência. . In: COSTA, S. I. F; GARRAFA, V.; OSELKA, G. (orgs.). Iniciação à Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina. 1998.

LEMES, Ana Maria Nogueira; CREPALDI, Joaquim Donizete. A Lei do Biocrime. Lei nº 11.105/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 795, 6 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7243>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

LÓPEZ, Mário. Fundamentos da Clínica Médica: a relação paciente-médico. Rio de Janeiro: Medsin Editora Médica e Científica, 1997.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Biotecnologia e segurança: a alternativa democrática. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 224, 17 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4830>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

MANSO, Maria Elisa Gonzalez. A Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde e o princípalismo bioético . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 457, 7 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5781>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

MARINHO, Dórian Esteves Ribas. Uma Visão Evolutiva dos Direitos Humanos. Revista Prática Jurídica, São Paulo, ano IV, n. 43, p. 47-48, out. 2005.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. A Vida Humana Embrionária e sua proteção Jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MONTESQUIEU. Do espírito das leis. Trad.: Alex Marins. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MONTORO, Franco. Cultura dos Direitos Humanos. Revista literária de direito, São Paulo, n.25, p.11-12, Set./out. de 1998.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia moderna com e contra Carl Schmitt. Trad.: Menelick de Carvalho Netto. Caderno da Escola Legislativa, Belo Horizonte, v. 1, n.2, p.9, jul/dez, 1994.

MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. Quando a vida começa?. Revista Super Interessante, São Paulo, v.11, n 219, p. 57-64 nov., 2005.

NALINI, José Renato. Ética Geral e profissional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEIMAN, Susan. O mal no pensamento moderno: uma história alternativa da filosofia. Trad.: Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: DIFEL, 2003.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. de. A constitucionalidade material do artigo 5º da Lei de Biossegurança. Revista Prática Jurídica, São Paulo, v.4, n. 42, p. 26-29, set., 2005.

OLIVEIRA, Bernardes de. A evolução da medicina até o século XIX. Disponível em: <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/documentoseticos/JuramentoHipocrates-originalgrego.htm>. Acesso em: 24 jul. 2008.

OMMATI, José Emílio Medauar. Bioética e Direito . Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 23, jan. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1838>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Bioética: origens, fundamentos . Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 23, jan. 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1839>>. Acesso em: 04 nov. 2008.

PLATÃO. A República. Trad.: Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

PINTO, Julio Roberto de Souza. A pós-modernidade e o Direito. Revista Jurídica Consulex, São Paulo, ano IX, n. 203, p.63, jun. 2005.

PRANKE, Patricia. A importância de discutir o uso de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. Cienc. Cult. [online]. vol.56, n. 3, jul./set. 2004, p.33-38. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252004000300017&lng=pt&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252004000300017&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 0009-6725. Acesso em: 12 de julho de 2008.

QUESNEL, Alain. A grécia. Mitos e lendas. Trad.: Ana Maria Machado. 6. ed. São Paulo: Ática, 1996.

REALE, Miguel. Pluralismo e liberdade. São Paulo: Saraiva, 1963.

\_\_\_\_\_. Noções Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional. Trad.: Menelick de Carvalho. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Trad.: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (org.). Biodireito: ciência da vida, novos desafios. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. Célula-tronco. O direito. Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 781, 23 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7186>>. Acesso em: 21 ago. 2008.

SILVA, Alcino Lázaro. Temas de ética médica. Belo Horizonte: Cooperativa Editora de Cultura Médica, 1982.



SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 20/04/2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69669&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 20/04/2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69678&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 20/04/2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69682&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 20/04/2007. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69689&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84332>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84386>. Acesso em: 10 de abril de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510CL.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89836&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89758&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 28/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89763&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 29/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89906&caixaBusca=N>. Acesso em: 06 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 29/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89907&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. Notícias: 29/05/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 de agosto de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: 05/03/2008. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=84387&caixaBusca=N>. Acesso em: 21 de agosto de 2008.

SOARES, José Luís. *Biologia no terceiro milênio*. São Paulo: Scipione, 1999.

SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. O embrião regenerativo humano. *Revista Consulex*, São Paulo, v. 11, n. 253, p. 29, jul., 2007.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. *A criminalidade genética*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

STOLZE, Pablo. *Novo Curso de Direito Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TORRES, Haradja Leite. Da hermenêutica clássica para a hermenêutica constitucional: o papel da hermenêutica principiologica. *Revista Jurídica da FIC*, Fortaleza, v.3. p. 46, abr., 2004.

VALLS, Álvaro L.M. *O que é ética*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro: introdução e parte geral*. 8. ed. São Paulo: RT, 1995.

WARNOCK, Mary. *A Ética Reprodutiva e o Conceito Filosófico do Pré-Embrião*. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (orgs.). *Bioética, Poder e Injustiça*. São Paulo: Loyola, 2003.

ZATZ, Mayana. *É preciso salvar vidas*. *Revista Veja*. São Paulo, n. 9, p.11-15, mar., 2008.

A família humana cada vez mais associa o avanço à cultura ética e solidária e descarta a fantasia de um mundo erguido sem respeito à dignidade da pessoa humana. Esse novo caráter assinala a restauração de valores constitucionais que foram mascarados pela técnica estéril e débil que prima pelo mecanicismo e pela automatização, e lança ainda conceitos interligados que renovam o espírito dos homens através da ruptura de paradigmas fragmentados. É de claridade solar os impactos dos avanços biotecnológicos no ventre social, pois os mesmos alcançam notáveis e polêmicas discussões no mapeamento jurídico das sociedades humanas. Nessa moldura, é válido ressaltar a importância de uma reflexão em torno dos princípios fundamentais, harmoniosamente com os princípios da bioética e, a aplicação da ciência do Direito enquanto mantenedora do equilíbrio interdisciplinar que permeia o saber humanista com o saber científico. Não existindo atentado manifesto à dignidade da pessoa humana na utilização de células-tronco de embriões inviáveis, não se pode censurar o caráter vanguardista dessas pesquisas em face de um debate de cunho medieval, retardando cada vez mais o avanço da liberdade científica estampada no texto constitucional. Afinal, a permissão da pesquisa com células-tronco embrionárias representa a consolidação de valores constitucionalmente estabelecidos, já que evidencia a livre expressão da atividade científica e o direito à saúde. É justamente nesse particular que reside a importância da edição da Lei de Biossegurança, pois por meio dela novas concepções de ciência e de saúde, bem como de paradigmas jurídicos serão construídas, possibilitando uma realidade acobertada por progressos que estavam adormecidos nas mentes humanas.